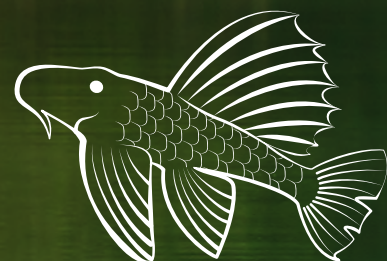
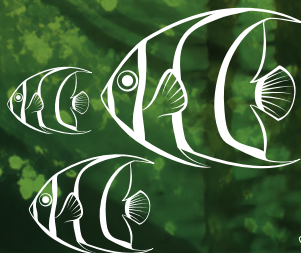




**AQUA
BRASIL**

Diversity, Quality and Sustainability

Legislação Aplicada à **Aquariorfilia**



2025

Elaboração, distribuição, informações:

MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA

André Carlos Alves de Paula Filho
Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura

Rivetla Edipo Araujo Cruz
Secretário-Executivo

Expedito Golçalves Ferreira Netto
Secretário Nacional de Pesca Industria

Sandra Silvestre de Souza
Diretora do Departamento de Pesca Industrial, Amadora e Esportiva

Lariessa Moura de Araújo Soares
Coordenação-Geral de Desenvolvimento da Pesca Industrial, Amadora e Esportiva

Inácia Mendes Bocchat Biagi
Coordenadora de Desenvolvimento da Pesca Industrial, Amadora e Esportiva

Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 2º andar
Brasília/DF - CEP:70.043-900

Coordenador do Projeto Aqua Brasil:

Leopoldo Melo Barreto
Professor – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

Equipe Técnica:

Martina Campos
Felipe Weber Mendonça Santos
Júlia Martim

Sumário

1. PESCA	5
1.1 Portaria SAP/MAPA nº17/2021	5
<i>Aplicações: norma que atualmente delimita as espécies com uso permitido.</i>	
1.2 Portaria MMA nº130/2018	11
<i>Aplicações: reconhecer como passível de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca as espécies relacionadas.</i>	
1.3 Portaria SAP/MAPA nº 509/2021	13
<i>Aplicações: estabelece regras para o uso sustentável de determinadas espécies.</i>	
1.4 Portaria MMA nº445/2014	15
<i>Aplicações: espécies proibidas para uso com fins ornamentais.</i>	
1.5 Portaria MMA nº148/2022	34
<i>Aplicações: atualização da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção.</i>	
1.6 Portaria SAP/MAPA Nº 410/2021	49
<i>Aplicações: proibição da captura, do transporte e da comercialização da espécie Hypancistrus sp. L174.</i>	
1.7 Portaria SAP/MAPA nº 387/2021	50
<i>Aplicações: proibição da captura, do transporte e da comercialização da espécie Gramma brasiliensis.</i>	
1.8 Instrução Normativa nº204/2008.....	51
<i>Aplicações: normatiza o ordenamento pesqueiro de raias com fins de ornamentação e de aquariofilia.</i>	

1.9 Instrução Normativa nº21/2018.....60

Aplicações: regras para o uso sustentável de determinadas espécies.

2.AQUICULTURA69

2.1 Instrução Normativa nº16/2014.....69

Aplicações: normatiza formação de plantel para aquicultura

3.MONITORAMENTO E CONTROLE.....75

3.1 Portaria MPA nº174/2023.....75

Aplicações: normatiza o Registro Geral da Atividade Pesqueira- RGP, na categoria Aquicultor.

3.2 Portaria IBAMA nº102/202293

Aplicações: normatiza os procedimentos operacionais de importação e exportação de organismos aquáticos com fins ornamentais.

3.3 Portaria MPA nº409/2025.....125

Aplicações: normatiza o Registro Geral da Atividade Pesqueira- RGP, na categoria Empresa Pesqueira.

3.4 Instrução Normativa nº19/2013.....135

Aplicações: normatiza os procedimentos administrativos para concessão das licenças de venda de raias ornamentais.

PORTARIA SAP/MAPA Nº 17, DE 26 JANEIRO DE 2021

Objeto: estabelece normas, critérios e padrões para o uso sustentável de peixes nativos de águas continentais, marinhas e estuarinas, com finalidade ornamental e de aquariofilia.

Aplicações: norma que atualmente delimita as espécies com uso permitido.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 812, de 25 de janeiro de 2019, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Art. 29 do Anexo I do Decreto nº 10.253 de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 21000.030767/2019-51, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas, critérios e padrões para o uso sustentável de peixes nativos de águas continentais, marinhas e estuarinas, com finalidade ornamental e de aquariofilia, conforme o disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria não será aplicado nos seguintes casos:

- I - exposições de peixes vivos para fins de consumo alimentar; e
- II - exposições de peixes vivos em aquários de visitação públicos e privados, zoológicos, mostras ou similares com finalidade didática, educacional ou científica.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para efeito desta Portaria, considera-se:

- I - finalidade Ornamental: uso de organismos aquáticos vivos ou não, para fins decorativos, ilustrativos ou estéticos;
- II - finalidade de Aquariofilia: manutenção ou comercialização, para fins de lazer ou de entretenimento, dos indivíduos vivos em aquários, tanques, lagos ou reservatórios destinados para este fim; e
- III - Exploração: ato de retirar, extrair ou obter um recurso natural, para fins de aproveitamento econômico.

CAPÍTULO II

DA CAPTURA E EXPLOTAÇÃO

Art. 3º Fica permitida a captura, o transporte e a comercialização de exemplares vivos de peixes nativos de águas continentais, marinhas e estuarinas, exceto aqueles:

I - constantes em Listas Oficiais de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos;

II - constantes nos Anexos à Convenção Internacional sobre Comércio das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES;

III - constantes em Listas Oficiais publicadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio da Secretaria de Aquicultura e Pesca, e divulgadas no sítio eletrônico;

IV - coletados em ilhas oceânicas.

§1º Os exemplares vivos de espécies nativas constantes em listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção, poderão ter uso desde que possuam regulamentação ou autorização específica que permita a utilização para tais fins, emitida pelo órgão ambiental competente.

§2º As espécies constantes nos anexos II e III da CITES poderão ter uso, quando os indivíduos forem provenientes de plano de manejo, aquicultura ou cotas, autorizadas pelo órgão ambiental competente.

§3º As espécies constantes da lista oficial de que trata o inciso III deste Artigo serão embasadas por meio de pareceres técnicos de especialistas endossados por Sociedade Científica, que abranja o táxon em questão.

§4º Exemplares vivos nativos ou exóticos de águas continentais, marinhas e estuarinas provenientes de cultivo, poderão ser comercializados, desde que o estabelecimento esteja registrado no órgão competente.

Art. 4º A exploração de espécies não descritas cientificamente estará condicionada à existência de exemplares de referência, conforme número de registro em Museu, Universidade ou Instituto de Pesquisa, onde se encontrem depositados em coleções científicas reconhecidas e com base de dados disponibilizadas em plataformas online do Sistema de Informação sobre a Biodiversidade Brasileira - SiBBR.

Art. 5º Durante o processo de captura de peixes nativos de águas continentais, marinhas e estuarinas com finalidade ornamental e de aquariofilia, não serão permitidas as práticas a seguir:

I - uso de substâncias químicas, anestésicas, tóxicas ou que causem irritações;

II - ações que acarretem danos ao habitat das espécies ou à fauna aquática;

III - ações que acarretem danos físicos aos corais, moluscos, equinodermos, crustáceos, esponjas, algas e outros seres pertencentes ao substrato marinho; e

IV - perfuração da bexiga natatória do exemplar para descompressão.

Art. 6º Para captura de peixes nativos de águas continentais, marinhas e estuarinas, com finalidade ornamental e de aquariofilia, ficam permitidos os seguintes apetrechos, modalidades e utensílios de pesca:

I - Para os exemplares de espécies nativas de águas continentais:

- a) rede de emalhar (malhadeira);
- b) rede de cerco;
- c) covos (cacuri);
- d) tarrafa (tarrafinha);
- e) puçás (jereré e rapiché);
- f) hastes não perfurantes para desalojar os peixes de suas tocas ou abrigos;
- g) cata/coleta manual em mergulho de apneia; e
- h) cata/coleta manual em mergulho com uso de respiração artificial (mergulho autônomo ou com compressor específico para atividade)

II - Para os exemplares de espécies nativas de águas marinhas e estuarinas:

- a) tarrafas (tarrafinha): tamanho pequeno 2 (dois) metros de diâmetro e malha de 1 (um) centímetro, e tamanho grande até 3 (três) metros de diâmetro e malha de 3 (três) centímetros;
- b) puçás ou jererês;
- c) hastes não perfurantes para desalojar os peixes de suas tocas ou abrigos; e
- d) cata/coleta manual em mergulho com uso de respiração artificial (mergulho autônomo ou com compressor específico para atividade).

III - Para os exemplares de espécies nativas continentais, marinhas e estuarinas, os seguintes utensílios e formas de acondicionamento a bordo:

- a) reservatórios com renovação constante de água para manutenção dos exemplares capturados;
- b) pequenos tanques, redes, recipientes e sacos plásticos com furos, destinados ao acondicionamento dos peixes durante a coleta dos exemplares;
- c) recipientes plásticos de tamanhos variados, com furos, utilizados para o confinamento dos exemplares de forma individual;
- d) caçapas ou basquetas;
- e) cinto de lastro;

- f) nadadeiras;
- g) máscaras de mergulho;
- h) válvulas (estágios I e II) para respiração artificial; e
- i) cilindros e compressores de ar para respiração artificial específico para atividade.

Art. 7º As embarcações utilizadas na captura de peixes marinhos e estuarinos, com finalidade ornamental e de aquariofilia, deverão estar autorizadas pelo órgão competente.

§1º Poderá a tripulação das embarcações de que trata o caput deste artigo capturar peixes marinhos e estuarinos na quantidade máxima de 5 kg (cinco quilogramas) de pescado mais 1 (um) exemplar por viagem e por pescador, somente se destinado exclusivamente ao consumo próprio.

§2º As embarcações permissionadas para a pesca de peixes marinhos e estuarinos com finalidade ornamental e de aquariofilia não poderão transportar apetrechos e utensílios de pesca em desacordo com o disposto nesta Portaria, exceto, linha e anzol com vistas à captura de que trata o §1º deste artigo.

CAPÍTULO III

DO TRANSPORTE

Art. 8º O transporte de espécies de organismos aquáticos vivos com finalidade ornamental e de aquariofilia de águas continentais, marinhas e estuarinas, em todo seu percurso, deverá estar acompanhado da Nota Fiscal Eletrônica como documento comprobatório de origem, trânsito e destino, em todo território nacional.

§ 1º A Nota Fiscal Eletrônica deverá conter o número do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP do emissor, nas categorias de Pescador Profissional, Empresa Pesqueira, ou de Aquicultor.

§2º Nas Unidades da Federação onde não estiver implantado ou operante o sistema de emissão de Nota Fiscal Eletrônica, o comerciante deverá emitir nota fiscal em papel, a qual será acompanhada de cópia do Registro Geral da Atividade Pesqueira válido, do emissor.

Art. 9º Para o transporte de organismos aquáticos vivos com finalidade ornamental e de aquariofilia, é dispensada a emissão da Guia de Trânsito Animal - GTA, nos seguintes casos:

- quando o transporte compreender o trecho entre o local de pesca e o primeiro ponto de comercialização, devendo a captura ser realizada por Pescador Profissional inscrito no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP; e
- quando o transporte compreender o trecho entre um comerciante e o consumidor final e este último não exercer atividades pesqueiras com fins comerciais do (s) organismo (s) em questão.

Art. 10. As embalagens para transporte de peixes de águas continentais, marinhas e estuarinas com finalidade ornamental e de aquariofilia deverão apresentar em sua área externa, de maneira visível, identificação contendo número da caixa, número da Nota Fiscal Eletrônica ou número da Licença, Permissão, Certificado ou outros Documentos à Exportação - LCPO, nome científico e quantidade de exemplares de cada espécie.

§ 1º As embalagens contendo espécimes de peixes com finalidade ornamental e de aquariofilia deverão obrigatoriamente permitir a visualização dos animais para efeito de fiscalização, exceto no caso de embalagens externas, tais como caixas de papelão ou isopor.

§ 2º Na Nota Fiscal Eletrônica e LCPO deverá constar o nome científico das espécies ou número de registro no Museu, Universidade ou Instituto de Pesquisa.

Art. 11. Para as espécies de organismos aquáticos continentais, marinhos e estuarinas comercializadas, serão toleradas as seguintes variações, desde que não incluam exemplares de quaisquer espécies proibidas:

I- variações de até 15% entre a quantidade de peixes declarada e transportada para caixas que contenham mais de 500 animais da mesma espécie, e de 10% para caixas que contenham entre 100 e 500 animais da mesma espécie.

II- variações de até 15% entre a variedade de peixes declarada e transportada para caixas que contenham mais de 500 animais da mesma espécie, e de 10% para caixas que contenham entre 100 e 500 animais de uma mesma espécie.

Art. 12. Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades e sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e em seu regulamento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Ficam revogados os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13 e os anexos I e V da Instrução Normativa IBAMA nº 202, de 22 de outubro de 2008.

Art. 14. Ficam revogados os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 10, 11, 12, 13 e 14 e os anexos I e II da Instrução Normativa Interministerial do Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente nº 01, de 03 de janeiro de 2012.

Art. 15. Fica revogada a Instrução Normativa do Ministério da Pesca nº 21, de 11 de setembro de 2014.

Art. 16. Fica revogada a Instrução Normativa da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 10, de 17 de abril de 2020.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor sete dias após a publicação.

JORGE SEIF JÚNIOR



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

Pesca

Lista Oficial da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme art. 3º, inciso III da Portaria SAP/MAPA nº 17, de 26 de janeiro de 2021.

Espécie	Nome comum	Ato Normativo	Ementa	Link
Gramma brasiliensis	Gramma	Portaria SAP/MAPA nº 387, de 09 de setembro de 2021	Dispõe sobre a proibição da captura, transporte e comercialização da espécie Gramma brasiliensis, com finalidade ornamental e de aquariorfilia, em todo o território brasileiro	https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-sap/mapa-n-387-de-9-de-setembro-de-2021-343816380

Lista Oficial da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme art. 3º, inciso III da Portaria SAP/MAPA nº 17, de 26 de janeiro de 2021.

Espécie	Nome comum	Ato Normativo	Ementa	Link
Hypancistrus sp. L174	acari-marrom zebra-marrom acari-zebramarrom	Portaria SAP/MAPA nº 410, de 08 de outubro de 2021	Dispõe sobre a proibição da captura, transporte e comercialização da espécie Hypancistrus sp. L174, com finalidade ornamental e de aquariorfilia, em todo o território brasileiro	PORTARIA SAP/MAPA Nº 410, DE 8 DE OUTUBRO DE 2021 - PORTARIA SAP/MAPA Nº 410, DE 8 DE OUTUBRO DE 2021 - DOU - Imprensa Nacional (in.gov.br)

PORTARIA MMA Nº 130, DE 27 ABRIL DE 2018

Objeto: reconhece como passível de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca as espécies *Parancistrus nudiventris*, *Scobinancistrus aureatus*, *Scobinancistrus pariolispos*, *Leporacanthicus joselimai*, *Peckoltia compta*, *Peckoltia snethlageae* e *Teleocichla prionogenys*.

Aplicações: reconhecer como passível de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca as espécies relacionadas.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, no Decreto nº 8.975, de 24 de janeiro de 2017, e na Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014, e o que consta nos Processos nº 02000.002782/2014- 51 e 02000.005693/2018-90, resolve:

Art. 1º Reconhecer como passível de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca as espécies relacionadas abaixo, atendendo ao disposto no Art. 3º da Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014, e mediante as condições estabelecidas nesta Portaria:

- I - *Leporacanthicus joselimai* (acari, cascudo, onça);
- II - *Parancistrus nudiventris* (acari, cascudo, bola azul);
- III - *Peckoltia compta* (acari, cascudo, picota ouro);
- IV - *Peckoltia snethlageae* (acari, cascudo, aba branca);
- V - *Scobinancistrus aureatus* (acari-da-pedra);
- VI - *Scobinancistrus pariolispos* (acari-da-pedra); e
- VII - *Teleocichla prionogenys* (joaninha-da-pedra).

Art. 2º O uso e manejo sustentável das espécies de que trata o art. 1º deverá atender às medidas propostas no seu Plano de Recuperação Nacional e ser realizada de acordo com a Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 1, de 3 de janeiro de 2012, sem prejuízo ao estabelecido em demais normas específicas de ordenamento pesqueiro vigentes.

Parágrafo único. Para essas espécies, sem prejuízo da possibilidade de implementação de novas medidas futuras, a pesca poderá ser realizada nos termos do caput a partir da publicação da presente norma.

Art. 3º Plano de Recuperação Nacional para Espécies Ameaçadas de Peixes Ornamentais nas Bacias dos Rios Xingú e Tapajós será disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 4º O Ministério do Meio Ambiente, em articulação com o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, avaliará a implementação do Plano de Recuperação Nacional, devendo atualizá-lo sempre que necessário.

Parágrafo único: Os subsídios para a avaliação de que trata o caput poderão ser aportados por especialistas, e pelas instâncias do Sistema de Gestão Compartilhada de que trata o Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009.

Art. 5º A partir da avaliação descrita no artigo anterior, o Ministério do Meio Ambiente deverá suspender ou revogar os efeitos da presente Portaria, quando identificar deficiências na implementação das medidas estabelecidas no Plano de Recuperação Nacional e em normas de ordenamento que comprometam a recuperação da espécie, até que as deficiências sejam revertidas.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON DUARTE

PORTARIA SAP/MAPA Nº 509, DE 31 DE DEZEMBRO 2021

Objeto: estabelece regras para o uso sustentável das espécies de peixes aruanã (*Osteoglossum bicirrhosum* e *Osteoglossum ferreirai*), curimatã (*Prochilodus nigricans*), jaraqui (*Semaprochilodus insignis* e *Semaprochilodus taeniurus*), pacu (*Mylossoma* spp.) e tucunaré (*Cichla* spp.) no estado do Amazonas.

Aplicações: regras para o uso sustentável das espécies de peixes

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 32 do Anexo I do Decreto nº 10.827 de 30 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 e o que consta do Processo nº 21000.011481/2019-77, resolve:

Art. 1º Ficam proibidos no estado do Amazonas a captura, o transporte e a comercialização de indivíduos das espécies abaixo relacionadas cujos comprimentos totais sejam inferiores a:

NOME VULGAR	NOME CIENTÍFICO	TAMANHO MÍNIMO
Aruanã branca	<i>Osteoglossum bicirrhosum</i>	50 cm
Aruanã preta	<i>Osteoglossum ferreirai</i>	
Curimatã	<i>Prochilodus nigricans</i>	25 cm
Jaraqui-escama-grossa	<i>Semaprochilodus insignis</i>	20 cm
Jaraqui-escama-fina	<i>Semaprochilodus taeniurus</i>	
Pacu	<i>Mylossoma</i> spp.	15 cm
Tucunaré	<i>Cichla</i> spp.	25 cm

§1º Para efeito de mensuração, define-se como o comprimento total - CT, a distância tomada entre a ponta do focinho e a extremidade da nadadeira caudal, em centímetros.

§2º Excetuam-se da proibição disposta no caput, larvas e alevinos a serem utilizados para fins de aquicultura, ornamentação e aquariofilia, desde que haja regulamentação específica permitindo a utilização para tais fins.

§3º Excetuam-se da proibição disposta no caput exemplares provenientes de aquicultura, desde que devidamente registrados no órgão competente, acompanhados de comprovante de origem.

Art. 2º A tolerância máxima será de dez por cento de indivíduos, com tamanhos inferiores ao estabelecido no artigo anterior, sobre o total capturado, por espécie.

Art. 3º O não cumprimento ao disposto nesta Portaria, sujeitará os infratores às penalidades e às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 4º Revoga-se a Portaria nº 01, de 13 de março de 2001 da Representação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis no Estado do Amazonas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE SEIF JUNIOR

PORTARIA MMA Nº 445, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Objeto: reconhecer as espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna brasileira ameaçadas de extinção.

Aplicações: espécies proibidas para uso com fins ornamentais.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, nos Decretos no 6.101, de 26 de abril de 2007, e na Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º Reconhecer como espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos" - Lista, conforme Anexo I desta Portaria, em observância aos arts. 6º e 7º, da Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014.

Art. 2º As espécies constantes da Lista, conforme Anexo I desta Portaria, classificadas nas categorias Extintas na Natureza (EW), Criticamente em Perigo (CR), Em Perigo (EN) e Vulnerável (VU) ficam protegidas de modo integral, incluindo, entre outras medidas, a proibição de captura, transporte, armazenamento, guarda, manejo, beneficiamento e comercialização.

§ 1º A captura, transporte, armazenamento, guarda e manejo de exemplares das espécies de que trata o caput somente poderá ser permitida para fins de pesquisa ou para a conservação da espécie, mediante autorização do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

§ 2º As restrições estabelecidas no caput não se aplicam a exemplares reproduzidos em cativeiros, devidamente licenciados por órgão ambiental competente, em conformidade com Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção - PAN aprovados, quando existentes.

§ 3º As restrições estabelecidas no caput não se aplicam a exemplares capturados incidentalmente, desde que liberados vivos ou descartados no ato da captura, devendo ser registrados a captura e a liberação ou o descarte, conforme regulamentação específica.

Art. 3º Para as espécies ameaçadas classificadas na categoria Vulnerável (VU) do Anexo I desta Portaria, poderá ser permitido o uso sustentável, desde que regulamentado e autorizado pelos órgãos federais competentes e atendendo minimamente aos seguintes critérios:

I- não ter sido classificada como ameaçada de extinção desde a avaliação anterior, publicada pela Instrução Normativa no 05, de 2004, ou não ser objeto de proibição em normas específicas;

II- estar em conformidade com a avaliação de risco de extinção de espécies;

III- existência de dados de pesquisa ou monitoramento que subsidiem tomada de decisão sobre o uso e conservação da espécie na área a ser autorizada;

IV- adoção de medidas de preservação das espécies e de mitigação de ameaças, incluindo aquelas decorrentes de recomendações internacionais; e

V- adoção de medidas indicadas nos PAN aprovados, quando existentes.

§ 1º O Ministério do Meio Ambiente, em articulação com o Instituto Chico Mendes e com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, será responsável pela comprovação quanto ao atendimento dos critérios de que trata este artigo, podendo realizar consulta a especialistas para essa finalidade.

§ 2º No caso de Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável federais, a autorização de que trata o caput será de responsabilidade do Instituto Chico Mendes, observando o plano de manejo da unidade, nos termos dos arts. 18 e 20, da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º As espécies referidas no caput serão consideradas prioritárias por ocasião da edição de atos normativos de ordenamento pesqueiro pelos órgãos federais competentes.

§ 4º A pesca realizada em conformidade com o ordenamento definido pelos órgãos federais competentes, não será caracterizada, para fins de fiscalização, como infração." (NR)

Art. 4º Será admitido por 180 (cento e oitenta) dias corridos, a partir da publicação desta Portaria, a captura, o desembarque e a respectiva comercialização de exemplares de espécies constantes do Anexo I desta Portaria e que não tenham sido classificadas como ameaçadas de extinção desde a avaliação anterior, publicada pela Instrução Normativa nº 05, de 2004, ou que não tenham sido objeto de proibição em normas específicas.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no caput, os estoques ou planteis existentes deverão ser declarados, em até 30 dias, em qualquer unidade do IBAMA.

§ 2º Os espécimes, partes, produtos e subprodutos constantes dos estoques declarados conforme o parágrafo anterior poderão ser comercializados em até um ano após a publicação desta Portaria.

§ 3º Para as espécies ameaçadas classificadas na categoria Vulnerável (VU) do anexo I desta Portaria, o prazo previsto no caput será de 360 dias." (NR)

§ 4º Para as espécies ameaçadas classificadas na categoria Criticamente em Perigo (CR) e Em Perigo (EN) de interesse econômico listadas no anexo III desta Portaria, o prazo previsto no caput será de 360 dias.

§ 5º Excepcionalmente, o prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante justificativa técnica fundamentada a partir de análise por espécie.

§ 6º Durante o prazo de que trata o § 4º deste artigo, serão avaliadas e recomendadas medidas de preservação das espécies, de mitigação de ameaças e de monitoramento, a serem regulamentadas pelos órgãos federais competentes." (NR)

Art. 5º Os critérios utilizados e as avaliações técnico-científicas do estado de conservação das espécies constantes da Lista serão divulgadas no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente <www.mma.gov.br> e do Instituto Chico Mendes <www.icmbio.gov.br>.

Art. 6º Poderão ser realizadas atualizações específicas na Lista a partir de dados atualizados de monitoramento ou mediante o aporte de conhecimento científico sobre o estado de conservação da espécie de acordo com o disposto no § 4º, art. 6º, da Portaria nº 43, de 2014.

§ 1º O Ministério do Meio Ambiente instituirá Grupo de Trabalho com o objetivo de assessorar atualizações anuais da Lista referentes as espécies de interesse social e econômico, podendo convidar representantes de outros órgãos da administração pública, especialmente do Ministério da Pesca e Aquicultura, bem como representantes de universidades e instituições científicas e de pesquisa.

§ 2º Enquanto não expirado o prazo do caput do art. 4º, o Grupo de Trabalho indicado no parágrafo anterior poderá propor alterações no Anexo I desta Portaria.

§ 3º O Ministério do Meio Ambiente poderá, a seu critério, em caso de impasse, constituir Painel Independente de Especialistas para elaborar parecer técnico- científico que subsidie a tomada de decisão por este Ministério.

Art. 7º As restrições estabelecidas nesta Portaria não se aplicam a exemplares importados, desde que comprovada a origem e observadas as normas existentes.

Art. 8º Reconhecer como espécies da fauna brasileira Extintas (EX) aquelas constantes no Anexo II, nos termos do § 6º, art. 6º, da Portaria nº 43, de 2014.

Art. 9º A não observância desta Portaria constitui infração sujeita às penalidades previstas nas Leis no 5.197, de 03 de janeiro de 1967, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo dos dispositivos previstos no Código Penal e demais leis vigentes, com as penalidades nelas consideradas.

Art. 10. Os casos omissos ou que necessitem de tratamento específico serão objeto de decisão e regulamentação por parte deste Ministério.

Art. 11. Revogam-se as Instruções Normativas nº 5, de 2004, e 52, de 8 de novembro de 2005.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

ANEXO I

FAUNA BRASILEIRA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO			
	Táxon	Nome Comum	Categoria
	Chordata		
	Actinopterygii		
	Elopiformes		
	Megalopidae		
1	Megalops atlanticus Valenciennes, 1847	Amaripim	VU
	Characiformes		
	Parodontidae		
2	Apareiodon davisi Fowler, 1941	Peixe-rei	EN
	Apareiodon vladu Pavanelli, 2006	Canivete	VU
	Prochilodontidae		
4	Prochilodus britskii Castro, 1993	Curimatã	EN
5	Prochilodus vimboides Kner, 1859	Desconhecido	VU
	Anostomidae		
6	* Hypomasticus thayeri (Borodin, 1929)	Timburé	EN
7	Leporinus guttatus Birindelli & Britski, 2009	Aracu	VU
8	Leporinus pitingai Santos & Jégu, 1996	Aracu	CR
9	* Saitor tucuuense Santos & Jégu, 1987	Aracu-boca-pra-cima	EN
	Lebiasinidae		
10	Lebiasina marilynae Netto-Ferreira, 2012	Desconhecido	VU
11	Lebiasina melanoguttata Nett-Ferreira, 2012	Desconhecido	VU
12	Lebiasina minuta Netto-Ferreira, 2012	Desconhecido	VU
	Cynodontidae		
13	Roestes itupiranga Menzes & Lucena, 1998	Desconhecido	VU
	Serrasalminidae		
14	* Myleus tiete (Eigenmann & Norris, 1900)	Pacu-prata	EN
	Characidae		
15	Aphyocheirodon hemigrammus Eigenmann, 1915	Lambari	VU
16	Astyanax eremus Ingenito & Duboc, 2014	Lambari	CR
17	* Astyanax gymnogonys Eigenmann, 1911	Lambari	EN
18	Astyanax jordanensis Vera Alacarez, Pavanelli & Bertaco, 2009	Lambari	VU
19	* Brycon devillei (Castelnau, 1855)	Piabinha	EN
20	Brycon Gouldingi Lima, 2004	Matrinxã	EN
21	* Brycon insignis Steindachner, 1877	Piabinha	EN
22	* Brycon natter (Gunther, 1864)	Pirapitinga	VU
23	* Brycon orbignyanus (Valenciennes, 1850)	Piracanjuba	EN
24	* Brycon opalinus (Cuvier, 1819)	Pirapitinga	VU
25	* Brycon vermelha Lima & Castro, 200	Vermelha	EN
26	* Bryconamaericus lambari Malabarba & Kindel, 1995	Lambari	EN
27	* Coptobrycon bilineatus (Ellis, 1911)	Piquira-de-duas-listras	VU
28	Creagutus vari Ribeiro, Benine & Figueiredo, 2004	Lambari	VU
29	Diapoma pyrrhopteryx Menezes & Weitzmann, 2011	Lambari	EN
30	Glandulocauda caerulea Menzes & Weitzman, 2009	Desconhecido	EN
31	Hasemania crenuchoides Zarske & Géry, 1999	Lambari	VU
32	Hasemania pátan Zanata & Serra, 2010	Desconhecido	EN
33	* Henochilus wheatlandii Garman, 1890	Andirá	CR
34	Hollandichthys taramandahy Bertaco & Malabarba, 2013	Lambari-listrado	EN
35	Hyphessobrycon coelestinus Myers, 1929	Desconhecido	EN
36	* Hyphessobrycon duragenys Ellis, 1911	Lambari	EN
37	* Hyphessobrycon flammeus Myers, 1924	Tetra-vermelho	EN

38		Kolpotocheirodon figueiredoi Malabra, Lima & Weitzman, 2004	Desconhecido	CR
39		Kolpotocheirodon theloura Malabarba & Weitzman, 2000	Lambari	VU
40		Lepidocharax diamantina Ferreira, Meneses & Quagio-Grassiotto, 2011	Desconhecido	EN
41		Lophiobrycon weitzmani Castro, Ribeiro, Benine & Melo, 2003	Lambari	EN
42	*	Mimagoniates lateralis (Nichols, 1913)	Lambari-azul-listrado	VU
43	*	Mimagoniates sylvicola Mezeses & Weitzman, 1990	Piaba	EN
44	*	Mylesinus paucisquamatus Jégu & Santos, 1988	Pacu-dente-seco	EN
45	*	Ossubtus xinguense Jegu, 1992	Pacu-capivara	VU
46	*	Rachoviscus crassiceps Myers, 1926	Lambari-da-restinga	EN
47	*	Rachoviscus graciliceps Weitzman & Cruz, 1981	Lambari	EN
48		Rhinopetitia potamorhachia Netto-Ferreira, Birindelli, Sousa & Menezes, 2014	Desconhecido	EN
49	*	Spintherobolus ankoseion Weitzman & Malabarba 1999	Lambari	VU
50	*	Spintherobolus broccae Myers, 1925	Piaba	EN
51	*	Spintherobolus leptoura Weitzman & Malabarba, 1999	Lambari	EN
52	*	Spintherobolus papiliferus Eigenmann, 1911	Lambari	CR
53	*	Stygichthys typhlops Brittan & Bohlke, 1965	Piaba-branca	EN
		Crenuchidae		
54	*	Characidium grajahuensis Travassos, 1944	Canivete	CR
55		Characidium heirmostigmata da Graça & Pavanelli, 2008	Canivete	EN
56		Characidium oiticica Traavssos, 1967	Canivete	VU
57	*	Characidium vestigipinne Buckup & Hahn, 2000	Desconhecido	CR
58		Melanocharacidium nigrum Buckup, 1993	Piaba	EN
		Siluriformes		
		Ariidae		
59		Genidens barbus (Lacepède, 1803)	Bagre-branco	EN
60		Genidens planifrons (Higuchi, Reis & Araújo, 1982)	Bagre-marinho	CR
61		Potamarius grandoculis (Steindachner, 1877)	Desconhecido	CR (PEX)
62		Sciades parkeri (Trail, 1982)	Gurijuba	VU
		Doradidae		
63		Hassar schwellkeimi Sabaj, Pérez & Birindelli, 2013	Botinho, Reco-reco	VU
64	*	Kalyptodoras xingui Klausewitz & Rossel, 1961	Bacuzinho	EN
65		Rhynchodoras bahiensis Higunchi, Britski & Garavello	Peracuca	EN
		Pimelodidae		
66		Aquarunichthys tocantinsensis Zuanon, Rapp Py-Daniel & Jegu, 1993	Bagre	EN
67		Bagropsis reinhardi Lutken, 1874	Bagre	VU
68	*	Conorhynchus conirostris (Valenciennes, 1840)	Pirã-tamandua	EN
69		Pimodolus halisodous Ribeiro, Lucena & Lucinda, 2008	Desconhecido	VU
70		Pimodolus joannis Ribeiro, Lucena & Lucinda, 2008	Desconhecido	VU
71		Pimodolus stewartii Ribeiro, Lucena & Lucinda, 2008	Desconhecido	VU
72	*	Steindachneridion amblyurum (Eigenmann & Eignmann, 1888)	Desconhecido	VU
73		Steindachneridion doceanum (Eigenmann & Eignmann, 1889)	Surubim-do-Jequitinhonha	CR
74	*	Steindachneridion melanoderdatum Garavello, 2005	Surubim-do-iguaçu	EN
75	*	Steindachneridion parahybae (Steindachner, 1877)	Surubim-do-paraiba	EN
76		Steindachneridion scriptum (Miranda Ribeiro, 1918)	Surubim	EN
		Pseudopimelodidae		
77		Lophiosilurus alexandri Steindachner, 1876)	Pacamã	VU
78		Microglanis robustus Ruiz & Shibatta, 2010	Desconhecido	CR
		Heptapteridae		
79	*	Chasmocranus brachynema Gomes & Schubart, 1958)	Bagrinho	EN
80	*	Heptapterus multiradiatus Ihering, 1907	Bagrinho-do-tietê	CR (PEX)

81	*	<i>Pimelodella kronei</i> (Ribeiro, 1907)	Bagre-cego-de-ipuranga	EN
82		<i>Pimelodella spelaea</i> Trajano, Reis & Bichuette, 2004	Desconhecido	EN
83	*	<i>Rhamdia jequitinhonha</i> Silfvergrip, 1996	Mandi	VU
84		<i>Rhamdiopsis krugi</i> Bockmann & Castro, 2011	Bagrinho-cego	VU
85	*	<i>Taunayia bifasciata</i> (Eigmann & Norris, 1900)	Bagrinho-listrado	VU
		Trichomycteridae		
86		<i>Glaphyropoma spinosum</i> Bichuette, de Pinna & Trajano, 2008	Bagrinho-de-caverna	VU
87		<i>Ituglanis bambu</i> Bichuette & Trajano, 2004	Bagrinho-de-caverna	CR
88		<i>Ituglanis cahyensis</i> Sarmento-Soares, Martins-Pinheiro, Aranda & Chamon, 2006	Desconhecido	EN
89		<i>Ituglanis epikarsticus</i> Bichuette & Trajano, 2004	Bagrinho-de-caverna	VU
90		<i>Ituglanis mambai</i> Bichuette & Trajano, 2008	Desconhecido	EN
91		<i>Ituglanis passensis</i> Fernandez & Bichuette, 2002	Bagrinho-de-caverna	VU
92		<i>Ituglanis ramiroi</i> Bichuette & Trajano, 2004	Bagrinho-de-caverna	VU
93	*	<i>Listrura camposi</i> (Miranda-Ribeiro, 1957)	Candiru	CR
94		<i>Listrura costai</i> Villa-Verde Lazzarotto & Lima, 2012	Desconhecido	CR
95		<i>Listrura nematopteryx</i> de Pinna, 1988	Desconhecido	CR
96		<i>Listrura tetra radiata</i> Landim & Costa, 2002	Desconhecido	CR
97		<i>Microcambeva draco</i> Matos & Lima, 2010	Desconhecido	EN
98		<i>Trichogenes claviger</i> de Pinna, Helmer, Britski & Nunes, 2010	Desconhecido	CR
99		<i>Trichomycterus crassicaudatus</i> Wosiacki & de Pinna, 2008	Candiru	EN
100		<i>Trichomycterus dali</i> Rizzato, Costa, Trajano & Bichuette, 2011	Bagrinho-cego-da-serra-da-bodoquena	Vu
101		<i>Trichomycterus igobi</i> Wosiacki & de Pinna, 2008	Candiru	EN
102	*	<i>Trichomycterus iatacarambiensis</i> Trajano & de Pinna, 1996	Desconhecido	CR
103		<i>Trichomycterus mboyacy</i> Wosiacki & Garavello, 2004	Candiru	EN
104		<i>Trichomycterus novalimensis</i> Barbosa & Costa, 2010	Cambeva	CR
105	*	<i>Trichomycterus paolence</i> (Eigenmann, 1917)	Cambeva-do-tietê	EN
106		<i>Trichomycterus papilliferus</i> Wosiacki & Garavello, 2204	Candiru	EN
107		<i>Trichomycterus paquequerense</i> (Miranda & Ribeiro, 1943)	Desconhecido	EN
108		<i>Trichomycterus rubbioli</i> Bichuette & Rizzato, 2012	Desconhecido	VU
109		<i>Trichomycterus santaeritae</i> (Eigenmann, 1918)	Desconhecido	CR
110		<i>Trichomycterus triguttatus</i> (Eigenmann, 1918)	Desconhecido	CR
111		<i>Trichomycterus tropeiro</i> Ferrer & Malbarba, 2011	Cambeva	CR
		Callichthyidae		
112		<i>Corydoras lacerdai</i> Hieronimus, 1995	Desconhecido	EN
113	*	<i>Scleromystax macropterus</i> (Rean, 1913)	Limpa-fundo	EN
		Loricariidae		
114		<i>Ancistrus cryptophthalmus</i> Reis, 1987	Cascudinho-de-caverna	EN
115	*	<i>Ancistrus formoso</i> Sabino & Trajano, 1997	Cascudo-cego	VU
116		<i>Ancistrus minutus</i> Fisch-Muller, Mazzoni & Weber, 2001	Desconhecido	EN
117		<i>Baryancistrus longipinnis</i> (Kindle, 1895)	Desconhecido	CR
118		<i>Baryancistrus niveatus</i> (Castelnau, 1855)	Acari	CR
119		<i>Corumbataia britskii</i> Ferreira & Ribeiro, 2007	Cascudinho	VU
120	*	<i>Delturus parahybae</i> Eigenmann & Eigenmann, 1889	Cascudo	CR
121		<i>Harttia depressa</i> Rapp Py-Daniel & Oliveira, 2001	Acari-cachimbo	EN
122		<i>Harttia dissidens</i> Rapp Py-Daniel & Oliveira, 2001	Acari-cachimbo	VU
123		<i>Hemiancistrus megalopteryx</i> Cardoso, 2004	Desconhecido	EN
124	*	<i>Hemipsilichthys gobio</i> (Lutken, 1874)	Cascudo-piririca	EN
125		<i>Hoplancistrus tricornis</i> Isbrucker & Nijssen, 1991	Cascudo zebra imperial	CR
126	*	<i>Hypancistrus zebra</i> Isbrucker & Nijssen, 1989	Bodó-seda	EN
127		<i>Isbrueckerichthys saxicola</i> Jerep, Shibatta, Pereira & Oyakawa, 2006	Cascudo	CR
128		<i>Lamontichthys avacanoeiro</i> de Carvalho Paixão & Toledo-Piza, 2009	Desconhecido	EN

129		Lamontichthys avacanoeiro de Carvalho Paixão & Toledo-Piza, 2009	Desconhecido	CR
130		Leporacanthicus joselimai Isbruckner & Nijssen, 1989	Desconhecido	VU
131		Lithoxus lithoides Eigenmann, 1910	Desconhecido	VU
132		Loricaria coximensis Rodriguez, Carvalho & Thomas, 2012	Desconhecido	CR
133		Microlepidogaster perforatus Eigenmann & Eigenmann, 1889	Cascudinho	CR
134		Neoplecostomus Botucatu Roxo, Oliveira & Zawadzki, 2012	Cascudo	
135		Neoplecostomus selenae Zawadzki, Pavanelli & Langeani, 2008	Cascudo	EN
136		Otothyris juquiae Garavello, britski & Schaefer, 1998	Cascudinho-anão	CR
137		Parancistrus nudiventri Rapp Py-Daniel & Zuanon, 2005	Desconhecido	VU
138	*	Pareiorhaphis mutuca (Oliveira & Oyakawa, 1999)	Cascudo	EN
139		Pareiorhaphis nasuta Pereira, Vieira & Reis, 2007	Desconhecido	CR
140		Pareiorhaphis scutula Pereira, Vieira & Reis, 2010	Desconhecido	EN
141		Parotocinclus spilurus (Flowler, 1941)	Cascudinho	EN
142		Peckoltia compta Oliveira, Zuanon, Rapp Py Daniel & Rocha, 2010	Desconhecido	EN
143		Peckoltia snethlageae (Steindachner, 1911)	Desconhecido	EN
144		Pogonopoma obscurum Quevedo & Reis, 2002	Cascudo-preto	EN
145	*	Pogonopoma parahybae (Steindachner, 1877)	Cascudo	EN
146		Pseudotocinclus juquiae Takako, Oliveira & Oyakawa, 2005	Cascudinho-do-Juquiá	CR
147	*	Pseudotocinclus tietensis (Ihering, 1907)	Cascudinho-do-tietê	EM
148		Scobinancistrus aureatus Burgess, 1994	Acari-da-pedra	VU
149		Scobinancistrus pariolispos Isbruckner & Nijssen, 1989	Acari-da-pedra	VU
		Gymnotiformes		
		Sternopygidae		
150	*	Eigenmannia vicentespelaee Triques, 1996	Itui	VU
		Apteronotidae		
151		Apteronotus acidops Triques, 2011	Sarapó	EN
152		Apteronotus lindalvae de Santana & Cox Fernandes, 2012	Desconhecido	CR
153		Megadontognathus kaitukaensis Campos-da-Paz, 1999	Desconhecido	VU
154		Sternarchella curvioperculata Godoy, 1968	Itui	EM
155	*	Sternarchorhynchus britskii Campos-da-Paz, 2000	Itui	EN
156		Sternarchogiton zuanoni de Santana & Vari, 2010	Desconhecido	VU
157		Sternarchorhynchus caboclo de Santana & Nogueira, 2006	Desconhecido	VU
158		Sternarchorhynchus higuchi de Santana & Vari, 2010	Desconhecido	CR
159		Sternarchorhynchus inpai de Santana & Vari, 2010	Desconhecido	VU
160		Sternarchorhynchus jaime de Santana & Vari, 2010	Desconhecido	CR
161		Sternarchorhynchus kokraimoro de Santana & Vari, 2010	Desconhecido	VU
162		Sternarchorhynchus mareikeae de Santana & Vari, 2010	Desconhecido	VU
163		Sternarchorhynchus severii de Santana & Nogueira, 2006	Itui	VU
164		Sternarchorhynchus villasboasi de Santana & Vari 2010	Desconhecido	VU
165		Tembeassu marauna Triques, 1998	Itui-maraúna	CR (PEX)
		Hypopomidae		
166		Brachyhypopomus jureiae Triques & Khamus, 2003	Tuvira-da-Juréia	EN
		Ophidiiformes		
		Ophidiidae		
167		Ophidion holbrookii (Putnam, 1874)	Falso-congro-rosa	CR
		Batrachoidiformes		
		Batrachoididae		
168	*	Potamobatrachus trispinosus Collette, 1995	Mangangá	EN
		Cyprinodontiformes		
		Rivulidae		
169		Anablepsoides cearenses (Costa & Vono, 2009)	Peixe-anual	CR
170		Atlantirivulus lazzarotoi (Costa, 2007)	Peixe-anual	CR
171		Atlantirivulus maricensis Costa, 2014	Desconhecido	CR

172		<i>Atlantirivulus nudiventris</i> (Costa & Brasil, 1991)	Peixe-anual	CR
173		<i>Atlantirivulus simplicis</i> (Costa, 2004)	Peixe-anual	EM
174	*	<i>Austrolebias adloffi</i> (Ahl, 1922)	Peixe-anual	EM
175	*	<i>Austrolebias alesandri</i> (Castello & López, 1974)	Peixe-anual	CR
176		<i>Austrolebias arachan</i> Loureiro, Azpelicueta & Garcia, 2004	Peixe-anual	CR
177	*	<i>Austrolebias carvalhoi</i> (Myers, 1947)	Peixe-anual	CR
178	*	<i>Austrolebias charrua</i> Costa & Cheffe, 2001	Peixe-anual	EM
179		<i>Austrolebias cheradophilus</i> (Vaz-Ferreira, Sierra de Soriano & Scaglia de Paulete, 1964)	Peixe-anual	CR
180	*	<i>Austrolebias cyaneus</i> (Amato, 1987)	Peixe-anual	CR
181	*	<i>Austrolebias ibicuiensis</i> (Costa, 1999)	Peixe-anual	CR
182		<i>Austrolebias jaegari</i> Costa & Cheffe, 2002	Peixe-anual	CR
183	*	<i>Austrolebias juanlangi</i> Costa, Cheffe, Salvia & Litz, 2006	Peixe-anual	EM
184		<i>Austrolebias litzi</i> Costa, 2006	Peixe-anual	CR
185	*	<i>Austrolebias luteoflammulatus</i> (Vaz-Ferreira, Sierra de Soriano & Scaglia de Paulete, 1965)	Peixe-anual	CR
186		<i>Austrolebias melanoorus</i> (Amato, 1986)	Peixe-anual	EN
187	*	<i>Austrolebias minuano</i> Costa & Cheffe, 2001	Peixe-anual	EN
188		<i>Austrolebias nactigalli</i> Costa & Cheffe, 2006	Peixe-anual	EM
189	*	<i>Austrolebias nigrofasciatus</i> Costa & Cheffe, 2001	Peixe-anual	EM
190		<i>Austrolebias paucisquama</i> Ferrer, Malabarba & Costa, 2008	Peixe-anual	VU
191	*	<i>Austrolebias periodicus</i> (Costa, 1999)	Peixe-anual	VU
192		<i>Austrolebias prognathus</i> (Amato, 1986)	Peixe-anual	CR
193		<i>Austrolebias univentripinnis</i> Costa & Cheffe, 2005	Peixe-anual	CR
194		<i>Austrolebias varzeae</i> Costa, reis & Behr, 2004	Peixe-anual	VU
195		<i>Austrolebias vazferreirai</i> (Berkenkamp, Etzel, Reichert & Salvia, 1994)	Peixe-anual	CR
196	*	<i>Austrolebias wolterstorffi</i> (Ahl, 1924)	Peixe-anual	CR
197	*	<i>Campellolebias brucei</i> Vaz-Ferreira & Sierra, 1974	Peixe-anual	EM
198	*	<i>Campellolebias chrysolmeatus</i> Costa, Lacerda & Brasil, 1989	Peixe-anual	CR
199	*	<i>Campellolebias dorsimaculatus</i> Costa, Lacerda & Brasil, 1989	Peixe-anual	CR
200		<i>Campellolebias intermedius</i> Costa & de Luca, 2006	Peixe-anual	CR
201	*	<i>Cynolebias griséus</i> Costa, Lacerda & Brasil, 1990	Peixe-da-chuva	CR
202		<i>Cynolebias leptcephalus</i> Costa & Brasil, 1993	Desconhecido	CR
203		<i>Cynopoecilus fulgens</i> Costa, 2002	Peixe-anual	VU
204		<i>Cynopoecilus intimus</i> Costa, 2002	Peixe-anual	VU
205		<i>Cynopoecilus multipapillatus</i> Costa, 2002	Peixe-anual	VU
206		<i>Hypsolebias adornatus</i> (Costa, 200)	Peixe-anual	VU
207	*	<i>Hypsolebias alternatus</i> (Costa & Brasil, 1994)	Peixe-anual	VU
208	*	<i>Hypsolebias auratus</i> (Costa & Nielsen, 2000)	Peixe-anual	CR
209		<i>Hypsolebias bruno</i> (Costa, 2003)	Peixe-anual	VU
210		<i>Hypsolebias carlettoi</i> (Costa & Nielsen, 2004)	Peixe-anual	CR
211		<i>Hypsolebias fasciatus</i> (Costa & Brasil, 2006)	Peixe-anual	VU
212	*	<i>Hypsolebias flammeus</i> (Costa, 1989)	Peixe-da-chuva	EM
213		<i>Hypsolebias flavicaudatus</i> (Costa & Brasil, 1990)	Peixe-anual	CR
214	*	<i>Hypsolebias fulminantes</i> (Costa & Brasil, 1993)	Peixe-anual	CR
215	*	<i>Hypsolebias Ghisolfi</i> (Costa, Cyrino & Nielsen, 1996)	Peixe-anual	CR
216		<i>Hypsolebias gibberatus</i> (Costa & Brasil, 2006)	Peixe-anual	VU
217		<i>Hypsolebias Guanambi</i> Costa & Amorim, 2011	Peixe-anual	VU
218		<i>Hypsolebias harmonicus</i> (Costa, 2010)	Peixe-anual	VU
219	*	<i>Hypsolebias hellneri</i> (Berkenkamp, 1993)	Peixe-anual	EM
220		<i>Hypsolebias igneus</i> (Costa, 2000)	Peixe-anual	CR
221		<i>Hypsolebias janaubensis</i> (Costa, 2006)	Peixe-anual	CR

222		<i>Hypsolebias longignatus</i> (Costa, 2008)	Peixe-anual	VU
223		<i>Hypsolebias lopesi</i> (Nielsen, Shibatta, Suzart & Martin, 2010)	Peixe-anual	VU
224		<i>Hypsolebias macaubensis</i> (Costa & Suzart, 2006)	Peixe-anual	CR
225	*	<i>Hypsolebias magnificus</i> (Costa & Brasil, 1991)	Peixe-anual	EN
226	*	<i>Hypsolebias marginatus</i> (Costa & Brasil, 1996)	Peixe-da-chuva	CR
227		<i>Hypsolebias mediopapillatus</i> (Costa, 2006)	Peixe-anual	VU
228	*	<i>Hypsolebias multiradiatus</i> (Costa & Brasil, 1994)	Peixe-da-chuva	CR
229		<i>Hypsolebias nielsenii</i> (Costa, 2005)	Peixe-anual	EM
230	*	<i>Hypsolebias notatus</i> (Costa, Lacerda & Brasil, 1990)	Peixe-da-chuva	CR
231		<i>Hypsolebias picturatus</i> (Costa, 2000)	Peixe-anual	VU
232	*	<i>Hypsolebias rufus</i> (Costa, Nielsen & de Luca, 2001)	Peixe-anual	CR
233	*	<i>Hypsolebias similis</i> (Costa & Hellner, 1999)	Peixe-anual	VU
234	*	<i>Hypsolebias stellatus</i> (Costa & Brasil, 1994)	Peixe-anual	EM
235		<i>Hypsolebias tocantinenses</i> Nielsen Cruz & Baptista, 2012)	Desconhecido	CR
236	*	<i>Hypsolebias trilineatus</i> (Costa & Brasil, 1994)	Peixe-anual	VU
237		<i>Hypsolebias virgulatus</i> (Costa & Brasil, 2006)	Peixe-anual	CR
238		<i>Krypsoblebias brasiliensis</i> (Valenciennes, 1821)	Peixe-anual	CR
239		<i>Krypsoblebias campelloi</i> (Costa, 1990)	Desconhecido	CR
240		<i>Krypsoblebias gracilis</i> Costa, 2007	Peixe-anual	CR
241	*	<i>Leptoblebias critinipinnis</i> (Costa, Lacerda & Tanizaki, 1988)	Peixe-anual	CR
242		<i>Leptoblebias itanhaensis</i> Costa, 2008	Peixe-anual	CR
243	*	<i>Leptoblebias leitaoi</i> (Cruz & Peixoto, 1991)	Peixe-anual	CR
244	*	<i>Leptoblebias marmoratus</i> (Ladiges, 1934)	Peixe-anual	CR
245	*	<i>Leptoblebias opalescens</i> (Myers, 1942)	Peixe-anual	CR
246	*	<i>Leptoblebias splendens</i> (Myers, 1942)	Peixe-anual	CR
247	*	<i>Maratecoara formosa</i> Costa & Brasil, 1995	Peixe-da-chuva	VU
248		<i>Maratecoara splendida</i> Costa, 2007	Desconhecido	VU
249		<i>Melanorivulus crixas</i> (Costa, 2007)	Desconhecido	VU
250		<i>Melanorivulus karaja</i> (Costa, 2007)	Desconhecido	VU
251		<i>Melanorivulus kayapo</i> (Costa, 2006)	Desconhecido	VU
252		<i>Melanorivulus kunzei</i> Costa 2021	Desconhecido	VU
253		<i>Melanorivulus illuminatus</i> (Costa, 2007)	Peixe-anual	VU
254		<i>Melanorivulus litteratus</i> (Costa, 2005)	Desconhecido	VU
255		<i>Melanorivulus pindorama</i> Costa, 2012	Desconhecido	VU
256		<i>Melanorivulus pinima</i> (Costa, 1989)	Peixe-anual	EN
257		<i>Melanorivulus planaltinus</i> (Costa & Brasil, 2008)	Desconhecido	VU
258		<i>Melanorivulus rubromarginatus</i> (Costa, 2007)	Desconhecido	VU
259		<i>Melanorivulus ritalicaudus</i> (Costa, 2005)	Peixe-anual	VU
260		<i>Melanorivulus salmonicaudus</i> (Costa, 2007)	Desconhecido	VU
261		<i>Melanorivulus sculari</i> (Costa, 2005)	Peixe-anual	EN
262		<i>Melanorivulus ubirajarai</i> Costa, 2012	Desconhecido	VU
263		<i>Melanorivulus vittatus</i> (Costa, 1989)	Peixe-anual	EM
264		<i>Moema pinana</i> Costa 1989	Desconhecido	CR
265		<i>Nematoblebias cantimbau</i> Costa, Amorim & Aranha, 2014	Desconhecido	CR
266		<i>Nematoblebias papilliferus</i> Costa, 2002	Peixe-anual	CR
267	*	<i>Nematoblebias whitei</i> (Myers, 1942)	Peixe-anual	CR
268	*	<i>Nothoblebias cruzi</i> (Costa, 1988)	Peixe-anual	CR
269	*	<i>Nothoblebias fractifasciatus</i> (Costa, 1988)	Peixe-anual	CR
270	*	<i>Nothoblebias minimus</i> (Myers, 1942)	Peixe-anual	CR
271		<i>Nothoblebias vermiculatus</i> Costa & Amorim, 2013	Desconhecido	EN
272	*	<i>Ophthalmoblebias bokermanni</i> (Carvalho & Cruz, 1987)	Peixe-anual	CR
273	*	<i>Ophthalmoblebias canstanciae</i> (Myers, 1942)	Peixe-anual	CR
274		<i>Ophthalmoblebias ilheusensis</i> (Costa & Lima, 2010)	Desconhecido	CR

275	*	<i>Ophthalmolebias perpendiculares</i> (Costa, Nielsen & de Luca, 2011)	Peixe-anual	CR
276	*	<i>Ophthalmolebias rosaceus</i> (Costa, Nielsen & de Luca, 2001)	Peixe-anual	VU
277		<i>Ophthalmolebias suzarti</i> (Costa, 2004)	Peixe-anual	VU
278		<i>Pituna brevirostrata</i> (Costa, 2007)	Peixe-anual	VU
279		<i>Pituna xinguensis</i> Costa & Nielsen, 2007	Desconhecido	CR
280		<i>Plesiolebias altamira</i> Costa & Nielsen, 2007	Desconhecido	CR
281		<i>Plesiolebias canabravensis</i> Costa & Nielsen, 2007	Desconhecido	VU
282	*	<i>Plesiolebias xavantei</i> (Costa, Lacerda & Tanizaki, 1988)	Peixe-anual	EN
283	*	<i>Simpsonichthys boittoni</i> Carvalho 1959	Peixe-anual	VU
284		<i>Simpsonichthys cholopteryx</i> Costa, Moreira & Lima, 2003	Desconhecido	EN
285	*	<i>Simpsonichthys nigromaculatus</i> Costa, 2007	Peixe-da-chuva	VU
286		<i>Simpsonichthys parallelus</i> Costa, 2000	Peixe-anual	VU
287		<i>Simpsonichthys punctulatus</i> Costa & Brasil, 2007	Peixe-anual	VU
288	*	<i>Simpsonichthys santanae</i> (Shibata & Garavello, 1992)	Peixe-anual	CR
289	*	<i>Simpsonichthys zonatus</i> (Costa & Brasil, 1990)	Peixe-anual	CR
290		<i>Spectrolebias reticulatus</i> (Costa & Nielsen, 2003)	Desconhecido	CR
291		<i>Trigonectes strigabundus</i> Myers, 1925	Desconhecido	EN
292	*	<i>Xenurolebias izecksohni</i> (Cruz, 1983)	Peixe-anual	EN
293	*	<i>Xenurolebias myersi</i> (Carvalho, 1971)	Peixe-anual	EN
		Poeciliidae		
294		<i>Cnesterodon carnegiei</i> Haseman, 1911	Barrigudinho	VU
295		<i>Cnesterodon hypselurus</i> Lucinda & Garavello, 2002	Barrigudinho	EN
296		<i>Cnesterodon iguape</i> Lucinda, 2005	Guaru-de-Apiai	CR
297		<i>Cnesterodon omorgmatos</i> Licinda & Garavello, 2001	Barrigudinho	EN
298		<i>Pamphorichthys pertapeh</i> Figueiredo, 2008	Barrigudinho	CR
299	*	<i>Phallotorynus eigenmanni</i> Henn, 1916	Barrigudinho	CR
300	*	<i>Phallotorynus fasciolatus</i> Henn, 1916	Barrigudinho	EN
301	*	<i>Phallotorynus jucundus</i> Ihering, 1930	Guaru-listrado-do-cerrado	EN
		Anablepidae		
302				
303				
		Atheriniformes		
		Atherinopsidae		
304				
		Syngnathiformes		
		Syngnathidae		
305		<i>Hippocampus erectus</i> Perry, 1810	Cavalo-marinho	VU
306		<i>Hippocampus patagonicus</i> Piancettini & Luzzato, 2004	Cavalo-marinho	VU
307		<i>Hippocampus reidi</i> Ginsburg, 1933	Cavalo-marinho	VU
308		<i>Micrognathus erugatus</i> Heras & Dawson, 1974	Desconhecido	CR
		Scorpaeniformes		
		Scorpaenidae		
309		<i>Scorpaenodes insularis</i> Eschmeyer, 1971	Peixe-pedra-arco-iris	VU
		Perciformes		
		Polyprionidae		
310		<i>Polyprion americanus</i> (Bloch & Schneider, 1801)	Cherne-poveiro	CR
		Serranidae		
311	*	<i>Choranthias salmopunctatus</i> (Lubbock & Edwards 1981)	Desconhecido	VU
		Epinephelidae		
312		<i>Epinephelus itajara</i> (Lichtenstein, 1822)	Mero	CR
313		<i>Epinephelus marginatus</i> (Lowe, 1834)	Garoupa verdadeira	VU
314		<i>Epinephelus morio</i> (Valenciennes, 1828)	Garoupa	VU

315		Hyporthodus nigrus (Holbrook, 1855)	Cherme-negro	EN
316		Hyporthodus niveatus (Valenciennes, 1828)	Cherme-verdadeiro	VU
317		Mycteroperca bonaci (Poey, 1860)	Sirigado	VU
318		Mycteroperca interstitialis (Poey, 1860)	Badejo-amarelo	VU
		Malacanthidae		
319		Lopholatilus villari Miranda Ribeiro, 1915	Peixe-batata	VU
		Lutjanidae		
320		Lutjanus cyanopterus	Caranha	VU
321		Lutjanus purpureus (Poey, 1876)	Pargo	VU
		Sciaenidae		
322		Pogonias cromis (Linnaeus, 1766)	Miragaia	EN
		Chaetodontidae		
323	*	Prognathodes obliquus (Lubbock & Edwards, 1980)	Peixe-borboleta-de-são-Pedro-e-são-paulo	VU
		Cichlidae		
324	*	Crenicichla cyclosma Ploeg, 1986	Desconhecido	CR
325		Crenicichla empheres Lucena, 2007	Joana	VU
326		Crenicichla hadrostigma Lucena, 2007	Joana	VU
327		Crenicichla heckeli Ploeg, 1989	Desconhecido	VU
328	*	Crenicichla jegui Ploeg, 1986	Hacundá	EN
329	*	Crenicichla jupiaensis Britski & Luengo, 1968	Joaninha	EN
330		Crenicichla urosema Kullanger, 19990	Sabãozinho	EN
331		Hymnogeophagus setequeadas Reis, Malabarba & Pavanelli, 1992	Acará	EN
332		Teleocichla centisquama Zuanon & Sazima, 2002	Desconhecido	EN
333	*	Teleocichla cinderella Kullander, 1988	Joaninha-da-pedra	EN
334		Teleocichla prionogenys Kullander, 1988	Joaninha-da-pedra	VU
335		Teleocichla wajapi Varella & Moreira, 2013	Joaninha-da-pedra	EN
		Pomacentridae		
336		Microspathodon chrysurus (Cuvier, 1830)	Donzela-azul	VU
337		Stegastes rocasensis (Emery, 1972)	Donzela-de-roscas	VU
338	*	Stegastes sanctipauli Lubbock & Edwards, 1981	Donzela-de-são-paulo	VU
339		Stegastes trindadense Gasparini, Moura & Sazima, 1999	Donzela-de-trindade	VU
		Labridae		
340		Halichoeres rubrovires Rocha, Pinheiro & Gasparini, 210	Budião-fogueira	VU
341		Scarus trispinosus (Valenciennes, 1840)	Budião-azul	EN
342		Scarus zelindae Moura, Figueiredo & Sazima, 2001	Peixe-papagaio-banana	VU
343		Sparisoma axillare (Steindachner, 1878)	Peixe-papagaio-cinza	VU
344		Sparisoma frondosum (Agassiz, 1831)	Peixe-papagaio-cinza	VU
345		Sparisoma rocha Pinheiro, Gasparini & Sazima, 2010	Budião-de-trindade	VU
		Tripterygiidae		
346		Enneanectus smithi Lubbock & Edwards, 1981	Desconhecido	VU
		Labrisomidae		
347		Malacoctenus brunnoi Guimarães, Nunan & Gasparini, 2010	Desconhecido	VU
		Gobiidae		
348	*	Elacatinus figaro Sazima, Moura e Rosa, 1996	Neon	VU
		Microdesmidae		
349		Cerdale fasciata Dawson, 1974	Peixe-lombriga-listrado	EN
		Scombridae		
350		Thunnus thynnus (Linnaeus, 1758)	Atum-azul	CR
		Istiophoridae		
351		Kajikia álbida (Poey, 1860)	Agulhão-branco	VU
352		Makaira nigricans Lacepède, 1802	Marlin-azul	EN
		Pleuronectiformes		

		Achiridae		
353		Achirus mucuri Ramos, Ramos & Lopes, 2009	Solha	VU
		Elasmobranchii		
		Carcharhiniformes		
		Carcharhinidae		
354		Carcharhinus galapensis (Snodgrass & Heller, 1905)	Tubarão-das-galapagos	CR
355		Carcharhinus longimanus (Poey, 1861)	Tubarão-galha-branca	VU
356		Carcharhinus obscurus (Lesuer, 1818)	Cação-fidalgo	EN
357		Carcharhinus perezi (Poey, 1876)	Tubarão-dos-recife	VU
358		Carcharhinus plumbeus (Nardo, 1827)	Tubarão-galhudo	CR
359		Carcharhinus porosus (Ranzini, 1839)	Cação-azeiteiro	CR
360		Carcharhinus signatus (Poey, 1868)	Cação-noturno	VU
361	*	Isogomphodon oxyrhynchus (Muller & Henle, 1839)	Cação-quati	CR
362	*	Negaprion brevirostris (poey, 1868)	Tubarão-limão	VU
		Sphyrnidae		
363		Sphyrna lewini (Griffith & Smith, 1834)	Tubarão-martelo	CR
364		Sphyrna	Tubarão-martelo-de-aba-curta	CR
365		Sphyrna mokarran (Ruppell, 1837)	Tubarão-martelo-grande	EN
366		Sphyrna tiburo (Linnaeus, 1758)	Tubarão-martelo	CR
367		Sphyrna tudes (Valenciennes, 1822)	Tubarão-martelo	CR
368		Sphyrnazygaena (Linnaeus, 1758)	Tubarão-martelo-liso	CR
		Triakidae		
369	*	Galeorhinus galeus (Linnaeus, 1758)	Cação-bico-doce	CR
370		Mustelus canis (Mitchill, 1815)	Boca-de-velha	EN
371		Mustelus fasciatus (Garman, 1913)	Cação-listrado	CR
372	*	Mustelus schmitti Springer, 1939	Tubarão-bico-doce-pintado	CR
		Hexanchiformes		
		Hexanchidae		
373		Notorynchus cepedianus (Peron, 1807)	Cação-bruxa	CR
		Lamniformes		
		Alopiidae		
374		Alopias superciliosus Lowe, 1841	Tubarão-raposa	VU
375		Alopias vulpinus (Bonnaterre, 1788)	Tubarão-raposa	VU
		Cetorhinidae		
376		Cetorhinus maximus (gunnerus, 1765)	Tubarão-peregrino	CR
		Lamnidae		
377		Carcharodon carcharias (Linnaeus, 1758)	Tubarão-branco	VU
		Odontaspidae		
378		Carcharias taurus Rafinesque, 1810	Cação-mangona	CR
		Orectolobiformes		
		Ginglymostomatidae		
379	*	Ginglymostoma cirratum (Bonnaterre, 1788)	Tubarão-lixia	VU
		Rhincodontidae		
380	*	Rhincodon typus Smith, 1828	Tubarão-baleia	VU
		Rajiformes		
		Arhynchobatidae		
381		Atlantoraja castelnaui (Miranda Ribeiro, 1907)	Raia-chita	EN
382		Rioraja agassizii (Muller & Henle, 1841)	Raia-santa	EM
383		Sympterygia acuta Garman, 1877	Raia-emplastro	EM
384		Sympterygia bonapartii Muller & Henle, 1841	Empastro-amarelo	EN
		Dasyatidae		

385	Dasyatis centroura (Mitchill, 1815)	Raia-prego-de-cauda-aspera	CR
386	Dasyatis colarensis Santos, Gomes & Charvet-Almeida, 2004	Raia	VU
	Gymnuridae		
387	Gymnura altavela (Linnaeus, 1758)	Raia-manteiga	GR
	Mobulidae		
388	Manta birostris (Walbaum, 1792)	Raia-manta	VU
389	Mobula hypostoma (Bancroft, 1831)	Raia-manta	VU
390	Mobula japanica (Muller & Henle, 1841)	Raia-manta	VU
391	Mobula rochebrunei (Vaillant, 1879)	Raia-manta	VU
392	Mobula tarapacana (Philippi, 1892)	Raia-manta	VU
393	Mobula thurstoni (Lloyd, 1908)	Raia-manta	VU
	Myliobatidae		
394	Myliobatis freminvilli Lesueur, 1824	Raia-amarela	EN
395	Myliobatis goodei Garman, 1885	Raia-sapo	CR
396	Myliobatis ridens Ruocco, Lucifora, Astarloa, Mabragana & Delpiani, 2012)	Raia-manteiga	CR
397	Rhinoptera brasiliensis Muller, 1836	Raia-beiço-de-boi	CR
	Potamotrygonidae		
398	Paratrygon aiereba (Muller & Henle, 1841)	Arraia-aramaçá	CR
	Pristidae		
399	* Pristis pectinata Latham, 1794	Peixe-serra	CR
400	* Pristis pristis (Linnaeus, 1758)	Peixe-serra	CR
	Rhinobatidae		
401	Rhinobatos horkelii Muller & Henle, 1841	Raia-viola	CR
402	Rhinobatos lentiginosus Garman, 1880	Raia-viola	VU
403	Zapteryx brevirostris (Muller & Henle, 1841)	Raia-viola	VU
	Torpedinidae		
404	Torpedo puelcha Lahille, 1926	Raia-elétrica	VU
	Squalidae		
405	Squalus acathias Linnaeus, 1758	Cação-bagre	CR
	Squatiniiformes		
	Squatinaidae		
406	Squatina argentina (Marini, 1930)	Cação-anjo-de-asa-longa	CR
407	Squatina guggenheim Marini, 1936	Cação-anjo-espinhido	CR
408	Squatina oculata Vooren & Silva, 1991	Cação-anjo-de-asa-curta	CR
	Myxini		
	Myxiniiformes		
	Myxiniidae		
409	Myxine sotoi Mincarone, 2001	Peixe-bruxa	VU
	Ponfere		
	Demospongiae		
	Halichondrida		
	Halichondriidae		
410	Halichondria (Halochondria) cebimarensis Carvalho & Hajudy, 2001	Esponja	VU
411	Halichondria (Halochondria) tenebrica Carvalho & Hajudy, 2001	Esponja	VU
	Haplosclerida		
	Metaniidae		
412	Corvomeyana epilithosa Volkmer-Ribeiro, de Rosa Barbosa & Machado, 2005	Esponja	VU
	Spongilidae		

413		Racekiela cavernicola Volkmer-Ribeiro, de Rosa Barbosa & Machado, 2010	Esponja	CR
		Poecilosclerida		
		Latrunculiidae		
414		Latrunculia (Biannulata) janeirensis Cordonis, Moraes & Muricy, 2013	Esponja	VU
		Cnidaria		
		Anthozoa		
		Actiniaria		
		Actiniidae		
415	*	Condylactis gigantea (Weinland, 1860)	Anêmona-gigante	EN
		Scleractinia		
		Mussidae		
416		Mussismilia barziliensis (Verrill, 1868)	Coral-cérebro-da-bahia	VU
417		Mussismilia hartii (Verrill, 1868)	Coral-vela	EN
		Hydrozoa		
		Capitata		
		Milleporidae		
418		Millepora laboreli Amaral, 2008	Desconhecido	VU
		Annelida		
		Polychaeta		
		Aciculata		
		Eunicidae		
419	*	Eunice sebastinae Nonato, 1965	Desconhecido	EN
		Onuphidae		
420	*	Diopata cuprea (Bosc, 1802)	Desconhecido	VU
		Mollusca		
		Bivalvia		
		Pectinoida		
		Pectinidae		
421		Euvoila ziczac (Linnaeus, 1758)	Viera	EN
		Unionoida		
		Hyriidae		
422	*	Diplodon (Rhipidodonta) koseritzi (Clessin, 1888)	Marsico-do-junco	EN
		Mycetopodiidae		
423	*	Mycetopoda legumen (Martens, 1888)	Faquinha-arredondada	EN
		Gastropoda		
		Caenogastropoda		
		Ampullariidae		
424		Pomacea sórdida (Swainson, 1823)	Caramujo-de-água-doce	EN
		Hydrobiidae		
425		Potamolithus karsticus Simone & Moracchioli, 1994	Caramujo-de-caverna	CR
426		Potamolithus troglodytes Simone & Moracchioli, 1994	Caramujo-de-caverna	CR
		Littorinimorpha		
		Pomatiopsidae		
427		Spiripockia punctata Simone, 2012	Desconhecido	EN
		Strombidae		
428		Eustrombus goliath (Schroter, 1805)	Búzio-de-chapeu	VU
429		Lobatus costatus (Gmelin, 1791)	Desconhecido	VU
		Vermetidae		
430		Petalonchus myrakeenae Abslão & Rios, 1987	Desconhecido	VU
		Neogastropoda		
		Olividae		
431		Olivancillaria conthortuplicata (Reeve, 1850)	Desconhecido	CR

432		Olivancillaria teaguei Klappenbach, 1964	Desconhecido	CR
		Pulmonata		
		Lymnaeidae		
433		Lymnaea rupunstris Paraense, 1982	Caramujo-de-água-doce	VU
		Physidae		
434		Physa marmorata Guilding, 1828	Caramujo	VU
		Planorbidae		
435		Plesiophysa dolichomastriz Paraense, 2002	Caramujo-de-água-doce	CR
		Brachiopoda		
		Rhynchonellata		
		Terebratulida		
		Bouchardiidae		
436		Bouchardia rosra (Mawe, 1823)	Desconhecido	EN
		Crustacea		
		Malacostraca		
		Decapoda		
		Aegliidae		
437		Aegla brevipalma Bond-Buckup & Santos, 2012	Caranguejo-de-rio, egla	CR
438		Aegla caranrgoi Buckup & Rossi, 1977	Caranguejo-de-rio, egla	EN
439	*	Aegla cavernicola Turkay, 1972	Caranguejo-de-rio, egla	CR
440		Aegla franca Schmitt, 1942	Caranguejo-de-rio, egla	CR
441		Aegla grisella Bond-Buckup & Buckup, 1994	Caranguejo-de-rio, egla	VU
442		Aegla inconspicua Bond-Buckup & Buckup, 1994	Caranguejo-de-rio, egla	VU
443		Aegla inermis Bond-Buckup & Buckup, 1994	Caranguejo-de-rio, egla	EN
444		Aegla itacolomiensis Bond-Buckup & Buckup, 1994	Caranguejo-de-rio, egla	EN
445		Aegla lata Bond-Buckup & Buckup, 1994	Caranguejo-de-rio, egla	CR
446		Aegla laechi Bond-Buckup & Buckup, 1994	Caranguejo-de-rio, egla	EN
447	*	Aegla leptochela Bond-Buckup & Buckup, 1994	Caranguejo-de-rio, egla	CR
448		Aegla leptodactyla Bond-Buckup & Buckup, 1994	Caranguejo-de-rio, egla	VU
449		Aegla ligulata Bond-Buckup & Buckup, 1994	Caranguejo-de-rio, egla	VU
450		Aegla manuinflata Bond-Buckup & Buckup, 1994	Caranguejo-de-rio, egla	EN
451	*	Aegla microphtalma Bond-Buckup & Buckup, 1994	Caranguejo-de-rio, egla	CR
452		Aegla oblata Bond-Buckup & Buckup, 1994	Caranguejo-de-rio, egla	EN
453		Aegla obstipa Bond-Buckup & Buckup, 1994	Caranguejo-de-rio, egla	EN
454		Aegla perobae Bond-Buckup & Buckup, 1994	Caranguejo-de-rio, egla	CR
455		Aegla plana Bond-Buckup & Buckup, 1994	Caranguejo-de-rio, egla	EN
456		Aegla pomerana Bond-Buckup & Buckup, 1994	Caranguejo-de-rio, egla	EN
457		Aegla renana Bond-Buckup & Buckup, 1994	Caranguejo-de-rio, egla	CR
458		Aegla rossiana Bond-Buckup & Buckup, 1994	Caranguejo-de-rio, egla	EN
459		Aegla spinipalma Bond-Buckup & Buckup, 1994	Caranguejo-de-rio, egla	VU
460		Aegla spinosa Bond-Buckup & Buckup, 1994	Caranguejo-de-rio, egla	VU
461		Aegla strinatti Bond-Buckup & Buckup, 1994	Caranguejo-de-rio, egla	EN
462		Aegla violacea Bond-Buckup & Buckup, 1994	Caranguejo-de-rio, egla	EN
		Gecarcinidae		
463		Cardisoma guanhumi Latreille, 1828	Guaiaumum	CR
464	*	Johngarthia lagostoma (H. Milne Edwards, 1837)	Caraguejo-amarelo	EN
		Echinodermata		
		Asteroidea		
		Forcipulatida		
		Asteriade		
		Forcipulatida		
		Asteriidae		
465	*	Coscinasterias tenuispina (Lamrck, 1816)	Estrela-do-mar	VU

		Paxillosida		
		Astropectinidae		
466		Astropecten articulatus (Say, 1825)	Estrela-do-mar	VU
467	*	Astropecten brasiliensis Muller & Troschel, 1842	Estrela-do-mar	VU
468	*	Astropecten marginatus Gray, 1840	Estrela-do-mar	VU
		Luidiidae		
469	*	Luidia senegalensis (Lamarck, 1816)	Estrela-do-mar	VU
		Valvatida		
		Ophidiasteridae		
470	*	Linckia guildingi Gray, 1840	Estrela-do-mar	VU
		Oreasteridae		
471	*	Oreaster reticulatus (Linnaeus, 1758)	Estrela-do-mar	VU
		Echinoidea		
		Cmarodonta		
		Toxopneustidae		
472		Lytechinus variegatus (Lamarck, 1816)	Ouriço-lilás	VU
		Cassiduloida		
		Cassidulidae		
473	*	Cassidulus mitis Krau, 1954	Ouriço-do-mar	EN
		Holothuroidea		
		Apodida		
		Synaptidae		
474	*	Synaptula secreta Ancona Lopez, 1957	Pepino-do-mar	CR
		Hemichordata		
		Enteropneusta		
		Enteropneusta		
		Spengelidae		
475	*	Willeya loya Petersen, 1965	Desconhecido	CR

*Espécies constantes no anexo I da IN 05/2004

CR – Criticamente em Perigo

CR (PEX) – Criticamente em Perigo, Possivelmente Extinta

EN – Em Perigo

VU – Vulnerável

ANEXO II			
ESPÉCIES EXTINTAS DA FAUNA BRASILEIRA			
	Táxons	Nome comum	Categoria
	Chordata		
	Elasmobranchii		
	Carcharhiniformes		
	Carcharhinidae		
1	Carcharhinus isodon (Muller & Henle, 1839)	Tubarão-dente-de-agulha	EX(BR)
	Scyliorhinidae		
2	Schroederichthys bivius (Muller & Henle, 1839)	Tubarão-lagarto	EX(BR)

EX(BR) - Extinta no Brasil, presente em outros países

ALTERADA PELA PORTARIA MMA Nº 98/2015, PORTARIA MMA Nº 163/2015.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto no 6.101, de 26 de abril de 2007, e na Portaria no 445, de 17 de dezembro de 2014, resolve: Art. 1º A Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro 2014, Seção 1, página 126, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 4º Para as espécies ameaçadas classificadas na categoria Criticamente em Perigo (CR) e Em Perigo (EN) de interesse econômico listadas no anexo III desta Portaria, o prazo previsto no caput será de 360 dias.

§ 5º Excepcionalmente, o prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante justificativa técnica fundamentada a partir de análise por espécie.

§ 6º Durante o prazo de que trata o § 4º deste artigo, serão avaliadas e recomendadas medidas de preservação das espécies, de mitigação de ameaças e de monitoramento, a serem regulamentadas pelos órgãos federais competentes." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

ANEXO III

ESPÉCIES AMEAÇADAS CLASSIFICADAS NAS CATEGORIAS CRITICAMENTE EM PERIGO (CR)
E EM PERIGO (EN) DE INTERESSE ECONÔMICO

	Táxon	Nome comum	Categoria
	Chordata		
	Actinopterygii		
	Siluriformes		
	Ariidae		
1	Genidensbarbus (Lacepède. 1803)	Bagre-branco	EN
2	Genidensplanifrons (Hguchi. Reis & Araújo. 1982)	Bagre-marinho	CR
	Loricariidae		
3	AncistrusminutusFich Muller. Mazzoni& Weber. 2001	Desconhecido	EN
4	Baryancistruslongipinnis (Kindle, 1895) CH	Desconhecido	CR
5	Baryancistrusniveatus (Castelnau, 1855)	Acari	CR
6	Hopliancistrusncomislsbrücker&Nijssen 1989	Bodó-seda	EN
7	PeckoltiacomptaOliveira,ZuanonRappPy Daniel & Rocha, 2010	Desconhecido	EN
8	Peckoltiasnethlageae (Steindachner, 1911)	Desconhecido	EN
	Ophidiiformes		
	Ophidiidae		
9	Ophidionholbrockii (Putnam 1874)	Falso-congro-rosa	CR
	Perciformes		
	Labridae		
10	Scarustrispinosus (Valenciennes, 1840) EN	Budião-azul	EN
	Scombridae		
11	Thunusthynus (Linnaeus. 1758)	Atum-azul	CR
	Istiophoridae		
12	MakairanigricansLacepède. 1802	Marlin-azul	EN
	Elasmobranchii		
	Carcharhinifomes		
	Carcharhinidae		
13	Carcharhumusobscunus (Lesueu, 1818)	Cação-fidalgo	EN
14	Carcharhinusplumbeus (Nardo, 1827)	Tubarão-galhudo	CR
15	Carcharhinusporosus (Ranzani, 1839)	Cação-azeiteiro	CR
	Sphyrnidae		
16	Sphyrnalewini (Griffth & Smith, 1834)	Tubarão-martelo	CR
17	Sphyrnamokarran(Rüppell, 1837)	Tubarão-martelo-grande	EN
18	Sphyrnazygaena (Linnaeus, 1758)	Tubarão-martelo-liso	CR

	Triakidae		
19	Mustelus canis (Mitchill, 1815)	Boca-de-velha	EN
20	Mustelus fasciatus (Garman, 1913)		
	Rajiformes		
	Arhynchobatidae		
21	Atlantorajacastelnaui (Miranda Ribeiro, 1907)	Raia-chita	EN
22	Riorajaagassizii (Müller & Henle, 1841)	Raia-santa	EN
23	Sympterygiaacuta (Garnan 1877)	Raia-emplastro	EN
24	Sympterygiabonapartii (Maller & Henle, 1841)	Emplastro-amarelo	EN
	Gymnuridae		
25	Gymnuraaltavela (Linnaeus, 1758)	Raia-manteiga	CR
	Myliobatidae		
26	Myliobatisfreminvillii Lesueur 1824	Raia-amarela	EN
27	Myliobatisgoodei Garman 1885	Raia-sapo	CR
28	Myliobatisridens Ruocco, Lucifora, Astarloa, Mabrugaña & Delpiani, 2012	Raia-manteiga	CR
29	Rhinoptera brasiliensis Maller, 1836	Raia-beiço-de-boi	CR
	Squatiniformes		
	Squatinidae		
30	Squatina argentina (Maini 1930)	Cação-anjo-de-asa-longa	CR
	Crustacea		
	Malacostraca		
	Decapoda		
	Gecarcinidae		
31	Cardisomaguanhum Latreille, 1828	Guaíamum	CR

PORTARIA MMA Nº 148 DE 07 DE JUNHO DE 2022

Objeto: altera os anexos da Portaria nº 443, de 17 de dezembro de 2014, da Portaria nº 444, de 17 de setembro de 2014 e da Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014, referentes à atualização da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção.

Aplicações: atualização da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 02000.006812/2021-27, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 443, de 17 de dezembro de 2014, que reconhece a Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção, passa a vigorar com a redação constante no Anexo 1 desta Portaria.

Art. 2º Os Anexos I e II da Portaria nº 444, de 17 de dezembro de 2014, que reconhecem respectivamente a Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção e a Lista Oficial de Espécies Extintas da Fauna Brasileira, passam a vigorar com a redação dos Anexos I e II constantes no Anexo 2 desta Portaria.

Art. 3º Os Anexos I e II da Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014, que reconhecem respectivamente a Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos e a Lista Oficial de Espécies Extintas da Fauna Brasileira - Peixes e Invertebrados Aquáticos, passam a vigorar com a redação dos Anexos I e II constantes no Anexo 3 desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM ALVARO PEREIRA LEITE

ANEXO I. LISTA OFICIAL DA FAUNA BRASILEIRA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO

ANEXO 3. Atualiza o teor dos ANEXOS I e II da Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014.					
ANEXO I. LISTA OFICIAL DA FAUNA BRASILEIRA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO					
	#	Ordem	Família	Espécie ou Subespécie	Categoria
INVERTEBRADOS AQUÁTICOS					
1		Amphipoda	Artesiidae	Spelaeogammarus bahiensis	VU
2		Amphipoda	Artesiidae	Spelaeogammarus sanctus	CR
3		Amphipoda	Artesiidae	Spelaeogammarus santanensis	CR
4		Amphipoda	Artesiidae	Spelaeogammarus spinilacertus	EN
5		Amphipoda	Artesiidae	Spelaeogammarus titan	CR
6		Amphipoda	Bogidiellidae	Megagidiella azul	VU
7		Amphipoda	Dogielinotidae	Hyaella caeca	VU
8		Amphipoda	Hyaellidae	Hyaella epikarstica	CR
9		Amphipoda	Hyaellidae	Hyaella formosa	CR
10		Amphipoda	Hyaellidae	Hyaella imbya	CR (PEX)
11		Amphipoda	Hyaellidae	Hyaella veredae	CR
12		Amphipoda	Mesogammaridae	Potiberaba porakuara	VU
13		Amphipoda	Sebiidae	Seborgia potiguar	CR
14	*	Caenogastropoda	Hydrobiidae	Potamolithus troglolobius	CR
15	*	Coleoptera	Dytiscidae	Copelatus cessaima	EN
16	*	Decapoda	Aeglididae	Aegla brevivalma	CR
17	*	Decapoda	Aeglididae	Aegla camargoi	EN
18	*	Decapoda	Aeglididae	Aegla cavernicola	CR

19		Decapoda	Aeglidae	Aegla charon	CR
20	*	Decapoda	Aeglidae	Aegla franca	CR
21	*	Decapoda	Aeglidae	Aegla inconspicua	VU
22	*	Decapoda	Aeglidae	Aegla inermis	EN
23	*	Decapoda	Aeglidae	Aegla itacolomiensis	EN
24	*	Decapoda	Aeglidae	Aegla leachi	EN
25	*	Decapoda	Aeglidae	Aegla leptochela	CR
26	*	Decapoda	Aeglidae	Aegla leptodactyla	VU
27	*	Decapoda	Aeglidae	Aegla manuinflata	EN
28	*	Decapoda	Aeglidae	Aegla microphthalma	CR
29	*	Decapoda	Aeglidae	Aegla oblata	EN
30	*	Decapoda	Aeglidae	Aegla obstipa	EN
31	*	Decapoda	Aeglidae	Aegla perobae	CR
32	*	Decapoda	Aeglidae	Aegla renana	CR
33	*	Decapoda	Aeglidae	Aegla violacea	EN
34	*	Ephemeroptera	Baetidae	Adebrotus lugoi	VU
35		Ephemeroptera	Baetidae	Camelobaetidius juparana	VU
36	*	Ephemeroptera	Baetidae	Camelobaetidius maranhensis	VU
37	*	Ephemeroptera	Baetidae	Camelobaetidius spinosus	VU
38	*	Ephemeroptera	Leptophlebiidae	Hermanella amere	EN
39	*	Ephemeroptera	Leptophlebiidae	Hermanella nigra	VU
40		Ephemeroptera	Leptophlebiidae	Simothraulopsis eurybasis	VU
41		Isopoda	Brasileiridae	Brasileirinho cavaticus	CR
42		Isopoda	Calabozoidae	Pongycarcinia xiphidiourus	EN
43	*	Littorinimorpha	Pomatiopsidae	Spiripockia punctata	CR
44	*	Odonata	Aeshnidae	Castoraeschna januarua	VU
45	*	Odonata	Aeshnidae	Rhionaeschna eduardoi	EN
46	*	Odonata	Coenagrionidae	Homeoura lindneri	VU
47	*	Odonata	Coenagrionidae	Leptagrion acutum	CR
48	*	Odonata	Coenagrionidae	Leptagrion bocainense	VU
49	*	Odonata	Coenagrionidae	Leptagrion capixabae	VU
50	*	Odonata	Coenagrionidae	Leptagrion porrectum	EN
51	*	Odonata	Coenagrionidae	Leptagrion vriesianum	VU
52	*	Odonata	Gomphidae	Phyllocycla bartica	VU
53	*	Odonata	Libellulidae	Elasmothermis schubarti	EN
54	*	Odonata	Libellulidae	Macrothemis tessellata	VU
55	*	Odonata	Libellulidae	Micrathyrina borgmeieri	VU
56	*	Odonata	Libellulidae	Micrathyrina divergens	VU

57	*	Odonata	Megapodagrionidae	Heteragrion petiense	EN
58	*	Odonata	Pseudostigmatidae	Mecistogaster pronoti	CR (PEX)
59	*	Pulmonata	Streptaxidae	Hypselartemon alveus	VU
60	*	Spongillida	Spongillidae	Rackiella cavernicola	VU
61		Tricladida	Dimarcusidae	Hausera hauseri	VU
62		Tricladida	Dugesidae	Girardia arenicola	CR
63		Tricladida	Dugesidae	Girardia desiderensis	CR
64		Tricladida	Dugesidae	Girardia multidiverticulata	CR
65		Tricladida	Dugesidae	Girardia paucipunctata	CR
66		Tricladida	Uteriporidae	Sluysia triapertura	CR
67	*	Zygoptera	Coenagrionidae	Aceratobasis cornicauda	VU
68	*	Zygoptera	Coenagrionidae	Aceratobasis mourei	EN
69	*	Zygoptera	Coenagrionidae	Fluminagrion taxaense	CR (PEX)
70		Amphipoda	Artesiidae	Spelaeogammarus trajanoae	EN
71	*	Actiniaria	Actiniidae	Condylactis gigantea	EN
72	*	Anthoathecata	Milleporidae	Millepora laboreli	VU
73	*	Apodida	Synaptidae	Synaptula secreta	CR
74	*	Camarodonta	Toxopneustidae	Lytechinus variegatus	VU
75	*	Cassiduloida	Cassidulidae	Cassidulus mitis	EN
76	*	Decapoda	Gecarcinidae	Cardisoma guanhumi	VU
77	*	Decapoda	Gecarcinidae	Johngarthia lagostoma	EN
78	*	Enteropneusta	Spengelidae	Willeya loya	CR
79	*	Eunicida	Eunicidae	Eunice sebastiani	EN
80	*	Eunicida	Onuphidae	Diopatra cuprea	VU
81	*	Forcipulatida	Asteriidae	Coscinasterias tenuispina	VU
82	*	Littorinimorpha	Strombidae	Eustrombus goliath	VU
83	*	Littorinimorpha	Strombidae	Lobatus costatus	VU
84	*	Littorinimorpha	Vermetidae	Petalconchus myrakeenae	VU
85	*	Ostreoida	Pectinidae	Euvola ziczac	EN
86	*	Paxillosida	Astropectinidae	Astropecten articulatus	VU
87	*	Paxillosida	Astropectinidae	Astropecten brasiliensis	VU
88	*	Paxillosida	Astropectinidae	Astropecten marginatus	VU
89	*	Paxillosida	Luidiidae	Luidia senegalensis	VU
90	*	Poecilosclerida	Latrunculiidae	Latrunculia janeirensis	VU
91	*	Scleractinia	Mussidae	Mussismilia braziliensis	VU
92	*	Scleractinia	Mussidae	Mussismilia hartii	EN
93	*	Suberitida	Halichondriidae	Halichondria cebimarensis	VU
94	*	Suberitida	Halichondriidae	Halichondria tenebrica	VU

95	*	Terebratulida	Bouchardiidae	Bouchardia rosea	EN
96	*	Valvatida	Ophidiasteridae	Linckia guildingi	VU
97	*	Valvatida	Oreasteridae	Oreaster reticulatus	VU
PEIXES					
98	*	Atheriniformes	Atherinopsidae	Odontesthes bicudo	EN
99	*	Carcharhiniformes	Carcharhinidae	Carcharhinus galapagensis	CR
100	*	Carcharhiniformes	Carcharhinidae	Carcharhinus longimanus	VU
101	*	Carcharhiniformes	Carcharhinidae	Carcharhinus obscurus	EN
102	*	Carcharhiniformes	Carcharhinidae	Carcharhinus perezi	VU
103	*	Carcharhiniformes	Carcharhinidae	Carcharhinus plumbeus	CR
104	*	Carcharhiniformes	Carcharhinidae	Carcharhinus porosus	CR
105	*	Carcharhiniformes	Carcharhinidae	Carcharhinus signatus	EN
106	*	Carcharhiniformes	Carcharhinidae	Isogomphodon oxyrinchus	CR
107	*	Carcharhiniformes	Carcharhinidae	Negaprion brevirostris	EN
108	*	Carcharhiniformes	Sphyrnidae	Sphyrna lewini	CR
109	*	Carcharhiniformes	Sphyrnidae	Sphyrna media	CR
110	*	Carcharhiniformes	Sphyrnidae	Sphyrna mokarran	CR
111	*	Carcharhiniformes	Sphyrnidae	Sphyrna tiburo	CR
112	*	Carcharhiniformes	Sphyrnidae	Sphyrna tudes	CR
113	*	Carcharhiniformes	Sphyrnidae	Sphyrna zygaena	CR
114	*	Carcharhiniformes	Triakidae	Galeorhinus galeus	CR
115	*	Carcharhiniformes	Triakidae	Mustelus canis	EN
116	*	Carcharhiniformes	Triakidae	Mustelus fasciatus	CR
117	*	Carcharhiniformes	Triakidae	Mustelus schmitti	CR
118	*	Characiformes	Anostomidae	Hypomasticus thayeri	VU
119	*	Characiformes	Anostomidae	Leporinus guttatus	VU
120	*	Characiformes	Anostomidae	Leporinus pitingai	CR
121	*	Characiformes	Anostomidae	Sartor tucuruense	EN
122	*	Characiformes	Characidae	Astyanax eremus	CR
123	*	Characiformes	Characidae	Brycon devillei	EN
124	*	Characiformes	Characidae	Brycon gouldingi	EN
125	*	Characiformes	Characidae	Brycon insignis	EN
126	*	Characiformes	Characidae	Brycon opalinus	VU
127	*	Characiformes	Characidae	Brycon orbignyanus	CR
128	*	Characiformes	Characidae	Brycon vermelha	EN
129	*	Characiformes	Characidae	Bryconamericus lambari	EN
130	*	Characiformes	Characidae	Diapoma pyrrhopteryx	EN
131	*	Characiformes	Characidae	Hasemania crenuchoides	EN

132		Characiformes	Characidae	Hasemania maxillaris	CR (PEX)
133		Characiformes	Characidae	Hasemania melanura	CR (PEX)
134	*	Characiformes	Characidae	Hasemania piatan	EN
135		Characiformes	Characidae	Hasemania uberaba	EN
136	*	Characiformes	Characidae	Henochilus wheatlandii	CR
137	*	Characiformes	Characidae	Hollandichthys taramandahy	EN
138	*	Characiformes	Characidae	Hyphessobrycon duragenys	EN
139	*	Characiformes	Characidae	Hyphessobrycon flammeus	EN
140		Characiformes	Characidae	Hyphessobrycon taurocephalus	CR (PEX)
141	*	Characiformes	Characidae	Kolpotocheiroidon figueiredoi	CR
142	*	Characiformes	Characidae	Lepidocharax diamantina	EN
143	*	Characiformes	Characidae	Mimagoniates lateralis	VU
144	*	Characiformes	Characidae	Mimagoniates sylvicola	EN
145	*	Characiformes	Characidae	Rachoviscus crassiceps	EN
146	*	Characiformes	Characidae	Rachoviscus graciliceps	EN
147	*	Characiformes	Characidae	Rhinopetitia potamorhachia	EN
148	*	Characiformes	Characidae	Spintherobolus ankoseion	VU
149	*	Characiformes	Characidae	Spintherobolus broccae	EN
150	*	Characiformes	Characidae	Spintherobolus leptoura	EN
151	*	Characiformes	Characidae	Spintherobolus papilliferus	EN
152	*	Characiformes	Characidae	Stygichthys typhlops	EN
153	*	Characiformes	Crenuchidae	Characidium grajahuensis	CR
154	*	Characiformes	Crenuchidae	Characidium vestigipinne	CR
155	*	Characiformes	Crenuchidae	Melanocharacidium nigrum	EN
156	*	Characiformes	Cynodontidae	Roestes itupiranga	VU
157	*	Characiformes	Lebiasinidae	Lebiasina marilynae	VU
158	*	Characiformes	Lebiasinidae	Lebiasina melanoguttata	VU
159	*	Characiformes	Lebiasinidae	Lebiasina minuta	VU
160	*	Characiformes	Parodontidae	Apareiodon davisii	EN
161	*	Characiformes	Prochilodontidae	Prochilodus britskii	EN
162	*	Characiformes	Prochilodontidae	Prochilodus vimboides	VU
163	*	Characiformes	Serrasalminidae	Mylesinus paucisquamatus	EN
164	*	Characiformes	Serrasalminidae	Myloplus tiete	EN
165	*	Characiformes	Serrasalminidae	Ossubtus xinguense	VU
166	*	Cyprinodontiformes	Anablepidae	Jenynsia sanctaecatrinae	EN
167	*	Cyprinodontiformes	Poeciliidae	Cnesterodon carnegiei	VU
168	*	Cyprinodontiformes	Poeciliidae	Cnesterodon iguape	CR
169	*	Cyprinodontiformes	Poeciliidae	Cnesterodon omorgmatos	CR

170	*	Cyprinodontiformes	Poeciliidae	Pamphorichthys pertapah	CR
171	*	Cyprinodontiformes	Poeciliidae	Phalloptychus eigenmanni	CR
172	*	Cyprinodontiformes	Poeciliidae	Phallotorynus fasciolatus	CR (PEX)
173	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Anablepsoides cearensis	CR
174	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Atlantirivulus lazzarotoi	CR
175	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Atlantirivulus maricensis	CR
176	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Atlantirivulus nudiventris	CR
177	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Atlantirivulus simplicis	EN
178	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Austrolebias adloffii	EN
179	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Austrolebias alexandri	EN
180	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Austrolebias arachan	VU
181		Cyprinodontiformes	Rivulidae	Austrolebias araucarianus	VU
182		Cyprinodontiformes	Rivulidae	Austrolebias bagual	CR
183		Cyprinodontiformes	Rivulidae	Austrolebias camaquensis	EN
184	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Austrolebias carvalhoi	CR
185	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Austrolebias cheradophilus	CR
186	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Austrolebias cinereus	CR
187	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Austrolebias cyaneus	EN
188		Cyprinodontiformes	Rivulidae	Austrolebias ephemerus	EN
189	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Austrolebias ibicuiensis	EN
190	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Austrolebias jaegari	CR
191	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Austrolebias litzi	VU
192	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Austrolebias nachtigalli	VU
193	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Austrolebias nigrofasciatus	EN
194	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Austrolebias paucisquama	VU
195		Cyprinodontiformes	Rivulidae	Austrolebias pelotapes	CR
196		Cyprinodontiformes	Rivulidae	Austrolebias pongondo	EN
197		Cyprinodontiformes	Rivulidae	Austrolebias quirogai	CR
198	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Austrolebias univentripinnis	CR
199	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Austrolebias varzeae	CR
200	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Campellolebias brucei	CR
201	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Campellolebias chrysolineatus	CR
202	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Campellolebias dorsimaculatus	CR
203	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Campellolebias intermedius	CR
204		Cyprinodontiformes	Rivulidae	Cynolebias akroa	VU
205		Cyprinodontiformes	Rivulidae	Cynolebias elegans	CR
206		Cyprinodontiformes	Rivulidae	Cynolebias gorutuba	EN
207	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Cynolebias griseus	EN

208	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Cynolebias leptocephalus	EN
209		Cyprinodontiformes	Rivulidae	Cynolebias parnaibensis	CR
210		Cyprinodontiformes	Rivulidae	Cynopoecilus feltrini	VU
211	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Cynopoecilus intimus	VU
212	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Hypsolebias adornatus	CR
213	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Hypsolebias alternatus	EN
214	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Hypsolebias auratus	CR
215	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Hypsolebias bruno	VU
216	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Hypsolebias carlettoi	EN
217		Cyprinodontiformes	Rivulidae	Hypsolebias delucai	VU
218		Cyprinodontiformes	Rivulidae	Hypsolebias faouri	VU
219	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Hypsolebias fasciatus	VU
220	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Hypsolebias flammeus	EN
221	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Hypsolebias flavicaudatus	EN
222	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Hypsolebias fulminantis	CR
223		Cyprinodontiformes	Rivulidae	Hypsolebias gardneri	EN
224	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Hypsolebias ghisolfii	EN
225	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Hypsolebias gibberatus	VU
226		Cyprinodontiformes	Rivulidae	Hypsolebias gilbertobrasili	CR
227	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Hypsolebias guanambi	VU
228		Cyprinodontiformes	Rivulidae	Hypsolebias hamadryades	CR
229	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Hypsolebias harmonicus	VU
230	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Hypsolebias hellneri	EN
231	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Hypsolebias igneus	EN
232	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Hypsolebias janaubensis	CR
233	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Hypsolebias longignatus	VU
234	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Hypsolebias lopesi	CR
235	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Hypsolebias macaubensis	EN
236	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Hypsolebias magnificus	EN
237	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Hypsolebias marginatus	CR (PEX)
238	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Hypsolebias mediopapillatus	VU
239	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Hypsolebias multiradiatus	CR
240	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Hypsolebias nielsen	EN
241	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Hypsolebias notatus	EN
242		Cyprinodontiformes	Rivulidae	Hypsolebias nudiorbitatus	VU
243	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Hypsolebias picturatus	EN
244		Cyprinodontiformes	Rivulidae	Hypsolebias radiseriatus	EN
245	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Hypsolebias rufus	CR

246		Cyprinodontiformes	Rivulidae	Hypsolebias shibattai	VU
247		Cyprinodontiformes	Rivulidae	Hypsolebias splendissimus	VU
248	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Hypsolebias stellatus	EN
249	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Hypsolebias tocantinensis	CR
250	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Hypsolebias trilineatus	CR
251	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Hypsolebias virgatus	CR
252	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Kryptolebias brasiliensis	EN
253	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Kryptolebias campelloi	CR
254	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Kryptolebias gracilis	CR
255	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Leptolebias marmoratus	CR
256	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Leptopanchax citrinipinnis	CR
257	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Leptopanchax itanhaensis	CR
258	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Leptopanchax opalescens	CR
259	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Leptopanchax splendens	CR
260	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Maratecoara formosa	VU
261	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Maratecoara splendida	VU
262	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Melanorivulus crixas	VU
263	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Melanorivulus illuminatus	VU
264	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Melanorivulus karaja	VU
265	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Melanorivulus kayapo	VU
266	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Melanorivulus kunzei	VU
267	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Melanorivulus pinima	EN
268	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Melanorivulus rubromarginatus	VU
269	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Melanorivulus rutilicaudus	VU
270	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Melanorivulus salmonicaudus	VU
271	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Melanorivulus scalaris	EN
272	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Melanorivulus ubirajarai	VU
273	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Melanorivulus vittatus	EN
274	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Moema piriana	CR (PEX)
275	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Nematolebias catimbau	CR
276	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Nematolebias papilliferus	CR
277	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Nematolebias whitei	CR
278	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Notholebias cruzi	CR
279	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Notholebias fractifasciatus	CR
280	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Notholebias minimus	EN
281	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Notholebias vermiculatus	CR
282	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Ophthalmolebias bokermanni	CR
283	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Ophthalmolebias constanciae	CR

284	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Ophthalmolebias ilheusensis	EN
285	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Ophthalmolebias perpendicularis	CR
286	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Ophthalmolebias rosaceus	CR
287	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Ophthalmolebias suzarti	VU
288	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Pituna brevirostrata	CR
289	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Pituna xinguensis	CR
290	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Plesiolebias canabravensis	VU
291	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Plesiolebias xavantei	EN
292	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Simpsonichthys boitonei	CR
293	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Simpsonichthys cholopteryx	EN
294		Cyprinodontiformes	Rivulidae	Simpsonichthys espinhacensis	EN
295	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Simpsonichthys nigromaculatus	VU
296	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Simpsonichthys parallelus	EN
297	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Simpsonichthys punctulatus	CR
298	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Simpsonichthys santanae	EN
299	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Simpsonichthys zonatus	CR (PEX)
300	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Spectrolebias reticulatus	CR
301	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Trigonectes strigabundus	EN
302	*	Cyprinodontiformes	Rivulidae	Xenurolebias myersi	EN
303	*	Elopiformes	Megalopidae	Megalops atlanticus	VU
304	*	Gymnotiformes	Apteronotidae	Sternarchella curvioperculata	EN
305	*	Gymnotiformes	Apteronotidae	Sternarchogiton zuanoni	EN
306	*	Gymnotiformes	Apteronotidae	Sternarchorhynchus britskii	EN
307	*	Gymnotiformes	Apteronotidae	Sternarchorhynchus caboclo	VU
308	*	Gymnotiformes	Apteronotidae	Sternarchorhynchus higuchii	CR
309	*	Gymnotiformes	Apteronotidae	Sternarchorhynchus inpai	VU
310	*	Gymnotiformes	Apteronotidae	Sternarchorhynchus jaime	CR
311	*	Gymnotiformes	Apteronotidae	Sternarchorhynchus kokraimoro	EN
312	*	Gymnotiformes	Apteronotidae	Sternarchorhynchus mareikeae	VU
313	*	Gymnotiformes	Apteronotidae	Sternarchorhynchus severii	VU
314	*	Gymnotiformes	Apteronotidae	Sternarchorhynchus villasboasi	EN
315	*	Gymnotiformes	Apteronotidae	Tembeassu marauna	CR
316		Gymnotiformes	Sternopygidae	Archolaemus ferreirai	VU
317		Gymnotiformes	Sternopygidae	Archolaemus santosi	VU
318	*	Gymnotiformes	Sternopygidae	Eigenmannia vicentespelaea	VU
319	*	Hexanchiformes	Hexanchidae	Notorynchus cepedianus	CR
320	*	Lamniiformes	Alopiidae	Alopias superciliosus	EN
321	*	Lamniiformes	Alopiidae	Alopias vulpinus	CR

322	*	Lamniformes	Cetorhinidae	Cetorhinus maximus	CR
323	*	Lamniformes	Lamnidae	Carcharodon carcharias	VU
324	*	Lamniformes	Odontaspidae	Carcharias taurus	CR
325	*	Ophidiiformes	Ophidiidae	Ophidion holbrookii	CR
326		Ophidiiformes	Ophidiidae	Otophidium chickcharney	CR (PEX)
327	*	Orectolobiformes	Ginglymostomatidae	Ginglymostoma cirratum	VU
328	*	Orectolobiformes	Rhincodontidae	Rhincodon typus	VU
329	*	Perciformes	Chaetodontidae	Prognathodes obliquus	VU
330	*	Perciformes	Cichlidae	Crenicichla cyclostoma	CR
331	*	Perciformes	Cichlidae	Crenicichla empheres	VU
332	*	Perciformes	Cichlidae	Crenicichla hadrostroma	VU
333	*	Perciformes	Cichlidae	Crenicichla heckeli	VU
334	*	Perciformes	Cichlidae	Crenicichla jegui	EN
335	*	Perciformes	Cichlidae	Crenicichla jupiaensis	EN
336	*	Perciformes	Cichlidae	Crenicichla urosema	EN
337	*	Perciformes	Cichlidae	Teleocichla centisquama	EN
338	*	Perciformes	Cichlidae	Teleocichla cinderella	EN
339	*	Perciformes	Cichlidae	Teleocichla prionogenys	VU
340	*	Perciformes	Cichlidae	Teleocichla wajapi	EN
341	*	Perciformes	Epinephelidae	Epinephelus itajara	CR
342	*	Perciformes	Epinephelidae	Epinephelus marginatus	VU
343	*	Perciformes	Epinephelidae	Epinephelus morio	VU
344	*	Perciformes	Gobiidae	Elacatinus figaro	VU
345	*	Perciformes	Istiophoridae	Kajikia albida	VU
346	*	Perciformes	Istiophoridae	Makaira nigricans	EN
347	*	Perciformes	Labridae	Halichoeres rubrovirens	VU
348	*	Perciformes	Labrisomidae	Malacoctenus bruno	VU
349	*	Perciformes	Lutjanidae	Lutjanus cyanopterus	VU
350	*	Perciformes	Lutjanidae	Lutjanus purpureus	VU
351	*	Perciformes	Malacanthidae	Lopholatilus villarii	VU
352	*	Perciformes	Microdesmidae	Cerdale fasciata	EN
353	*	Perciformes	Polyprionidae	Polyprion americanus	CR
354	*	Perciformes	Pomacentridae	Microspathodon chrysurus	VU
355	*	Perciformes	Pomacentridae	Stegastes rocasensis	VU
356	*	Perciformes	Pomacentridae	Stegastes sanctipauli	VU
357	*	Perciformes	Pomacentridae	Stegastes trinidadensis	VU
358	*	Perciformes	Scaridae	Scarus trispinosus	EN
359	*	Perciformes	Scaridae	Scarus zelindae	VU

360	*	Perciformes	Scaridae	Sparisoma axillare	VU
361	*	Perciformes	Scaridae	Sparisoma frondosum	VU
362	*	Perciformes	Scaridae	Sparisoma rocha	VU
363	*	Perciformes	Sciaenidae	Pogonias cromis	EN
364	*	Perciformes	Scombridae	Thunnus thynnus	EN
365	*	Perciformes	Serranidae	Choranthias salmopunctatus	VU
366	*	Perciformes	Serranidae	Hyporthodus nigrilus	EN
367	*	Perciformes	Serranidae	Hyporthodus niveatus	VU
368	*	Perciformes	Serranidae	Mycteroperca bonaci	VU
369	*	Perciformes	Serranidae	Mycteroperca interstitialis	VU
370	*	Perciformes	Tripterygiidae	Enneanectes smithi	VU
371	*	Pleuronectiformes	Achiridae	Achirus mucuri	VU
372	*	Pristiformes	Pristidae	Pristis pectinata	CR (PEX)
373	*	Pristiformes	Pristidae	Pristis pristis	CR
374	*	Rajiformes	Dasyatidae	Bathytoshia centroura	CR
375	*	Rajiformes	Dasyatidae	Fontitrygon colarensis	VU
376		Rajiformes	Dasyatidae	Hypanus americanus	VU
377		Rajiformes	Dasyatidae	Hypanus marianae	VU
378	*	Rajiformes	Gymnuridae	Gymnura altavela	CR
379	*	Rajiformes	Myliobatidae	Manta birostris	VU
380	*	Rajiformes	Myliobatidae	Mobula mobular	VU
381	*	Rajiformes	Myliobatidae	Mobula tarapacana	VU
382	*	Rajiformes	Myliobatidae	Mobula thurstoni	VU
383	*	Rajiformes	Myliobatidae	Myliobatis freminvillei	EN
384	*	Rajiformes	Myliobatidae	Myliobatis goodei	CR
385	*	Rajiformes	Myliobatidae	Myliobatis ridens	CR
386	*	Rajiformes	Myliobatidae	Rhinoptera brasiliensis	CR
387	*	Rajiformes	Potamotrygonidae	Paratrygon aiereba	CR
388	*	Rajiformes	Rajidae	Atlantoraja castelnaui	EN
389		Rajiformes	Rajidae	Atlantoraja cyclophora	VU
390	*	Rajiformes	Rajidae	Rioraja agassizii	VU
391	*	Rajiformes	Rajidae	Sympterygia acuta	EN
392	*	Rajiformes	Rajidae	Sympterygia bonapartii	EN
393	*	Rajiformes	Rhinobatidae	Pseudobatos horkelii	CR
394		Rajiformes	Rhinobatidae	Pseudobatos percellens	VU
395	*	Rajiformes	Rhinobatidae	Zapteryx brevirostris	VU
396		Rajiformes	Urolophidae	Urotrygon microphthalmum	VU
397	*	Scorpaeniformes	Scorpaenidae	Scorpaenodes insularis	VU

398	*	Siluriformes	Ariidae	Genidens barbus	EN
399	*	Siluriformes	Ariidae	Genidens planifrons	CR
400	*	Siluriformes	Ariidae	Paragenidens grandoculis	CR
401	*	Siluriformes	Ariidae	Sciades parkeri	VU
402	*	Siluriformes	Callichthyidae	Corydoras lacerdai	EN
403	*	Siluriformes	Callichthyidae	Scleromystax macropterus	EN
404	*	Siluriformes	Doradidae	Kalyptodoras bahiensis	EN
405	*	Siluriformes	Doradidae	Rhynchodoras xingui	EN
406	*	Siluriformes	Heptapteridae	Chasmocranus brachynemus	EN
407	*	Siluriformes	Heptapteridae	Heptapterus multiradiatus	CR (PEX)
408	*	Siluriformes	Heptapteridae	Pimelodella kronei	EN
409	*	Siluriformes	Heptapteridae	Pimelodella spelaea	EN
410	*	Siluriformes	Heptapteridae	Rhamdia jequitinhonha	VU
411	*	Siluriformes	Heptapteridae	Rhamdiopsis krugi	VU
412	*	Siluriformes	Heptapteridae	Taunayia bifasciata	VU
413	*	Siluriformes	Loricariidae	Ancistrus cryptophthalmus	EN
414	*	Siluriformes	Loricariidae	Ancistrus formoso	VU
415	*	Siluriformes	Loricariidae	Ancistrus minutus	EN
416	*	Siluriformes	Loricariidae	Baryancistrus longipinnis	CR
417	*	Siluriformes	Loricariidae	Baryancistrus niveatus	CR
418	*	Siluriformes	Loricariidae	Delturus parahybae	CR
419	*	Siluriformes	Loricariidae	Harttia depressa	EN
420	*	Siluriformes	Loricariidae	Harttia dissidens	VU
421		Siluriformes	Loricariidae	Harttia panara	VU
422		Siluriformes	Loricariidae	Harttia villasboas	VU
423	*	Siluriformes	Loricariidae	Hemiancistrus megalopteryx	EN
424	*	Siluriformes	Loricariidae	Hypancistrus zebra	CR
425		Siluriformes	Loricariidae	Hypostomus subcarinatus	CR
426	*	Siluriformes	Loricariidae	Isbrueckerichthys saxicola	EN
427	*	Siluriformes	Loricariidae	Leporacanthicus joselimai	VU
428	*	Siluriformes	Loricariidae	Lithoxus lithoides	VU
429	*	Siluriformes	Loricariidae	Loricaria coximensis	CR
430	*	Siluriformes	Loricariidae	Microlepidogaster perforatus	CR
431	*	Siluriformes	Loricariidae	Neoplecostomus botucatu	VU
432	*	Siluriformes	Loricariidae	Otothyris juquiae	CR
433	*	Siluriformes	Loricariidae	Parancistrus nudiventris	EN
434	*	Siluriformes	Loricariidae	Pareiorhaphis nasuta	CR
435	*	Siluriformes	Loricariidae	Pareiorhaphis scutula	EN

436	*	Siluriformes	Loricariidae	Parotocinclus spilurus	EN
437		Siluriformes	Loricariidae	Plesiopoma curvidens	CR
438	*	Siluriformes	Loricariidae	Pogonopoma obscurum	EN
439	*	Siluriformes	Loricariidae	Pogonopoma parahybae	EN
440	*	Siluriformes	Loricariidae	Pseudotocinclus juquiai	CR
441	*	Siluriformes	Loricariidae	Pseudotocinclus tietensis	EN
442	*	Siluriformes	Loricariidae	Scobinancistrus aureatus	VU
443	*	Siluriformes	Loricariidae	Scobinancistrus pariolispos	VU
444	*	Siluriformes	Pimelodidae	Aguarunichthys tocantinsensis	EN
445	*	Siluriformes	Pimelodidae	Conorhynchus conirostris	EN
446	*	Siluriformes	Pimelodidae	Pimelodus joannis	VU
447	*	Siluriformes	Pimelodidae	Pimelodus stewartii	VU
448		Siluriformes	Pimelodidae	Pseudoplatystoma corruscans	VU
449	*	Siluriformes	Pimelodidae	Steindachneridion amblyurum	CR
450	*	Siluriformes	Pimelodidae	Steindachneridion doceanum	CR
451	*	Siluriformes	Pimelodidae	Steindachneridion melanodermatum	EN
452	*	Siluriformes	Pimelodidae	Steindachneridion parahybae	EN
453	*	Siluriformes	Pimelodidae	Steindachneridion scriptum	EN
454	*	Siluriformes	Pseudopimelodidae	Lophiosilurus alexandri	VU
455		Siluriformes	Pseudopimelodidae	Microglanis maculatus	CR
456	*	Siluriformes	Pseudopimelodidae	Microglanis robustus	CR
457	*	Siluriformes	Trichomycteridae	Cambeva crassicaudata	EN
458	*	Siluriformes	Trichomycteridae	Cambeva igobi	VU
459	*	Siluriformes	Trichomycteridae	Cambeva mboyacy	EN
460	*	Siluriformes	Trichomycteridae	Cambeva paolence	EN
461	*	Siluriformes	Trichomycteridae	Cambeva papillifera	EN
462		Siluriformes	Trichomycteridae	Cambeva pascuali	CR
463	*	Siluriformes	Trichomycteridae	Cambeva tropeiro	CR
464	*	Siluriformes	Trichomycteridae	Glaphyropoma spinosum	VU
465	*	Siluriformes	Trichomycteridae	Ituglanis bambui	CR
466	*	Siluriformes	Trichomycteridae	Ituglanis cahyensis	EN
467	*	Siluriformes	Trichomycteridae	Ituglanis epikarsticus	VU
468	*	Siluriformes	Trichomycteridae	Ituglanis mambai	EN
469	*	Siluriformes	Trichomycteridae	Ituglanis passensis	VU
470	*	Siluriformes	Trichomycteridae	Ituglanis ramiroi	VU
471	*	Siluriformes	Trichomycteridae	Listrura camposi	CR
472	*	Siluriformes	Trichomycteridae	Listrura nematopteryx	CR
473	*	Siluriformes	Trichomycteridae	Microcambeva draco	EN

474	*	Siluriformes	Trichomycteridae	Trichogenes claviger	CR
475	*	Siluriformes	Trichomycteridae	Trichomycterus dali	VU
476	*	Siluriformes	Trichomycteridae	Trichomycterus itacarambiensis	CR
477	*	Siluriformes	Trichomycteridae	Trichomycterus rubbioli	VU
478	*	Siluriformes	Trichomycteridae	Trichomycterus triguttatus	CR
479	*	Squatiniformes	Squatinidae	Squatina argentina	CR
480	*	Squatiniformes	Squatinidae	Squatina guggenheim	CR
481	*	Squatiniformes	Squatinidae	Squatina occulta	CR
482	*	Syngnathiformes	Syngnathidae	Hippocampus erectus	VU
483	*	Syngnathiformes	Syngnathidae	Hippocampus patagonicus	VU
484	*	Syngnathiformes	Syngnathidae	Hippocampus reidi	VU
485		Torpediniformes	Narcinidae	Narcine brasiliensis	VU

PORTARIA SAP/MAPA Nº 410, DE 08 DE OUTUBRO DE 2021

Objeto: dispõe sobre a proibição da captura, do transporte e da comercialização da espécie *Hypancistrus* sp. L174, vulgarmente conhecida como acari-marrom, zebra-marrom, acari-zebra-marrom (família Loricariidae) com finalidade ornamental e de aquariofilia, em todo território nacional.

Aplicações: proibição da captura, do transporte e da comercialização da espécie *Hypancistrus* sp. L174.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 29 do Anexo I ao Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, a Portaria nº 17, de 26 de janeiro de 2021, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e o que consta do Processo nº 21000.027943/202192, resolve:

Art. 1º Fica proibida a captura, o transporte e a comercialização da espécie *Hypancistrus* sp. L174, vulgarmente conhecida como acari-marrom, zebra-marrom, acari-zebra-marrom (família Loricariidae), em todo território nacional.

§1º A proibição de que trata o caput, não se aplica aos indivíduos oriundos de aquicultores ou empreendimentos aquícolas devidamente inscritos no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP e com licença válida na categoria de Aquicultor.

§2º Para captura e transporte de exemplares da espécie *Hypancistrus* sp. L174, com finalidade de constituição de plantel de reprodutores destinados à aquicultura, o interessado deverá solicitar autorização na Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme estabelece a Instrução Normativa nº 16, de 11 de agosto de 2014, do Ministério da Pesca e Aquicultura.

Art. 2º A nota fiscal será utilizada para fins de comprovação da origem, conforme estabelece a Portaria nº 17, de 26 janeiro de 2021, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º O não-cumprimento ao disposto nesta portaria, sujeitará os infratores às penalidades e às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de novembro de 2021.

JORGE SEIF JÚNIOR

PORTARIA SAP/MAPA Nº 387, DE 09 DE STEMBRO DE 2021

Objeto: dispõe sobre a proibição da captura, transporte e comercialização da espécie *Gramma brasiliensis*, com finalidade ornamental e de aquariofilia, em todo o território brasileiro.

Aplicações: proibição da captura, do transporte e da comercialização da espécie *Gramma brasiliensis*.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 29 do Anexo I ao Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 e o que consta do Processo Administrativo nº 21000.058356/2020-64, resolve:

Art. 1º Fica proibida a captura, transporte e comercialização da espécie *Gramma brasiliensis* em todo o território nacional.

§1º A proibição de que trata o caput não se aplica aos indivíduos oriundos de aquicultores ou empreendimentos aquícolas devidamente inscritos no Registro Geral da Atividade Pesqueira e com Licença válida na categoria de Aquicultor.

§2º Para captura e transporte de exemplares da espécie *Gramma brasiliensis* com finalidade de constituição de plantel de reprodutores destinados à aquicultura, o interessado deverá solicitar autorização na Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme estabelece a Instrução Normativa nº 16, de 11 de agosto de 2014 do Ministério da Pesca e Aquicultura.

Art. 2º A nota fiscal será utilizada para fins de comprovação da origem, conforme estabelece a Portaria nº 17, de 26 janeiro de 2021 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º O não-cumprimento ao disposto nesta Portaria sujeitará os infratores às penalidades e às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de outubro de 2021.

JORGE SEIF JÚNIOR

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 204, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

Objeto: estabelecer normas, critérios e padrões para a exploração com finalidade ornamental e de aquariofilia de exemplares vivos de raias nativas de água continental, Família Potamotrygonidae.

Aplicações: normatiza o ordenamento pesqueiro de raias com fins de ornamentação e de aquariofilia.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVIII do art. 2º, do Anexo I ao Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprova a Estrutura Regimental do IBAMA, publicada no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967; e,

Considerando o disposto no Decreto n.º 5.583, de 16 de novembro de 2005, que autoriza o IBAMA a estabelecer normas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros de que trata o § 6º, do art. 27 da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003;

Considerando as recomendações das Reuniões Técnicas realizadas pelo IBAMA, sobre o ordenamento do uso de raias nativas de água continental, Família Potamotrygonidae, para fins de ornamentação e aquariofilia;

Considerando a necessidade de controlar o uso de raias de água continental, Família Potamotrygonidae, distribuídas nos estados do Amazonas e Pará, para fins de ornamentação e aquariofilia;

Considerando a necessidade de aplicação do enfoque precautório na gestão do uso sustentável de raias de água continental, Família Potamotrygonidae, para fins de ornamentação e aquariofilia, e Considerando as informações contidas no Processo IBAMA N.º 02005.002204/97-67, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Estabelecer normas, critérios e padrões para a exploração com finalidade ornamental e de aquariofilia de exemplares vivos de raias nativas de água continental, Família Potamotrygonidae.

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa, considera-se:

- I- Ornamentação: utilizar organismos vivos ou não, para fins decorativos, ilustrativos ou de lazer;
- II- Aquariofilia: Manter, com fins comerciais, de lazer e de entretenimento, indivíduos em aquários, tanques, lagos ou reservatórios de qualquer tipo
- III- Matrizes: Indivíduos sexualmente maduros, aptos à reprodução;

IV- Embrião: Indivíduo em fase final de desenvolvimento intrauterino com bolsa de vitelo aderida ao ventre;

V- Empresa cotista: empresa ou cooperativa de pescadores ornamentais sediada nos estados do Amazonas e do Pará, detentora de cotas para venda de raias de água continental, Família Potamotrygonidae, capturadas nas áreas jurisdicionais dos respectivos estados

VI- Venda: transação comercial realizada por empresa cotista, conforme definida neste artigo;

VII- Revenda: transação comercial realizada por empresa cotista ou não, consistindo na compra de raias oriundas de empresas cotistas e posterior revenda; e,

VIII- Largura de disco: maior medida tomada, em linha reta, no sentido transversal do disco da raia, conforme ilustrado no Anexo I desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO II

DA CAPTURA E EXPLORAÇÃO

Art. 3º Permitir, nas Bacias Hidrográficas do Amazonas e Araguaia-Tocantins, nos limites dos estados do Amazonas e Pará, a captura de exemplares vivos de raias de água continental de acordo com as espécies e quantidades listadas no Anexo II desta Instrução Normativa.

Parágrafo único Fica proibida a captura de exemplares vivos de raias de água continental em águas jurisdicionais brasileiras fora dos limites estabelecidos no caput deste artigo.

Art. 4º Permitir, em todo território nacional, para fins de ornamentação e aquariofilia, o transporte¹, a venda e a revenda, de exemplares vivos de raias de água continental, Família Potamotrygonidae, somente das espécies listadas no Anexo II desta Instrução Normativa.

Art. 5º Fica proibida, para fins de ornamentação e aquariofilia, a captura e o comércio de exemplares vivos de raias de água continental com largura de disco maior que o comprimento estabelecido no Anexo II desta Instrução Normativa, bem como a retirada de fetos.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DE COTAS DE VENDA

Art. 6º Estabelecer que a venda de exemplares vivos de raias nativas de água continental não reproduzidos em cativeiro somente poderá ser realizada por empresas ou cooperativas de pescadores sediadas nos estados do Amazonas e Pará, por meio de cotas anuais, individuais e intransferíveis, distribuídas conforme o Art. 7º e nos limites do Anexo II desta Instrução Normativa.

Art. 7º Para a distribuição e habilitação às cotas individuais e intransferíveis definidas no artigo anterior, os interessados devem encaminhar solicitação à Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas – DBFLO do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais

Renováveis – IBAMA, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a partir da data de publicação desta Instrução Normativa.

§ 1º Para a distribuição de cotas referentes aos anos de 2009 e seguintes, o prazo de requisição será de 15 (quinze) de novembro a 15 (quinze) de dezembro do ano anterior.

§ 2º A distribuição das cotas individuais será efetuada considerando os seguintes critérios:

I – número de requerentes;

II – cotas pleiteadas por espécie e por requerente; e,

III – inexistência de pendências do requerente, junto ao IBAMA e a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República – SEAP/PR.

§ 3º O não atendimento ao prazo estabelecido no caput deste artigo, implicará no indeferimento do pedido de cotas individuais.

§ 4º Caso as cotas individuais cedidas não sejam utilizadas em sua totalidade, o número de exemplares concedidos e não utilizados não serão transferidos a uma nova permissão.

§ 5º Caso as cotas estaduais, definidas no Anexo II desta Instrução Normativa, não sejam distribuídas ou utilizadas em sua totalidade, a diferença não será motivo de nova distribuição para o ano seguinte.

§ 6º As cotas cedidas no ano de 2008 serão proporcionais aos meses restantes do ano referido, na data de publicação desta Instrução Normativa.

§ 7º As cotas de que trata o caput deste artigo terão validade de, no máximo, um ano, expirando, compulsoriamente, no dia 31 de dezembro do ano de sua distribuição.

CAPÍTULO IV

DA REVENDA

Art. 8º A revenda de exemplares de raias de água continental, Família Potamotrygonidae, para fins de ornamentação e aquariofilia, poderá ser realizada por qualquer pessoa jurídica devidamente regularizada, desde que comprovada a origem das raias junto a empresas ou cooperativas detentoras de cotas de venda.

Parágrafo único: Toda transação comercial entre empresas, cotistas ou não, ainda que no âmbito municipal, deve ser notificada oficialmente ao IBAMA para controle do recurso raias de água continental, Família Potamotrygonidae.

CAPÍTULO V

DO TRANSPORTE

Art. 9º O transporte interestadual de raias de água continental para fins de ornamentação e aquariofilia, em todo o seu percurso, deve estar acompanhado da Guia de Trânsito de Raias de Água Continental - GTRAC, constante no Anexo III desta Instrução Normativa, emitida e assinada pelo Superintendente do IBAMA, ou servidor por ele designado, no Estado de origem do transporte.

§ 1º Para o transporte internacional com fins comerciais não haverá necessidade de Guia de Trânsito de Raias de Água Continental - GTRAC, mas a carga deverá estar acompanhada de cópia impressa do Registro de Exportação (R.E.) ou da Licença de Importação (L.I.) do Banco Central do Brasil, efetivados no SISBACEN, SISCOMEX ou outros sistemas que venham a substituí-los.

§ 2º O Registro de Exportação (R.E.) ou a Licença de Importação (L.I.) utilizada deve conter o NCM 03011090-012, relativo a "Outros peixes ornamentais vivos de águas continentais", e deve apresentar os dados referentes à data, horário e número do voo no qual a carga será embarcada no campo "observações do exportador" ou "informações complementares".

§ 3º As embalagens externas para transporte de raias de água continental devem apresentar, em sua área externa e de maneira visível, etiqueta contendo número da caixa, número da Guia de Trânsito de Raias de Água Continental - GTRAC ou Registro de Exportação (R.E.), nome científico e quantidade de exemplares de cada espécie.

§ 4º As embalagens contendo espécimes de raias com finalidade ornamental deverão, obrigatoriamente, permitir visualização dos animais para efeito de fiscalização. I – A regra de que trata este parágrafo não se aplica às embalagens externas, tais como caixas de papelão e isopores.

§ 5º Nas Autorizações, Guias de Trânsito de Raias de Água Continental - GTRAC, Licenças de Importação (L.I.) e Registros de Exportação (R.E.) devem constar primeiramente os nomes científicos das espécies.

§ 6º Qualquer transporte interestadual ou internacional de raias de águas continental que estiver desacompanhado da Guia de Trânsito de Raias de Água Continental - GTRAC, Licença de Importação (L.I.) ou Registro de Exportação (R.E.) será considerado objeto de pesca proibida.

§ 7º Para a Guia de que trata o caput deste artigo serão obrigatórios os seguintes procedimentos: I - ao solicitante: requerer liberação da Guia de Trânsito no IBAMA, apresentando 5 vias do modelo anexo, preenchidas, no ato do requerimento; II - às Superintendências Estaduais e Unidades Descentralizadas do IBAMA:

- a) Para transporte com fins comerciais, verificar a validade do Registro Geral da Pesca - RGP da SEAP/PR, a regularidade do interessado junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF do IBAMA, e os documentos de origem dos animais;
- b) Realizar o controle de compra e revenda de raias para controlar o fluxo de indivíduos, conforme anexo IV; e,
- c) Assinar a Guia de Trânsito solicitada.

§ 8º Terão validade como certificado de origem do recurso, as Guias de Trânsito de Raias de Água Continental - GTRAC e notas fiscais.

Art. 10 O Superintendente do IBAMA pode delegar a servidores do IBAMA, por meio de Ordem de Serviço, a competência pela emissão das Guias de Trânsito.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 O não cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa implicará no cancelamento da cota individual.

Art. 12 A exploração com finalidade ornamental e de aquariofilia de exemplares vivos de raias nativas de água continental será alvo de pesquisa e acompanhamento pelo IBAMA, que poderá revisar as normas dispostas nesta Instrução Normativa de acordo com os resultados desses estudos.

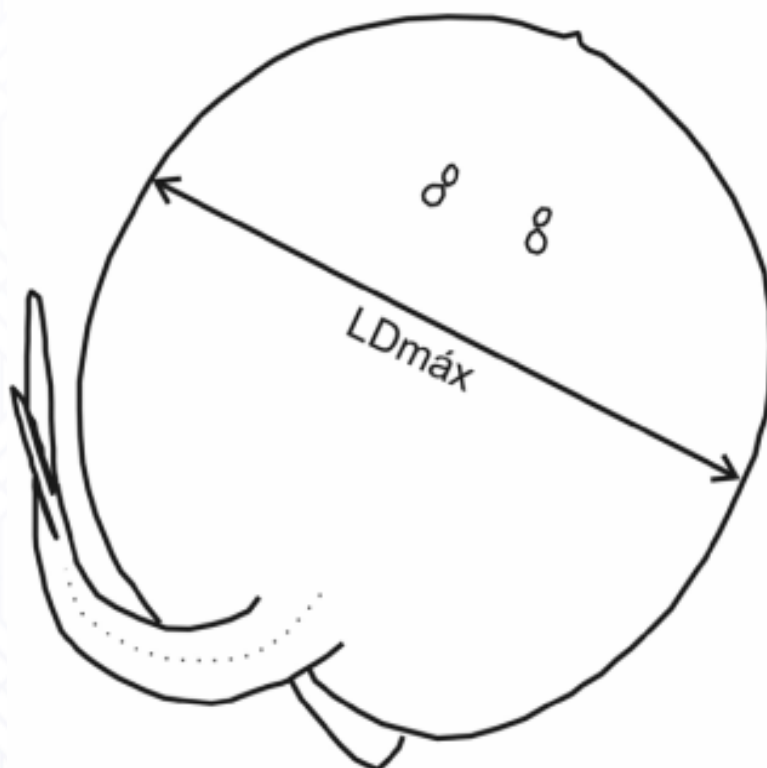
Art. 13 Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 14 Fica revogada a Instrução Normativa IBAMA nº 118, de 19 de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2006.

ROBERTO MESSIAS FRANCO
Presidente

ANEXO I

Figura ilustrativa de uma raia de água continental, família Potamotrygonidae, indicando a medida da largura de disco.



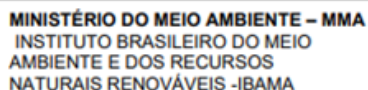
ANEXO II

Espécies de raias de água continental, Família Potamotrygonidae, permitidas à exploração para fins de ornamentação e aquariofilia, com as cotas anuais para venda, por espécie e Unidade da Federação, e maior largura de disco permitidas (LD_{max}).

Nome Científico	Nome comum	LD max	Cotas		
			Amazonas	Pará	Total
Potamotrygon motoro	Motoro	30 cm	4.000	1.200	5.200
Potamotrygon cf. hystrix	Cururu	14 cm	6.000	-	6.000
Potamotrygon schroederi	Schroederi	30 cm	1.000	-	1.000
Potamotrygon orbignyi	Orbignyi	30 cm	1.200	1.200	2.400
Potamotrygon cf. henlei	Henlei	30 cm	-	1.000	1.000
Potamotrygon leopoldi	Leopoldi	30 cm	-	5.000	5.000
Total	-	-	12.200	8.400	20.600



Pesca



Nº GUIA

Pesca

Pesca

Pesca



Pesca



**PLANILHA DE
CONTROLE DE VENDA E
REVENDA DE RAIAS DE
ÁGUAS CONTINENTAIS**

Nº PLANILHA

NOME EMPRESA				CATEGORIA/ REGISTRO SEAP:					
CNPJ:				REGISTRO DO IBAMA (CTF):					
MUNICÍPIO SEDE:				COTISTA? () SIM () NÃO					
CONTROLE DE COTA/COMPRA DE INDIVÍDUOS:									
Pescador ou Empresa de origem / Nº do RGP/Data de entrada				Nº da guia ou Nota fiscal	Quantidade por espécie				
					<i>P. motoro</i>	<i>P. cf. histrix</i>	<i>P. schroederi</i>	<i>P. orbigny</i>	<i>P. cf. henlei</i>
Cota de venda:									
Total:									

[illegible]

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 04 DE OUTUBRO DE 2018

Objeto: estabelece regras para o uso sustentável das espécies de peixes aruanã (*Osteoglossum bicirrhosum* e *Osteoglossum ferreirai*), curimatã (*Prochilodus nigricans*), jaraqui (*Semaprochilodus insignis* e *Semaprochilodus taeniurus*), pacu (*Mylossoma spp.*) e tucunaré (*Cichla spp.*) no estado do Amazonas.

Aplicações: regras para o uso sustentável de determinadas espécies.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (Ibama), no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 23 do Anexo I do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, e art. 130 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 14, de 29 de junho de 2017;

Considerando o Decreto 3.607, de 21 de setembro de 2000, que dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção (CITES);

Considerando que espécies de corais encontram-se no anexo II da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção (CITES);

Considerando o que consta na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 em seu art. 7º inciso XVII que define as atribuições da União, dentre as quais a de controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras; e

Considerando o constante dos autos do processo nº 02001.008955/2018-68, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas para emissão da licença de importação de invertebrados aquáticos marinhos e estuarinos, constantes no Anexo I desta Instrução Normativa, para fins de ornamentação e aquarofilia.

Art. 2º A importação de invertebrados aquáticos somente poderá ser feita por pessoa jurídica detentora dos seguintes documentos:

I - Certificado de Regularidade válido na categoria de importador de fauna exótica do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP);

II - Licença de Empresa que Comercializa Animais Aquáticos Vivos (ECOAV);

III - Licença Ambiental de Operação ou comprovação de isenção da mesma;

IV - Certificado de Registro de Quarentenário obtido junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); e

V - Licença Cites de exportação do País de Origem quando se tratar de espécies CITES.

Art. 3º A importação de que trata o art. 1º desta Instrução Normativa, deverá ser realizada por meio de formulário eletrônico do serviço de solicitação de emissão de licenças de fauna e flora CITES e não CITES (SISCITES), disponível na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico <http://www.ibama.gov.br/licencas-servicos>.

Art. 4º A Licença de Importação do SISCOMEX, deve conter:

- I - o número da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), para invertebrados aquáticos vivos;
- II - apresentar no campo "Informações Complementares", os dados referentes à data, horário e número do voo no qual a carga será embarcada;
- III - o número da Licença de Importação de espécies CITES ou não CITES emitida pelo Ibama para aquela transação.

Art. 5º Para as espécies constantes nos anexos da CITES, a carga deverá estar acompanhada de Licença CITES, emitida pelo país de origem e a licença CITES de importação correspondente, emitida pelo Ibama, que deverá ser apresentada sempre que exigida pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. Caso a espécie não conste nos anexos da CITES, a licença de importação correspondente, emitida pelo Ibama, deverá ser apresentada sempre que exigida pelas autoridades competentes.

Art. 6º Embalagens externas como caixas de papelão, isopor ou outro material adequado para transporte internacional de organismos aquáticos vivos, devem apresentar, de maneira facilmente visível, etiqueta contendo número da caixa, nome científico da espécie e quantidade de exemplares de cada espécie, atendendo as recomendações da IATA *Live Animals Regulations* (LAR).

Art. 7º Embalagens internas, tais como sacos plásticos contendo água e oxigênio, deverão permitir visualização dos animais para efeito de fiscalização.

Art. 8º As disposições contidas nesta instrução normativa são aplicáveis sem prejuízo às normas, procedimentos e documentos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 9º A lista de espécies permitidas para importação constante no Anexo I, poderá ser revista, alterada e republicada pelo Ibama, após realizada análise de risco para cada espécie.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SUELY ARAÚJO

ANEXO I

Nome científico	Nome Comum	Controle
<i>Acanthastrea echinata</i>	CORAL	CITES
<i>Acanthastrea rotundiflora</i>	CORAL	CITES
<i>Acanthella cavernosa</i>	ESPONJA	NÃO CITES
<i>Acropora abrolhoensis</i>	CORAL	CITES
<i>Acropora aculeus</i>	CORAL	CITES
<i>Acropora austera</i>	CORAL	CITES
<i>Acropora carduus</i>	CORAL	CITES
<i>Acropora caroliniana</i>	CORAL	CITES
<i>Acropora cerealis</i>	CORAL	CITES
<i>Acropora cytherea</i>	CORAL	CITES
<i>Acropora desalwii</i>	CORAL	CITES
<i>Acropora digitifera</i>	CORAL	CITES
<i>Acropora echinata</i>	CORAL	CITES
<i>Acropora florida</i>	CORAL	CITES
<i>Acropora gemmifera</i>	CORAL	CITES
<i>Acropora hoeksemai</i>	CORAL	CITES
<i>Acropora horrida</i>	CORAL	CITES
<i>Acropora humilis</i>	CORAL	CITES
<i>Acropora hyacinthus</i>	CORAL	CITES
<i>Acropora loripes</i>	CORAL	CITES
<i>Acropora microphthalma</i>	CORAL	CITES
<i>Acropora millepora</i>	CORAL	CITES
<i>Acropora monticulosa</i>	CORAL	CITES
<i>Acropora muricata</i>	CORAL	CITES
<i>Acropora nasuta</i>	CORAL	CITES
<i>Acropora robusta</i>	CORAL	CITES
<i>Acropora sarmentosa</i>	CORAL	CITES
<i>Acropora squarrosa</i>	CORAL	CITES
<i>Acropora subulata</i>	CORAL	CITES
<i>Acropora suharsonoi</i>	CORAL	CITES
<i>Acropora tenuis</i>	CORAL	CITES
<i>Acropora valida</i>	CORAL	CITES
<i>Acropora yongei</i>	CORAL	CITES
<i>Actinia equina</i>	ANEMONA	NÃO CITES
<i>Actinia spp.</i>	ANEMONA	NÃO CITES
<i>Actinodendron plumosum</i>	ANEMONA	NÃO CITES
<i>Actinodiscus cardinalis</i>	ANEMONA	NÃO CITES
<i>Actinodiscus malaccensis</i>	ANEMONA	NÃO CITES
<i>Actinodiscus marmoratus</i>	ANEMONA	NÃO CITES
<i>Actinodiscus mutabilis/ Stephanogonia mutabila</i>	ANEMONA	NÃO CITES
<i>Actinodiscus striata</i>	ANEMONA	NÃO CITES
<i>Actinodiscus striatus</i>	ANEMONA	NÃO CITES
<i>Alcyonium fulvum</i>	ANEMONA	NÃO CITES
<i>Alveopora gigas</i>	CORAL	CITES
<i>Alveopora spongiosa</i>	CORAL	CITES

<i>Amplexidiscus fenestrafer</i>	ANEMONA ORELHA DE ELEFANTE	NÃO CITES
<i>Anemonia spp.</i>	ANEMONA	NÃO CITES
<i>Anneissia bennetti</i>	LIRIO DO MAR	NÃO CITES
<i>Anthoplexaura dimorpha</i>	GORGONIA	NÃO CITES
<i>Antillogorgia elisabethae</i>	PLUMA DO MAR	NÃO CITES
<i>Aplysia parvula</i>	LESMA DO MAR	NÃO CITES
<i>Aslia pygmaea</i>	PEPINO	NÃO CITES
<i>Astropecten polyacanthus</i>	ESTRELA	NÃO CITES
<i>Astropecten polyacanthus phragmorus</i>	ESTRELA	NÃO CITES
<i>Australogyra zelli</i>	CORAL	CITES
<i>Bartholomea annulata</i>	ANEMONA	NÃO CITES
<i>Baseodiscus delineatus</i>	ANEMONA	NÃO CITES
<i>Berghia verrucicornis</i>	NUDIBRANQUIO	NÃO CITES
<i>Bispira monroi</i>	POLIUQUETA	NÃO CITES
<i>Blastomussa merleti</i>	CORAL ABACAXI	CITES
<i>Blastomussa wellsi</i>	CORAL PEDREGOSO	CITES
<i>Briareum asbestinum</i>	OCTOCORAL	NÃO CITES
<i>Briareum violaceum</i>	OCTOCORAL	NÃO CITES
<i>Camachoaglaja sabina</i>	MOLUSCA	NÃO CITES
<i>Capnella imbricata</i>	OCTOCORAL	NÃO CITES
<i>Carotalcyon sagamianum</i>	OCTOCORAL	NÃO CITES
<i>Cassiopea andromeda</i>	MEDUSA	NÃO CITES
<i>Catalaphyllia jardinei</i>	CORAL	CITES
<i>Caulastraea curvata</i>	CORAL	CITES
<i>Caulastraea echinulata</i>	CORAL	CITES
<i>Caulastraea furcata</i>	CORAL	CITES
<i>Caulastraea tumida</i>	CORAL	CITES
<i>Cavernularia obesa</i>	PLUMA DO MAR	NÃO CITES
<i>Cerianthus mortenseni</i>	ANEMONA	NÃO CITES
<i>Chalinula molitba</i>	ESPONJA	NÃO CITES
<i>Chelidonura hirundinina</i>	LESMA DO MAR	NÃO CITES
<i>Choriaster granulatus</i>	ESTRELA	NÃO CITES
<i>Chromodoris lochi</i>	LESMA DO MAR	NÃO CITES
<i>Cladiella arborea</i>	OCTOCORAL	NÃO CITES
<i>Cladiella australis</i>	OCTOCORAL	NÃO CITES
<i>Clarkcomanthus alternans</i>	LIRIO DO MAR	NÃO CITES
<i>Clavularia inflata</i>	OCTOCORAL	NÃO CITES
<i>Clavularia notanda</i>	OCTOCORAL	NÃO CITES
<i>Clavularia viridis</i>	OCTOCORAL	NÃO CITES
<i>Clibanarius sp.</i>	CARANGUEJO EREMITA	NÃO CITES
<i>Coelogorgia palmosa</i>	OCTOCORAL	NÃO CITES
<i>Colochirus robustus</i>	PEPINO	NÃO CITES
<i>Cornularia cornucopiae</i>	OCTOCORAL	NÃO CITES
<i>Cryptodendrum adhaesivum</i>	ANEMONA	NÃO CITES
<i>Ctenoides scaber</i>	MOLUSCO	NÃO CITES
<i>Cucumaria miniata</i>	PEPINO	NÃO CITES
<i>Cynarina lacrymalis</i>	CORAL PEDREGOSO	CITES
<i>Cyphastrea serailia</i>	CORAL PEDREGOSO	CITES

<i>Dendronephthya mirabilis</i>	OCTOCORAL	NÃO CITES
<i>Dendronephthya rubeola</i>	OCTOCORAL	NÃO CITES
<i>Diadema africanum</i>	OURIÇO	NÃO CITES
<i>Diadema savignyi</i>	OURIÇO	NÃO CITES
<i>Diadema setosum</i>	OURIÇO	NÃO CITES
<i>Diodogorgia nodulifera</i>	GORGONIA	NÃO CITES
<i>Diploastrea heliopora</i>	CORAL	CITES
<i>Dipsastraea pallida</i>	CORAL	CITES
<i>Dipsastraea speciosa</i>	CORAL	CITES
<i>Dipsastraea veroni</i>	CORAL	CITES
<i>Discosoma fowleri</i>	ANEMONA	NÃO CITES
<i>Discosoma coeruleus</i> ou <i>Dicosoma coeruleus</i>	ANEMONA	NÃO CITES
<i>Distichopora violacea</i>	CORAL	CITES
<i>Doriprismatica atromarginata</i>	LESMA DO MAR	NÃO CITES
<i>Echinaster echinophorus</i>	ESTRELA DO MAR	NÃO CITES
<i>Echinaster luzonicus</i>	ESTRELA DO MAR	NÃO CITES
<i>Echinaster sepositus</i>	ESTRELA DO MAR	NÃO CITES
<i>Echinophyllia aspera</i>	CORAL	CITES
<i>Echinophyllia orpheensis</i>	CORAL	CITES
<i>Echinopora lamellosa</i>	CORAL	CITES
<i>Echinothrix calamaris</i>	OURIÇO	NÃO CITES
<i>Echinothrix diadema</i>	OURIÇO	NÃO CITES
<i>Eguchipsammia fistula</i>	CORAL	CITES
<i>Elysia crispata</i>	LESMA DO MAR	NÃO CITES
<i>Elysia ornata</i>	LESMA DO MAR	NÃO CITES
<i>Entacmaea quadricolor</i>	ANEMONA	NÃO CITES
<i>Epizoanthus couchii</i>	ANEMONA	NÃO CITES
<i>Epizoanthus incrustatus</i>	ANEMONA	NÃO CITES
<i>Eucidaris spp.</i>	OURIÇO	NÃO CITES
<i>Eugorgia rubens</i>	OCTOCORAL	NÃO CITES
<i>Euphyllia ancora</i>	CORAL	CITES
<i>Euphyllia cristata</i>	CORAL	CITES
<i>Euphyllia divisa</i>	CORAL	CITES
<i>Euphyllia glabrescens</i>	CORAL	CITES
<i>Euphyllia paradviva</i>	CORAL	CITES
<i>Favites abdita</i>	CORAL	CITES
<i>Favites chinensis</i>	CORAL	CITES
<i>Favites pentagona</i>	CORAL	CITES
<i>Favites valenciennesi</i>	CORAL	CITES
<i>Felimida neona</i> ou <i>Felimida clenchi</i>	NUDIBRANQUIO	NÃO CITES
<i>Filigrana implexa</i>	ANELIDA MARINHA	NÃO CITES
<i>Flabellina affinis</i>	MOLUSCO	NÃO CITES
<i>Fromia milleporella</i>	ESTRELA DO MAR	NÃO CITES
<i>Fungia fungites</i>	CORAL	CITES
<i>Galaxea astreata</i>	CORAL	CITES
<i>Galaxea fascicularis</i>	CORAL	CITES
<i>Goniastrea pectinata</i>	CORAL	CITES
<i>Goniastrea retiformis</i>	CORAL	CITES

<i>Goniopora fruticosa</i>	CORAL	CITES
<i>Goniopora lobata</i>	CORAL	CITES
<i>Goniopora pedunculata</i>	CORAL	CITES
<i>Goniopora stokesi</i>	CORAL	CITES
<i>Gorgonia aenea</i>	CORAL	CITES
<i>Gorgonia abies</i>	CORAL	CITES
<i>Halichondria japonica</i>	ESPONJA	NÃO CITES
<i>Haliclona cinerea</i>	ESPONJA	NÃO CITES
<i>Haliotis tuberculata</i>	ABALONE	NÃO CITES
<i>Haliotis tuberculata coccinea</i>	ABALONE	NÃO CITES
<i>Haliotis tuberculata lamellosa</i>	ABALONE	NÃO CITES
<i>Haliotis tuberculata tuberculata</i>	ABALONE	NÃO CITES
<i>Haplochlora maculosa</i>	POLVO DE ANEIS AZUL	NÃO CITES
<i>Heliofungia actiniformis</i>	CORAL	CITES
<i>Heliopora coerulea</i>	CORAL	CITES
<i>Hemionus insolens</i>	PEPINO	NÃO CITES
<i>Herpolitha limax</i>	CORAL	CITES
<i>Heteractis aurora</i>	ANEMONA	NÃO CITES
<i>Heteractis crispa</i>	ANEMONA	NÃO CITES
<i>Heteractis magnifica</i>	ANEMONA	NÃO CITES
<i>Heteractis malu</i>	ANEMONA	NÃO CITES
<i>Heterocentrotus mamillatus</i>	OURIÇO DE LAPIS	NÃO CITES
<i>Hexabanchus morsomus</i>	LESMA DO MAR	NÃO CITES
<i>Hexabanchus sanguineus</i>	LESMA DO MAR	NÃO CITES
<i>Himerometra bartschi</i>	CREMONA	NÃO CITES
<i>Holothuria floridana</i>	PEPINO	NÃO CITES
<i>Holothuria atra</i>	PEPINO	NÃO CITES
<i>Holothuria edulis</i>	PEPINO	NÃO CITES
<i>Holothuria pervicax</i>	PEPINO	NÃO CITES
<i>Holothuria tubulosa</i>	PEPINO	NÃO CITES
<i>Hydnophora exesa</i>	CORAL	CITES
<i>Hydnophora microconos</i>	CORAL	CITES
<i>Hydnophora rigida</i>	CORAL	CITES
<i>Hydrozoanthus gracilis</i>	HEXACORAL	NÃO CITES
<i>Ianthella flabelliformis</i>	ESPONJA	NÃO CITES
<i>Icilogorgia spp.</i>	GORGONIA	NÃO CITES
<i>Iconaster longimanus</i>	ESTRELA	NÃO CITES
<i>Klyxum simplex</i>	OCTOCORAL	NÃO CITES
<i>Klyxum spp</i>	OCTOCORAL	NÃO CITES
<i>Lemnalia africana</i>	OCTOCORAL	NÃO CITES
<i>Lepas anatifera</i>	BIVALVE	NÃO CITES
<i>Leptoseris solida</i>	CORAL	CITES
<i>Linckia guildingi</i>	ESTRELA DO COMETA	NÃO CITES
<i>Linckia laevigata</i>	ESTRELA AZUL	NÃO CITES
<i>Linckia multifora</i>	ESTRELA MARRON	NÃO CITES
<i>Linckia nodosa</i>	ESTRELA DO MAR	NÃO CITES
<i>Litophyton arboreum</i>	CORAL MOLE	NÃO CITES
<i>Lobophyllia agaricia</i>	CORAL	CITES

<i>Lobophyllia corymbosa</i>	CORAL	CITES
<i>Lobophyllia hemprichii</i>	CORAL	CITES
<i>Lobophyllia costata</i>	CORAL	CITES
<i>Lobophyllia vitiensis</i>	CORAL	CITES
<i>Lobophytum crassum</i>	OCTOCORAL	NÃO CITES
<i>Lobophytum pauciflorum</i>	OCTOCORAL	NÃO CITES
<i>Macroactyla doreensis</i>	ANEMONA TENTÁCULO	NÃO CITES
<i>Margarite pupillus</i>	CARACOL MARINHO	NÃO CITES
<i>Megathura crenulata</i>	LAPA GIGANTE	NÃO CITES
<i>Merulina ampliata</i>	CORAL DURO	CITES
<i>Merulina scabricula</i>	CORAL DURO	CITES
<i>Mespilia globulus</i>	OURIÇO AZUL	NÃO CITES
<i>Micromussa lordhowensis/Acanthastrea lordhowensis</i>	CORAL	CITES
<i>Millepora spp.</i>	CORAL	CITES
<i>Montipora capricornis</i>	CORAL	CITES
<i>Montipora danae</i>	CORAL	CITES
<i>Montipora digitata</i>	CORAL	CITES
<i>Moseleya latistellata</i>	CORAL	CITES
<i>Muriceopsis flava</i>	OCTOCORAL	NÃO CITES
<i>Mycedium elephantotus</i>	CORAL	CITES
<i>Mycedium spina</i>	CORAL	CITES
<i>Nardoa spp.</i>	ESTRELA DO MAR	NÃO CITES
<i>Nemanzophyllia turbida</i>	CORAL	CITES
<i>Nephtheis fascicularis</i>	OCTOCORAL DE PALMEIRA AZUL	NÃO CITES
<i>Nerita versicolor</i>	CARACOL	NÃO CITES
<i>Ophidiaster guildingii</i>	ESTRELA	NÃO CITES
<i>Ophidiaster ophidianus</i>	ESTRELA	NÃO CITES
<i>Ophioderma appressa</i>	ESTRELA	NÃO CITES
<i>Ophioderma squamosissima</i>	ESTRELA	NÃO CITES
<i>Ophiolepis spp.</i>	ESTRELA	NÃO CITES
<i>Oxypora lacera</i>	CORAL	CITES
<i>Pachyseris foliosa</i>	CORAL	CITES
<i>Palythoa caesia</i>	HEXACORAL	NÃO CITES
<i>Palythoa ignota</i>	HEXACORAL	NÃO CITES
<i>Panningia hyndmani</i>	NUDIBRANQUIO	NÃO CITES
<i>Paracentrotus lividus</i>	OURIÇO	NÃO CITES
<i>Paraclochirus mysticus</i>	PEPINO	NÃO CITES
<i>Paragoniastrea russelli/Favites russelli</i>	CORAL	CITES
<i>Paralemnalia thyrsoidea</i>	OCTOCORAL	NÃO CITES
<i>Parasabella rugosa</i>	POLIUQUETA	NÃO CITES
<i>Parasalenia gratiosa</i>	OURIÇO	NÃO CITES
<i>Parasicyonis sarsii</i>	ANEMONA	NÃO CITES
<i>Parazoanthus axinellae</i>	ANEMONA	NÃO CITES
<i>Pavona cactus</i>	CORAL	CITES
<i>Pectinia alcornis</i>	CORAL	CITES
<i>Pectinia lactuca</i>	CORAL	CITES
<i>Pentacaster cumingi</i>	ESTRELA	NÃO CITES

<i>Phymanthus pulcher</i>	ANEMONA	NÃO CITES
<i>Physogyra lichtensteini</i>	CORAL	CITES
<i>Platygyra sinensis</i>	CORAL	CITES
<i>Platyoanthus mussoides</i>	ANEMONA	NÃO CITES
<i>Plerogyra sinuosa</i>	CORAL	CITES
<i>Plerogyra spp.</i>	CORAL	CITES
<i>Plesiocolochirus australis</i>	PEPINO	NÃO CITES
<i>Pleuractis moluccensis/Fungia moluccensis</i>	CORAL	CITES
<i>Pleuractis paumotensis/ Fungia paumotensis</i>	CORAL	CITES
<i>Pocillopora acuta</i>	CORAL	CITES
<i>Pocillopora grandis</i>	CORAL	CITES
<i>Pocillopora verrucosa</i>	CORAL	CITES
<i>Polycarpa aurata</i>	TUNICADO CORAÇÃO DE BOI	NÃO CITES
<i>Polyphyllia talpina</i>	CORAL	CITES
<i>Porites cylindrica</i>	CORAL	CITES
<i>Protopalythoa grandis</i>	ANEMONA	NÃO CITES
<i>Protopalythoa vestitus</i>	ANEMONA	NÃO CITES
<i>Protoreaster linckii</i>	ESTRELA	NÃO CITES
<i>Protoreaster nodosus</i>	ESTRELA	NÃO CITES
<i>Protula superba</i>	POLIQUETA	NÃO CITES
<i>Pseudoceros spp</i>	LESMA	NÃO CITES
<i>Pseudocolochirus axiologus</i>	PEPINO	NÃO CITES
<i>Pseudocolochirus violaceus</i>	PEPINO	NÃO CITES
<i>Pterogorgia anceps</i>	PEPINO	NÃO CITES
<i>Pterogorgia guadalupensis</i>	PEPINO	NÃO CITES
<i>Ptilosarcus gurneyi</i>	CANETA DO MAR	NÃO CITES
<i>Rhodactis gigantea</i>	ANEMONAS	NÃO CITES
<i>Rhodactis inchoata</i>	ANEMONAS	NÃO CITES
<i>Rhodactis indosinensis</i>	ANEMONAS	NÃO CITES
<i>Rhodactis osculifera</i>	ANEMONAS	NÃO CITES
<i>Rhodactis rhodostoma</i>	ANEMONAS	NÃO CITES
<i>Rhodactis viridis</i>	ANEMONAS	NÃO CITES
<i>Ricordea florida</i>	OCTOCORAL	NÃO CITES
<i>Ricordea yuma</i>	OCTOCORAL	NÃO CITES
<i>Rochia nilotica ou Trochus niloticus</i>	CARACOL	NÃO CITES
<i>Sabellastarte magnifica</i>	POLIQUETA	NÃO CITES
<i>Sabellastarte sanctijosephi</i>	POLIQUETA	NÃO CITES
<i>Sagartia elegans</i>	ANEMONA	NÃO CITES
<i>Sarcophyton acutum</i>	OCTOCORAL	NÃO CITES
<i>Sarcophyton ehrenbergi</i>	OCTOCORAL	NÃO CITES
<i>Sarcophyton elegans</i>	OCTOCORAL	NÃO CITES
<i>Sarcophyton glaucum</i>	OCTOCORAL	NÃO CITES
<i>Sarcophyton latum</i>	OCTOCORAL	NÃO CITES
<i>Sarcophyton tenuispiculatum</i>	OCTOCORAL	NÃO CITES
<i>Sarcophyton trocheliophorum</i>	OCTOCORAL	NÃO CITES
<i>Sclerophyllia maxima</i>	CORAL	CITES
<i>Scolymia spp</i>	CORAL	CITES
<i>Scolymia vitiensis</i>	CORAL	CITES

<i>Sepia officinalis</i>	SEPIA	NÃO CITES
<i>Sepia officinalis officinalis</i>	SEPIA	NÃO CITES
<i>Sepia officinalis vermiculata</i>	SEPIA	NÃO CITES
<i>Sepioteuthis sepioidea</i>	LULA	NÃO CITES
<i>Seriatopora hystrix</i>	CORAL	CITES
<i>Sinularia asterolobata</i>	OCTOCORAL	NÃO CITES
<i>Sinularia brassica ou Sinularia dura</i>	OCTOCORAL	NÃO CITES
<i>Sinularia flexibilis</i>	OCTOCORAL	NÃO CITES
<i>Sinularia flexuosa</i>	OCTOCORAL	NÃO CITES
<i>Sinularia frondosa</i>	OCTOCORAL	NÃO CITES
<i>Sinularia macropodia</i>	OCTOCORAL	NÃO CITES
<i>Sinularia polydactyla</i>	OCTOCORAL	NÃO CITES
<i>Stichodactyla gigantea</i>	ANEMONA	NÃO CITES
<i>Stichodactyla heliantus</i>	ANEMONA	NÃO CITES
<i>Stichodactyla mertensii</i>	ANEMONA	NÃO CITES
<i>Stichopus horrens</i>	PEPINO	NÃO CITES
<i>Stylophora pistillata</i>	CORAL	CITES
<i>Swiftia exserta</i>	OCTOCORAL	NÃO CITES
<i>Synapta maculata</i>	PEPINO	NÃO CITES
<i>Synapta maculata andreae</i>	PEPINO	NÃO CITES
<i>Synapta maculata sudaensis</i>	PEPINO	NÃO CITES
<i>Tambja gratiosa</i>	NUDIBRANQUIO	NÃO CITES
<i>Telmatactis decora</i>	ANEMONA	NÃO CITES
<i>Tosia spp</i>	ESTRELA	NÃO CITES
<i>Trachyphyllia geoffroyi</i>	CORAL	CITES
<i>Tridacna crocea</i>	CORAL	CITES
<i>Tridacna derasa</i>	CORAL	CITES
<i>Tridacna maxima</i>	CORAL	CITES
<i>Tridacna squamosa</i>	CORAL	CITES
<i>Tripneustes gratilla</i>	OURIÇO	NÃO CITES
<i>Tripneustes ventricosus</i>	OURIÇO	NÃO CITES
<i>Tubipora musica</i>	CORAL	CITES
<i>Turbinaria crater</i>	CORAL	CITES
<i>Turbinaria mesenterina</i>	CORAL	CITES
<i>Turbinaria peltata</i>	CORAL	CITES
<i>Turbinaria reniformis</i>	CORAL	CITES
<i>Zoanthus pacificus</i>	CORAL MOLE	NÃO CITES
<i>Zoanthus sociatus</i>	CORAL MOLE	NÃO CITES

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 11 DE AGOSTO DE 2014

Objeto: estabelece critérios e procedimentos para concessão de autorização de captura de exemplares selvagens de organismos aquáticos para constituição de plantel de reprodutores em empreendimentos de aquicultura.

Aplicações: normatiza formação de plantel para aquicultura.

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, bem como no Decreto nº 6.972, de 29 de setembro de 2009, e do que consta do processo nº 00350.000813/2014-33, resolve:

Art.1º Estabelecer critérios e procedimentos para concessão de autorização de captura de exemplares selvagens de organismos aquáticos para constituição de plantel de reprodutores em empreendimentos de aquicultura.

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - ornamentação: utilizar organismos vivos ou não, para fins decorativos, ilustrativos ou de lazer; II - aquariofilia: manter ou comercializar, para fins de lazer ou de entretenimento, indivíduos vivos em aquários, tanques, lagos ou reservatórios de qualquer tipo;

III - aquicultura: a atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, implicando a propriedade do estoque sob cultivo, equiparada à atividade agropecuária e classificada nos termos do art. 20 desta Lei;

IV- pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;

V - aquicultor: a pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, exerce a aquicultura com fins comerciais;

VI - empresa pesqueira: a pessoa jurídica que, constituída de acordo com a legislação e devidamente registrada e licenciada pelas autoridades competentes, dedica-se, com fins comerciais, ao exercício da atividade pesqueira prevista nesta Lei; e

VII - pescador profissional: a pessoa física, brasileira ou estrangeira residente no País que, licenciada pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica.

Art. 3º Fica facultado ao aquicultor capturar espécimes de organismos aquáticos para fins de formação de plantéis em empreendimentos de aquicultura, mediante a obtenção da Autorização de Coleta, Captura e Transporte de Organismos Aquáticos Vivos, a ser expedida pela Secretaria

de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura SEMOC, do Ministério da Pesca e Aquicultura- MPA, quando a obtenção destes não puder ser realizada mediante uma das formas abaixo especificadas:

I - de um pescador profissional, devidamente inscrito como tal no Registro Geral da Atividade Pesqueira- RGP, do MPA, observados parâmetros de tamanho mínimo, lista de espécies ameaçadas de extinção e períodos de defeso, quando houver; ou

II - de um outro aquicultor, devidamente inscrito como tal no RGP, e autorizado a cultivar a espécie ou espécies de interesse.

§1º O aquicultor somente poderá incluir novas espécies em sua aquicultura, perante atualização do Registro e Licença de Aquicultor na SFPA onde possui sua inscrição.

§2º Nos casos descritos nos incisos I e II deste artigo, é considerado como comprovante de origem do plantel, a Nota Fiscal referente à compra realizada.

Art. 4º Sendo impraticável a obtenção do plantel nas formas descritas nos incisos I e II, do art. 3º, o interessado deverá encaminhar à Superintendência Federal da Pesca e Aquicultura - SFPA, da Unidade da Federação na qual se localiza seu empreendimento de aquicultura, o Formulário de Solicitação Autorização de Coleta, Captura e Transporte de Organismos Aquáticos Vivos, constante do Anexo I desta Instrução Normativa, devidamente preenchido.

§1º Quando o interessado tiver domicílio em município localizado em uma Unidade da Federação, limítrofe ou próximo de uma determinada SFPA de outro Estado, estas poderão receber e protocolar a documentação pertinente e encaminhar a SFPA sediada na Unidade da Federação do aquicultor.

§2º Caso o coletor não seja o próprio aquicultor, fica facultada a captura por funcionário a ele vinculado no quadro de funcionários do empreendimento aquícola de que é proprietário, o que será comprovado mediante a apresentação da Relação Anual de Informações Sociais- RAIS.

§3º O MPA poderá firmar parcerias com entidades públicas para atuar como colaboradores no processo de permissionamento dos interessados.

Art. 5º O Formulário de Solicitação Autorização de Coleta, Captura e Transporte de Organismos Aquáticos Vivos deverá ser acompanhado do Certificado de inscrição no RGP categoria Aquicultor, emitido pela SEMOC/MPA.

Art. 6º O MPA não autorizará a captura de organismos aquáticos vivos constantes de listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção.

Art. 7º As quantidades a serem capturadas pelo aquicultor portador da Autorização de que trata a presente Instrução Normativa serão as seguintes:

I - para espécies cujos indivíduos machos adultos não ultrapassam 10 cm de comprimento total, fica estabelecido o número máximo de 400 (quatrocentos) indivíduos;

II- para espécies cujos indivíduos machos adultos apresentem comprimento total superior a 10 cm e inferior a 30 cm, fica estabelecido o número máximo de 200 (duzentos) indivíduos; e

III- para espécies cujos indivíduos machos adultos apresentem comprimento total igual ou superior a 30 cm, fica estabelecido o número máximo de 100 (cem) indivíduos.

Art. 8º A Autorização de Coleta, Captura e Transporte de Organismos Aquáticos Vivos é pessoal e intransferível, e deverá contemplar os seguintes aspectos:

I - prazo de validade de 1(um) ano a partir da data de sua emissão;

II - períodos de defesos estipulados em legislação específica, quando houver, deverão ser observados e respeitados; e

III - os quantitativos dos espécimes autorizados. Parágrafo único. Não serão autorizadas as solicitações de coleta para fins de reposição de plantel antes de findo o prazo citado no inciso I.

Art. 9º As solicitações protocoladas nas SFPA's deverão ser encaminhadas ao Departamento de Registro da Pesca e da Aquicultura- DRPA, do MPA, para que sejam analisadas.

§1º Em caso de deferimento, o aquicultor deverá retirar na SFPA de seu Estado, a Autorização de Coleta, Captura e Transporte de Organismos Aquáticos Vivos, objeto da solicitação encaminhada.

§2º Em caso de indeferimento o aquicultor deverá ser notificado pela SFPA de seu Estado a respeito do motivo pelo qual teve seu pleito negado.

§3º O interessado ou seu representante legal poderá protocolar recurso administrativo do indeferimento de que trata o §2º na respectiva SFPA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da comunicação.

Art. 10. Fica proibida a comercialização das espécimes capturadas para fins de formação ou reposição de plantel autorizados nesta Instrução Normativa.

Art. 11. O MPA poderá averiguar, a qualquer tempo, a veracidade das informações prestadas pelo aquicultor licenciado, mediante: I - solicitação de documentação complementar; e II - realização de vistorias, e entrevistas.

Art. 12. Caberá a Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura SEMOC/MPA, o estabelecimento de procedimentos administrativos complementares relativos à solicitação da

Autorização de Coleta, Captura e Transporte de Organismos Aquáticos Vivos, bem como decidir sobre os casos omissos.

Art. 13. Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades e sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em seu regulamento.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO LOPES

DECLARAÇÃO:

Declaro, sob-responsabilidade civil e penal, que as informações declaradas no “Formulário de Solicitação Autorização de Coleta, Captura e Transporte de Organismos Aquáticos Vivos” são verdadeiras e que estou ciente que a informações não verídicas declaradas, implicarão em penalidades previstas no Artigo 299 do Código Penal (Falsidade ideológica), além de sanções civis e administrativas cabíveis.

“Art. 299 do Código Penal Brasileiro -Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena- reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, ereclusão de 1 a 3 anos, e multa, se o documento é particular.”

_____, de ____ de ____.

Local

Data



ASSINATURA DO INTERESSADO

PORTARIA MPA Nº 174, DE DEZEMBRO DE /2023

Objeto: estabelece normas, os critérios e os procedimentos administrativos para inscrição de pessoa física ou jurídica no Registro Geral da Atividade Pesqueira, na categoria de Aquicultor, para concessão da Licença de Aquicultor e para o monitoramento da aquicultura.

Aplicações: normatiza o Registro Geral da Atividade Pesqueira- RGP, na categoria Aquicultor.

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, considerando o disposto na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, o Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015, e o que consta nos autos do processo nº 21000.063009/2021-34, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas, os critérios e os procedimentos administrativos para inscrição de pessoa física ou jurídica no Registro Geral da Atividade Pesqueira, na categoria de Aquicultor, para concessão da Licença de Aquicultor e para o monitoramento da aquicultura.

CAPÍTULO I

DO REGISTRO GERAL DA ATIVIDADE PESQUEIRA NA CATEGORIA DE AQUICULTOR

Seção I

Do objetivo e das disposições preliminares

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas somente poderão exercer a atividade pesqueira na categoria de Aquicultor, quando inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira e com a Licença de Aquicultor, conforme o disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. A Licença de Aquicultor que trata o caput não exige a pessoa física ou jurídica do cumprimento dos demais atos normativos federal, estadual, municipal ou distrital.

Art. 3º Deverá solicitar a Licença de Aquicultor, a pessoa física ou jurídica, brasileiro nato ou naturalizado e o estrangeiro portador de autorização para o exercício profissional no país, com interesse em exercer a aquicultura com fins comerciais, incluindo pesque-pague.

Art. 4º O disposto nesta Portaria não será aplicado nos seguintes casos:

- I - exposições, públicas ou privadas, com finalidade educativa ou demonstrativa;
- II - aquicultura com fins de subsistência; e
- III - restaurantes e peixarias, que mantenham organismos aquáticos vivos para o abate e consumo direto.

Art. 5º Para efeitos desta Portaria, entende-se por:

- I - Aquicultura: atividade agropecuária de cultivo de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, se dá total ou parcialmente em meio aquático.
- II - Empreendimento Aquícola: conjunto de estruturas destinadas ao exercício da atividade, contendo um ou mais projetos, localizado em uma mesma propriedade, posse, cessão ou domínio.
- III - Projeto: características técnicas e estruturais que definem cada atividade de cultivo praticada dentro do empreendimento aquícola.
- IV - Certificado de Registro de Licença de Aquicultor: documento comprobatório da Licença na categoria de Aquicultor, emitido digitalmente por meio de Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira - SisRGP de caráter individual, intransferível e com validade em todo o território nacional.

Seção II

Dos procedimentos para requerimento da Licença de Aquicultor

Art. 6º Para o requerimento de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP e a obtenção da Licença de Aquicultor, o interessado deverá protocolar a seguinte documentação:

I - Pessoa física:

- a) formulário de Requerimento da Licença de Aquicultor devidamente preenchido e assinado pelo interessado, conforme Anexo I desta Portaria;
- b) cópia do documento oficial de identificação com foto do interessado;
- c) cópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- d) cópia do comprovante de residência em nome do interessado, atualizado e emitido no máximo há 3 (três) meses ou declaração de residência, conforme Anexo II desta Portaria; e
- e) cópia do comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU no valor correspondente à taxa prevista em legislação específica, equivalente ao somatório dos projetos, por categoria, e a validade da licença, quando couber.

II - Pessoa jurídica:

- a) formulário de Requerimento da Licença de Aquicultor devidamente preenchido e assinado pelo interessado, conforme Anexo I desta Portaria;
- b) cópia do documento oficial de identificação com foto do representante legal da empresa;
- c) cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ativa junto à Receita Federal;

- d) cópia do Quadro de Sócios Administradores junto à Receita Federal;
- e) cópia do comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU no valor correspondente à taxa prevista em legislação específica, equivalente ao somatório dos projetos, por categoria, e a validade da licença, quando couber.

§ 1º O interessado deverá protocolar o requerimento que trata o caput, preferencialmente, por meio de peticionamento eletrônico no Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Pesca e Aquicultura ou na Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura de qualquer uma das Unidades da Federação.

§ 2º Quando o requerimento de que trata o caput for apresentado por terceiros, deve estar anexado o documento de procuração e cópia de documento oficial de identificação ou qualificação pessoal do procurador.

§ 3º As cópias dos documentos solicitados nos incisos I e II do caput deverão estar legíveis e sem rasuras, sob pena de indeferimento do pleito.

Art. 7. Para os cessionários em águas de domínio da União, serão considerados:

- I - os documentos apresentados no requerimento de cessão de uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União para fins de aquicultura;
- II - contrato de cessão de uso; e
- III - cópia do comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos dos incisos I e II do art. 6º desta Portaria.

Seção III

Da análise do Requerimento da Licença de Aquicultor

Art. 8º O deferimento do requerimento de inscrição do interessado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP e da concessão da Licença de Aquicultor, será precedido de avaliação da documentação apresentada e considerando as medidas de ordenamento previstas em ato normativo federal.

Art. 9º A análise do Requerimento da Licença de Aquicultor será realizada pela Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura na Unidade da Federação onde está localizado o empreendimento aquícola.

§ 1º A Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa do Ministério da Pesca e Aquicultura analisará exclusivamente os requerimentos com empreendimentos aquícolas localizados em duas ou mais Unidades da Federação e em águas de domínio da União.

§ 2º A Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa do Ministério da Pesca e Aquicultura poderá auxiliar subsidiariamente nas análises que trata o caput.

Parágrafo único. A análise do requerimento que trata o caput terá o prazo de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período.

Art. 10. Nos casos de deferimento, a inclusão das informações no Sistema Informatizado de Registro Geral da Atividade Pesqueira, a emissão e assinatura da Licença de Aquicultor será de responsabilidade da unidade que procedeu com a análise.

§ 1º Quando se tratar de análise realizada pela Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura, a Licença de Aquicultor será assinada pelo Superintendente.

§ 2º Quando se tratar de análise realizada pela Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa do Ministério da Pesca e Aquicultura, a Licença de Aquicultor será assinada pelo Secretário Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa.

§ 3º A Licença de Aquicultor será encaminhada ao interessado por meio do correio eletrônico indicado obrigatoriamente no Formulário de Requerimento, conforme Anexo I desta Portaria.

Art. 11. O não atendimento do disposto nesta Portaria resultará no indeferimento do requerimento da Licença de Aquicultor.

Parágrafo único. O indeferimento será comunicado ao interessado por meio do correio eletrônico indicado obrigatoriamente no Formulário de Requerimento, conforme Anexo I desta Portaria.

Seção IV

Da vigência da Licença de Aquicultor

Art. 12. A Licença de Aquicultor terá vigência de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua expedição.

Parágrafo único. Nos casos de alteração dos dados da Licença de Aquicultor, será mantida a data de vigência.

Seção V

Da atualização e alteração da Licença de Aquicultor

Art. 13. É de responsabilidade do interessado manter seus dados cadastrais atualizados no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira do Ministério da Pesca e Aquicultura.

Art. 14. O interessado deverá protocolar o Formulário de Requerimento da Licença de Aquicultor, preferencialmente, por meio de peticionamento eletrônico no Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Pesca e Aquicultura ou na Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura da

Unidade da Federação onde está localizado o empreendimento aquícola, até 60 (sessenta) dias corridos de sua ocorrência.

Art. 15. Qualquer modificação ou alteração das condições ou dos dados constantes na Licença de Aquicultor no Registro Geral da Atividade Pesqueira deverá ser requerida e comunicada pelo interessado à Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura sediada na Unidade da Federação onde está localizado o empreendimento aquícola, instruído com documentação comprobatória.

§ 1º No caso de indeferimento do requerimento, o interessado será notificado por meio do correio eletrônico, podendo interpor recurso administrativo por meio de peticionamento eletrônico no Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Pesca e Aquicultura ou na Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura da Unidade da Federação onde está localizado o empreendimento aquícola.

§ 2º A análise e emissão da Licença de Aquicultor após a alteração ou atualização dos dados será realizada pela Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura sediada na Unidade da Federação onde está localizado o empreendimento aquícola.

§ 3º O descumprimento do disposto no art. 14 poderá acarretar no cancelamento da Licença de Aquicultor.

§ 4º No caso de inclusão de novo empreendimento aquícola ou projeto, o interessado deverá protocolar o Formulário de Requerimento da Licença de Aquicultor, preferencialmente, no Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Pesca e Aquicultura por peticionamento eletrônico ou na Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura da Unidade da Federação onde está localizado o empreendimento aquícola, acompanhado da documentação exigida no artigo 6º desta Portaria.

Seção VI

Da renovação da Licença de Aquicultor

Art. 16. O interessado deverá protocolar o requerimento de renovação da Licença de Aquicultor em até 30 (trinta) dias antes do término de vigência, com a seguinte documentação:

I - Formulário de Requerimento da Licença de Aquicultor devidamente preenchido e assinado pelo interessado, conforme Anexo I desta Portaria; e

II - cópia do comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU no valor correspondente à taxa prevista em legislação específica, equivalente ao somatório dos projetos, por categoria, e a validade da licença, quando couber.

Parágrafo único. O requerimento que trata o caput deverá ser protocolado, preferencialmente, por meio de peticionamento eletrônico no Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da

Pesca e Aquicultura ou na Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura de qualquer uma das Unidades da Federação.

Art. 17. A análise do requerimento de renovação da Licença de Aquicultor será realizada pela Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura na Unidade da Federação onde está localizado o empreendimento aquícola.

§ 1º A Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa do Ministério da Pesca e Aquicultura analisará exclusivamente os requerimentos com empreendimentos aquícolas localizados em duas ou mais Unidades da Federação e em águas de domínio da União.

§ 2º A Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa do Ministério da Pesca e Aquicultura poderá auxiliar subsidiariamente nas análises que trata o caput.

Art. 18. Para análise do requerimento de renovação será considerada a documentação apresentada e a comprovação do envio dos Relatórios de Produção da Atividade de Aquicultura ou Relatórios Anual de Produção.

Parágrafo único. A análise do requerimento que trata o caput terá o prazo de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período.

Art. 19. Nos casos de deferimento, a inclusão das informações no Sistema Informatizado de Registro Geral da Atividade Pesqueira, a emissão e assinatura da Licença de Aquicultor será de responsabilidade da unidade que procedeu com a análise.

§ 1º Quando se tratar de análise realizada pela Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura, a Licença de Aquicultor será assinada pelo Superintendente.

§ 2º Quando se tratar de análise realizada pela Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa do Ministério da Pesca e Aquicultura, a Licença de Aquicultor será assinado pelo Diretor do Departamento de Registro e Monitoramento da Pesca e Aquicultura.

§ 3º A Licença de Aquicultor será encaminhada ao interessado por meio do correio eletrônico indicado obrigatoriamente no Formulário de Requerimento, conforme Anexo I desta Portaria.

Art. 20. O não atendimento do disposto nesta seção resultará no indeferimento do requerimento de renovação.

Parágrafo único. O indeferimento será comunicado ao interessado por meio do correio eletrônico indicado obrigatoriamente no Formulário de Requerimento, conforme Anexo I desta Portaria.

CAPÍTULO II

DO MONITORAMENTO DA AQUICULTURA E RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE AQUICULTOR

Art. 21. Fica instituído o Relatório de Produção da Atividade de Aquicultura para o aquicultor com a finalidade de monitoramento, manutenção e renovação da Licença de Aquicultor, conforme Anexo IV desta Portaria.

Parágrafo único. O relatório previsto no caput não se aplica ao cessionário que exerce a atividade de aquicultura em águas de domínio da União, o qual deverá entregar o Relatório Anual de Produção, conforme o disposto na Portaria nº 412, de 08 de outubro de 2021 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 22. O Relatório de Produção da Atividade de Aquicultura deverá ser enviado, obrigatoriamente, no período de 1º de janeiro a 31 de março do ano subsequente, com as informações referentes ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior.

Parágrafo único. O preenchimento e envio será exclusivamente por meio do Formulário, disponível no sítio eletrônico do Ministério da Pesca e Aquicultura <https://www.gov.br/mpa/pt-br/assuntos/aquicultura>, na seção Aquicultura.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 23. As sanções administrativas aplicáveis ao aquicultor, no âmbito desta Portaria, são:

- I - suspensão da Licença de Aquicultor;
- II - cancelamento da Licença de Aquicultor.

Parágrafo único. O aquicultor tomará ciência da sanção administrativa por meio de correio eletrônico indicado obrigatoriamente no Formulário de Requerimento da Licença de Aquicultor, conforme Anexo I desta Portaria.

Art. 24. A suspensão da Licença de Aquicultor será aplicada quando:

- I - não for atendido o prazo estabelecido para requerer a renovação da Licença de Aquicultor, conforme disposto no art. 16 desta Portaria;
- II - não enviar o Relatório de Produção da Atividade de Aquicultura, que trata o art. 22 desta Portaria.
- III - por decisão judicial;
- IV - por solicitação ou recomendação motivada e por determinação de órgãos fiscalizadores e de controle;
- V - quando identificada alguma irregularidade ou inconsistência nos dados ou documentos previstos desta Portaria;

VI - por decisão motivada da Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa do Ministério da Pesca e Aquicultura; e

VII - por decisão motivada da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura da Unidade da Federação.

Art. 25. O cancelamento da Licença de Aquicultor será aplicado quando:

I - por decisão judicial;

II - por solicitação ou recomendação motivada e por determinação de órgãos fiscalizadores e de controle;

III - quando comprovado o não exercício da atividade de aquicultura com fins comerciais;

IV - a pedido do interessado;

V - nos casos de óbito do aquicultor;

VI - por decisão motivada da Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa do Ministério da Pesca e Aquicultura; e

VII - por decisão motivada da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura da Unidade da Federação; e

VIII - quando a Licença for suspensa sem que seja interposto recurso, conforme disposto no § 1º do art. 26 desta Portaria.

CAPÍTULO IV

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 26. Caberá recurso administrativo nas seguintes situações:

I - Indeferimento do requerimento da Licença de Aquicultor que trata a seção II desta Portaria;

II - Indeferimento do requerimento da renovação da Licença de Aquicultor que trata a seção VI desta Portaria;

III - Não provimento do recurso de primeira instância, previsto nos arts. 27 e 28 desta Portaria;

IV - Suspensão da Licença de Aquicultor, previsto nos art. 24 desta Portaria; e

V - Cancelamento da Licença de Aquicultor, previsto nos art. 25 desta Portaria.

§ 1º O requerimento de recurso administrativo, conforme Anexo II, que trata o caput, deverá ser protocolado em até 30 (trinta) dias, a contar da notificação encaminhada por meio do correio eletrônico, por meio de peticionamento eletrônico no Sistema Eletrônico de Informações do

Ministério da Pesca e Aquicultura ou na Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura de qualquer uma das Unidades da Federação.

§ 2º A análise do recurso administrativo que trata o caput terá o prazo de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 27. Nos casos de análise realizada pela Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura, a primeira instância será o Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura, e a segunda instância será o Secretário da Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa do Ministério da Pesca e Aquicultura.

Art. 28. Nos casos de análise realizada pela Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa do Ministério da Pesca e Aquicultura, a primeira instância será a Diretor do Departamento de Registro e Monitoramento da Pesca e Aquicultura da Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa, e a segunda instância o Secretário da Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa do Ministério da Pesca e Aquicultura.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Excepcionalmente, no caso da renovação das Licenças concedidas anteriormente a esta Portaria, será considerada a comprovação de pagamento dos últimos 4 (quatro) anos de vigência da Licença.

Art. 30. O interessado será responsável pelas informações e pelos dados prestados no Formulário de Requerimento, Anexo I, estando sujeito às sanções em âmbito administrativo, civil e penal, em caso de prestação de informações ou de dados falsos.

Art. 31. Aos infratores das normas disciplinadas pela presente Portaria serão aplicadas, conforme as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na Lei 14.155, de 27 de maio de 2021, no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940.

Art. 32. Ficam revogadas os seguintes atos normativos:

- I - Instrução Normativa nº 06, de 19 de maio de 2011 do Ministério da Pesca e Aquicultura.
- II - Instrução Normativa nº 8, de 21 de junho de 2013 do Ministério da Pesca e Aquicultura.
- III - Instrução Normativa nº 16, de 22 de outubro de 2013 do Ministério da Pesca e Aquicultura.
- IV - Instrução Normativa nº 1-SEI, de 15 de janeiro de 2018 do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

V - Formulários de Requerimento de Registro de Aquicultor e Licença de Aquicultor da Portaria nº 13, de 16 de maio de 2018 da Secretaria Especial da Aquicultura e Pesca da Secretaria Geral da Presidência da República.

Art. 33. Excepcionalmente, o Capítulo II desta Portaria, que trata do monitoramento da aquicultura e renovação da licença de aquicultor, entrará em vigor em 31 de dezembro de 2024.

Art. 34. Esta Portaria entra em vigor 30 dias após a data de publicação.

CARLOS CESAR DE MELLO JUNIOR

ANEXO I

		MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA SECRETARIA NACIONAL DE REGISTRO, MONITORAMENTO E PESQUISA FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DA LICENÇA DE AQUICULTOR			
A CARACTERIZAÇÃO DO REQUERIMENTO:					
☐ Licença Inicial ☐ Alteração de Licença ☐ Renovação de Licença ☐ Cancelamento					
B IDENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO:					
NOME OU RAZÃO SOCIAL*:				CPF/CNPJ*:	
ENDEREÇO:				MUNICÍPIO/UF*:	
TELEFONE 1 (DDD)*:	TELEFONE 2 (DDD)*:	CORREIO ELETRÔNICO 1*:	CORREIO ELETRÔNICO 2*:		
C IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL, QUANDO PESSOA JURÍDICA:					
NOME*:				CPF*:	
ENDEREÇO*:				MUNICÍPIO/UF*:	
TELEFONE 1 (DDD)*:	TELEFONE 2 (DDD)*:	CORREIO ELETRÔNICO 1*:	CORREIO ELETRÔNICO 2*:		
D IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL, QUANDO PESSOA JURÍDICA:					
NOME DO LOCAL*:				MUNICÍPIO/UF*:	
LOCAL*:					
☐ Rio ☐ Reservatório/Açude ☐ Lago/Lagoa Natural ☐ Estuário ☐ Mar ☐ Cultivo em Áreas Ter					
REGIÃO HIDROGRÁFICA*:					
☐ Amazônica ☐ Atlântico Leste ☐ Atlântico Sudeste ☐ Atlântico Nordeste Ocidental ☐ Atlântico Nordeste Oriental ☐ Tocantins-Araguaia				☐ Paraíba ☐ São Francisco ☐ Atlântico Sul ☐ Paraguai ☐ Paraná ☐ Uruguai	
POSSE DA PROPRIEDADE*:					
☐ Própria ☐ Arrendada ☐ Alugada ☐ Cedida					
COORDENADAS DE REFERÊNCIA DO PROJETO*:					
Tipo*: ☐ métrico ☐ geográfico			Datum*: ☐ SAD69 ☐ WGS84		
Latitude*:			Longitude*:		
ATIVIDADE/SISTEMA DE CULTIVO*:					
☐ Cultivo de Algas ☐ Carcinicultura Marinha			☐ Cultivo de ☐ Cultivo de		

☐ Carcinicultura Água doce		☐ Cultivo de	
☐ Cultivo de Crustáceos		☐ Cultivo de	
☐ Cultivo de espécies ornamentais		☐ Pesque-pague	
☐ Cultivo de Formas jovens		☐ Outros	
O Cultivo será realizado em sistema*: ☐ Intensivo ☐ Semi-intensivo ☐ Extensivo			
ENGORDA:			
Código/Nome da Espécie*:	Área de cultivo (m²)*:	Profundidade (m)*:	Produção (Tonelada/ano)*:
ESPECIFICAÇÕES/ESTRUTURAS DE CULTIVO*:			
Tipo de dispositivo:	Forma:	Quantidade:	Área:
Estrutura:			
Rede / malha:			
Estrutura de flutuação:			
Estrutura de ancoragem:			
Estrutura de saída de água:			
PRODUÇÃO DE FORMAS JOVENS/ORNAMENTAL, QUANDO COUBER:			
O Cultivo será realizado em sistema*: ☐ Intensivo ☐ Semi-intensivo ☐ Extensivo			
Código/Nome da Espécie*:	Área de cultivo (m²)*:	Produção (milheiro/ano):	
BENEFICIAMENTO DO PESCADO, QUANDO COUBER.			
Sistema de beneficiamento: ☐ Manual ☐ Automatizado			
Forma de beneficiamento:			
☐ Descascado ☐ Desconchado ☐ Eviscerado ☐ Filetado ☐ Inteiro ☐ Sem cabeça			
Forma de conservação:			
☐ Congelado ☐ Conserva ☐ Defumado ☐ Fresco ☐ Refrigerado ☐ Salgado ☐ Seco			
Produção média do produto (kg/dia):			
Capacidade de beneficiamento de estrutura (kg/dia):			
Equipamentos utilizados para conservação:			
COMERCIALIZAÇÃO*			
Código/Nome da Espécie*:	Peso médio*:	Valor médio*:	Destino*:

*Dados de preenchimento obrigatório



MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA

MODELO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSO EM FACE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA REFERENTE AO ATO NORMATIVO _____, do Ministério da Pesca e Aquicultura.

Eu, _____, portador do documento de identidade nº/ UF _____, Pessoa física/Pessoa jurídica ou Agente Vistoriador/Entidade Vistoriadora, inscrito no Conselho de Classe no Registro sob o nº _____, interponho recurso administrativo em face da decisão fundamentada com base no dispositivo _____ do ato normativo _____, conforme a seguinte justificativa:

Como fundamentado, encaminho anexos os seguintes documentos:

Local _____, de _____ de _____.

Assinatura do interessado



MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA
MODELO AUTODECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, _____, Documento _____ de
identidade _____, órgão exp. _____, CPF _____,
nacionalidade _____, naturalidade _____, telefone (DDD e nº) _____,
celular _____, endereço _____ de correspondência eletrônica (e-
mail) _____.

Na falta de documentos para comprovação de residência em meu próprio nome, DECLARO para os devidos fins, sob
as penas da Lei, ser residente e domiciliado (a) no
endereço: _____
_____.

Declaro ainda, estar ciente de que a falsidade da presente declaração pode implicar na sanção penal prevista no Art.
299 do Código Penal, conforme transcrição abaixo:

“Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que nele devia constar, ou nele inserir ou fazer
inserir Declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar
a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Pena: reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de
quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.”

Obs.: Juntamente a esta declaração é obrigatório o envio de um comprovante de residência no mesmo endereço
citado acima em nome de terceiro.

Local _____, de _____ de _____.

Assinatura do interessado



MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA
SECRETARIA NACIONAL DE REGISTRO, MONITORAMENTO E PESQUISA
FORMULÁRIO ANUAL DE ATIVIDADE AQUÍCOLA

• **IDENTIFICAÇÃO DO AQUICULTOR**

Pessoa Física			
Nome completo:		CPF:	
Endereço:		RGP:	
Município:	UF:	Telefone:	e-mail:
Pessoa Jurídica			
Razão Social:		CNPJ:	
Código CNAE principal:			
Endereço:		RGP:	
Município:	UF:	Telefone:	e-mail:
Responsável Legal:		CPF:	

• **IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO**

Responsável Técnico		
Possui responsável técnico : () sim () não		
Nome completo do responsável técnico:		
Nº do registro profissional:	Telefone:	e-mail:
Empreendimento		
Endereço:	Coordenadas geográficas	
	Latitude:	
Município/UF:	Longitude:	
Possui Documento de Aptidão ao PRONAF - DAP () sim () não	Nº DAP:	
Possui Licença ambiental () sim () não	Nº da Licença:	
Possui outorga de uso d'água () sim () não	Nº da Outorga:	
Possui Cadastro Técnico Federal - CTF () sim () não	Nº do Cadastro:	
Possui Cadastro Ambiental Rural - CAR () sim () não	Nº do Cadastro:	
Possui Cadastro na OESA () sim () não	Nº do Cadastro:	
Possui assistência técnica () sim () não	Nº de atendimentos no ano:	

• **SISTEMA DE CULTIVO E PRODUÇÃO**

ENGORDA		
Modelo de Produção		
Nome completo do responsável técnico:		
() Viveiro	() Revestido () Não revestido	Área total (m²):
() Tanque rede		Volume total (m³):
() Sistema fechado	() Bioflocos () RAS () Outro (especificar):	Volume total (m³):
() Raceway		Volume total (m³):
Produção		
Espécie (nome comum / nome científico) *relação de espécies disponível no sítio eletrônico https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/mpa / na seção Aquicultura	Produção (kg)	Unidades (se anfíbio ou réptil)
FORMA JOVEM		
Área total de produção (m²):		
Produção		
Espécie (nome comum / nome científico) *relação de espécies disponível no sítio eletrônico https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/mpa / na seção Aquicultura	Milheiros	
ORNAMENTAL		
Área total de produção (m²):		
Produção		
Espécie (nome comum / nome científico) *relação de espécies disponível no sítio eletrônico https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/mpa / na seção Aquicultura	Produção (kg)	Unidades (se anfíbio ou réptil)

• **INFORMAÇÕES COMERCIAIS**

ENGORDA		
Aquisição de formas jovens		
Estado de origem do fornecedor	Espécie (nome comum / nome científico) *relação de espécies disponível no sítio eletrônico https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/mpa / na seção Aquicultura	Milheiros

Monitoramento e Controle

Fornece alimento vivo: () sim () não		
Comercialização por espécie		
Estado destino da produção	Espécie (nome comum / nome científico) *relação de espécies disponível no sítio eletrônico https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/mpa / na seção Aquicultura	Produção comercializada (kg) Preço médio (R\$)

PORTARIA IBAMA Nº 102, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022

Objeto: estabelece normas, critérios e padrões para exportação e importação de peixes de águas continentais, marinhas e estuarinas, com finalidade ornamental e de aquariorfilia.

Aplicações: normatiza os procedimentos operacionais de importação e exportação de organismos aquáticos com fins ornamentais.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), nomeado por Decreto de 09 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 09 de janeiro de 2019, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 15 do Decreto nº 11.095, de 13 de junho de 2022, o qual aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2022, considerando o que consta no processo nº 02001.028048/2019-16, resolve:

Art. 1º Estabelecer no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, normas, critérios e padrões para exportação e importação de peixes de águas continentais, marinhas e estuarinas com finalidade ornamental e de aquariorfilia.

Art. 2º Para efeitos desta Portaria, considera-se:

I - ornamental: organismos aquáticos vivos ou não, para fins decorativos e ilustrativos;

II - aquariorfilia: manter ou comercializar, para fins de lazer ou de entretenimento, indivíduos vivos em aquários, tanques, lagos ou reservatórios destinados para este fim.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. A importação e a exportação de peixes vivos marinhos, de águas continentais e estuarinas com finalidade ornamental ou de aquariorfilia poderão ser realizadas por pessoa física e jurídica de direito público ou privado, devidamente registrada nos órgãos de controle.

Art. 4º A importação e a exportação dos produtos classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 0301.11.90 para peixes de águas continentais e 0301.19.00 para peixes de águas marinhas ou estuarinas estão sujeitos a autorização do IBAMA.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS E DOS PROCEDIMENTOS PARA IMPORTAÇÃO

Art. 5º A importação de peixes vivos marinhos, de águas continentais e estuarinas com finalidade ornamental ou de aquariorfilia está condicionada ao preenchimento de solicitação e deferimento de Licenças de Importação - LI no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Parágrafo único. A LI deve obrigatoriamente ser preenchida pelo importador, informando os respectivos códigos da NCM, sendo 0301.11.90 para peixes de águas continentais e 0301.19.00 para marinhos ou estuarinos.

Art. 6º Somente será autorizada a importação com fins ornamentais e de aquariofilia, de peixes vivos de águas marinhas e estuarinas cujas espécies constem no Anexo I, e de águas continentais, no Anexo II desta Portaria.

§ 1º A solicitação de importação de espécie não contida nos Anexos I e II, seja espécie nativa ou exótica, deverá ser submetida via Processo no Sistema SEI, acompanhada de análise de risco de invasão biológica, de responsabilidade do importador, a partir de parâmetros estabelecidos pelo IBAMA, cujo resultado deverá indicar baixo risco, a qual será analisada pela área técnica do órgão.

§ 2º A espécie cuja análise indicar médio ou alto risco de invasão biológica ou que não apresentar dados suficientes na literatura para embasar a autorização de importação passará a constar na lista negativa que será atualizada pelo IBAMA, quando necessário, e fará parte do Anexo III desta Norma.

§ 3º Não será autorizada pelo IBAMA a reintrodução de espécies nativas cujo material genético (ADN/ARN) tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética.

§ 4º A importação de espécies nativas constantes de listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção, nacional ou estadual, poderá ser autorizada para exemplares que se destinarem às seguintes finalidades:

- a) melhoramento genético ou formação de plantéis para reprodução em empreendimentos autorizados por
- b) órgão ambiental competente; compor Planos de Conservação da Biodiversidade.

Art. 7º Para que o IBAMA proceda à análise da solicitação de LI citada no caput do art. 5º, os seguintes documentos devem ser inseridos no Dossiê no SISCOMEX:

- I - registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, dentro de seu prazo de validade, quando aplicável;
- II - registro de Aquicultor ou Licença de Aquicultor, quando aplicável;
- III - licença Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES de importação, emitida pelo IBAMA, quando aplicável;
- IV - licença CITES emitida pelo país de origem das espécies, quando aplicável.

§ 1º As licenças a que se referem os incisos III e IV do caput serão válidas apenas para uma operação e são aplicáveis às espécies de peixes ornamentais que constem ou passem a constar nos Anexos da CITES, devendo sua emissão ser prévia ao início do transporte internacional.

§ 2º O registro no Cadastro Técnico Federal - CTF e a comprovação de sua regularidade serão obrigatórios a partir da data do deferimento da LI no SISCOMEX ou da disponibilização da carga para inspeção.

Art. 8º O importador deverá obrigatoriamente registrar no campo de informações complementares da LI as seguintes informações:

I - dados referentes ao conhecimento de carga, com o horário de saída do veículo transportador internacional, considerando, no caso de transporte aéreo, a data, o horário e o número do voo;

II - número da Licença CITES de importação emitida pelo IBAMA para a operação, quando aplicável.

Parágrafo único Caso sejam alterados os dados do transporte indicados no inciso I deste artigo, deve-se fazer uma LI substitutiva com os dados atualizados e informar ao Ibama com antecedência mínima de 24 horas à data de embarque.

Art. 9º O importador deverá anexar no Dossiê do SISCOMEX, com pelo menos 24 horas de antecedência da chegada da carga, os seguintes documentos:

I - cópia do Conhecimento Aéreo - AWB, conhecimento de embarque marítimo - BL ou Manifesto Internacional de Carga MIC-DTA, quando for o caso;

II - cópia da Licença CITES emitida pelo IBAMA, quando aplicável;

III - cópia da LI e fatura comercial.

§1º No momento do recebimento da carga, o importador ou responsável deverá apresentar as 3 (três) vias originais da Licença CITES de importação emitida pelo IBAMA, quando for o caso, e o Romaneio ou Packing List.

§2º A Licença CITES de importação emitida pelo IBAMA deve ser endossada e assinada por autoridade aduaneira ou servidor do IBAMA, informando a data e a quantidade de espécimes importados por espécie autorizada.

§3º Para efeitos de comprovação de origem legal de espécies constantes nos Anexos da CITES no território brasileiro, fica estabelecido como documento comprobatório a Licença CITES de importação emitida pelo IBAMA, devidamente endossada por autoridade aduaneira ou servidor do IBAMA.

§4º Para as espécies que não constam nos anexos da CITES, a comprovação de origem legal se dará pela cópia da LI do SISCOMEX.

§5º Somente serão aceitas Licenças CITES do país de origem que tiverem sido endossadas pela autoridade aduaneira ou similar, conforme estabelecido pela Resolução CITES Conf. 12.3 (Rev. CoP18).

§6º A inspeção física da carga poderá ser realizada a qualquer momento por servidores do IBAMA quando do desembarque.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS E DOS PROCEDIMENTOS PARA EXPORTAÇÃO

Art. 10. A exportação de peixes vivos marinhos, de águas continentais e estuarinas com finalidade ornamental ou de aquariofilia está condicionada ao preenchimento pelo exportador, no módulo Licenças, Permissões, Certificados e Outros Documentos - LPCO do Portal Único de Comércio Exterior, do pedido de:

I - licença de Exportação do IBAMA de Peixes de Águas Marinhas, devendo ser informado o código 0301.19.00 para peixes marinhos ou estuarinos; ou

II - licença de Exportação do IBAMA de Peixes de Águas Continentais, devendo ser informado o código 0301.11.90 para peixes de águas continentais.

§ 1º Somente as espécies não descritas constantes no Anexo IV terão a exportação permitida, sendo condicionada à comprovação de existência de exemplares de referência registrados em museus, universidades, institutos de pesquisa ou depositados em coleções científicas.

§2º Em qualquer caso, a exportação a que se refere o caput deste artigo está igualmente condicionada ao deferimento do pedido pelo IBAMA.

Art. 11. Para que o IBAMA proceda ao início da avaliação da solicitação das Licenças de Exportação citadas no caput do art. 10, os seguintes documentos devem ser inseridos na aba de anexação de documentos na solicitação da Licença de Exportação:

I - registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, dentro de seu prazo de validade, quando aplicável;

II - registro de Aquicultor ou Licença de Aquicultor, quando aplicável;

III - licença CITES, quando aplicável; e

§1º As notas fiscais de origem da compra das espécies pelo exportador, contendo o número do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP do emissor, nas categorias de Pescador Profissional, Empresa Pesqueira, ou de Aquicultor, indicando o quantitativo por espécie, deverá ser anexada quando exigido.

§ 2º A Licença a que se refere o inciso III do caput:

I - será válida apenas para uma operação;

II - deve ter sido emitida previamente ao início do transporte internacional.

§ 3º Na nota fiscal a que se refere o §1º deste artigo e nas Licenças de Exportação do IBAMA, deverá constar:

I - o nome científico das espécies; ou

II - no caso de espécie não classificada pela taxonomia, número de registro no museu, universidade ou instituto de pesquisa, com suas respectivas quantidades.

§ 4º O registro no CTF e a comprovação de sua regularidade serão obrigatórios a partir da data do deferimento da operação no SISCOMEX ou da disponibilização da carga para inspeção.

Art. 12. No campo de informações adicionais das Licenças de Exportação do IBAMA de peixes ornamentais, devem ser registrados os dados referentes ao conhecimento de carga, com o horário de saída do veículo transportador internacional, considerando data, horário e número do voo, no caso de transporte aéreo. Parágrafo único. Caso sejam alterados os dados do transporte informado, deve-se fazer uma retificação na LPCO com os dados atualizados e informar ao Ibama com antecedência mínima de 24 horas à data de embarque.

Art. 13. O exportador deverá anexar na aba de anexação de documentos da própria Licença de Exportação do IBAMA, com pelo menos 24 horas de antecedência do embarque da carga:

I - cópia do Conhecimento Aéreo - AWB;

II - conhecimento de embarque marítimo - BL ou Manifesto Internacional de Carga-MIC-DTA, quando for o caso; e

III - fatura comercial.

§1º No momento do embarque da carga, o exportador ou responsável deverá apresentar as 3 (três) vias originais da Licença CITES de exportação emitida pelo IBAMA, quando for o caso, e o Romaneio ou Packing List.

§ 2º A comunicação entre o exportador e órgão anuente deverá ocorrer preferencialmente por meio das ferramentas de troca de mensagens disponibilizadas na própria Licença de Exportação no Siscomex.

Art. 14. A permissão para exportação de peixes vivos com finalidade ornamental, constantes nos Anexos da CITES, está sujeita às seguintes condições:

I - a exportação de espécies constantes no Anexo I poderá ser autorizada somente quando proveniente de aquicultura devidamente comprovada e autorizada pelo órgão ambiental competente; e

II - a exportação de espécies constantes nos Anexos II e III poderá ser autorizada quando proveniente de plano de manejo, aquicultura ou cotas devidamente autorizadas pelo órgão ambiental competente.

Art. 15. A Licença CITES de exportação deverá ser endossada e assinada por autoridade aduaneira ou servidor do IBAMA, informando data e quantidade de espécimes exportados por espécie autorizada, conforme estabelecido pela Resolução CITES Conf. 12.3 (Rev. CoP18).

Art. 16. A inspeção física da carga poderá ser realizada a qualquer momento por servidores do IBAMA quando do embarque.

Art. 17. Nos casos de reexportação, para efeitos de comprovação da origem legal de espécies constantes nos Anexos da CITES no território brasileiro, fica estabelecido como documento comprobatório a Licença CITES de importação emitida pelo IBAMA, devidamente endossada por autoridade aduaneira ou servidor do IBAMA.

Parágrafo Único. Para as espécies que não constam nos anexos da CITES, a comprovação de origem legal se dará pela apresentação do número da LI do SISCOMEX, na solicitação da Licença de Exportação.

Art. 18. Fica proibida a exportação de juvenis das espécies de peixes que são usualmente utilizadas para alimentação, para o uso com a finalidade ornamental e de aquarofilia. Parágrafo único. A proibição a que se refere o caput é excetuada para os juvenis das espécies que comprovadamente forem provenientes de cultivo regularizado.

Art. 19. Fica proibida a exportação das espécies constantes em listas oficiais, nacional ou estadual, de espécies ameaçadas de extinção, nacional ou estadual.

§ 1º Para as espécies ameaçadas referidas no caput deste artigo, poderá ser permitido o manejo sustentável com espécimes extraídos diretamente da natureza, desde que:

I - seja reconhecida a possibilidade de uso da espécie, por meio de ato do Ministério do Meio Ambiental ou Órgão estadual de meio ambiente, publicado em diário oficial, conforme o caso; e

II - possuam plano de recuperação ou documento equivalente, autorizado pelo Ministério do Meio Ambiental ou Órgão estadual de meio ambiente, conforme legislação vigente;

§ 2º Poderão ser exportadas com finalidade ornamental e de aquarofilia as espécies referidas no caput deste artigo provenientes de aquicultura registrada, autorizada ou licenciada pelo órgão ambiental competente para esse fim, e que tenham tecnologia de criação comprovada.

Art. 20. As solicitações de Licença de Exportação de peixes ornamentais de águas marinhas, estuarinas e continentais que tenham sido extraídos da natureza em desacordo com critérios e

procedimentos estabelecidos nesta Portaria ou em normas vigentes serão indeferidas, sem prejuízos de outras sanções e penalidades de acordo com a legislação.

Art. 21. A Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFLO poderá estabelecer cotas de exportação para algumas espécies de peixes ornamentais constantes nos Anexos II e III da CITES ou para espécies ameaçadas na categoria "vulneráveis (VU), desde que os exemplares sejam oriundos do extrativismo, ouvido o Instituto Chico Mendes de Conservação da biodiversidade.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. As exportações e importações de peixes ornamentais de águas marinhas e continentais somente poderão ter o despacho no SISCOMEX, independentemente do local de embarque, nos seguintes recintos aduaneiros:

- I - Aeroporto Internacional de São Paulo;
- II - Aeroporto Internacional de Viracopos; ou
- III - Aeroporto Internacional de Fortaleza.

Parágrafo único. Novos recintos aduaneiros poderão ser incluídos para o despacho no SISCOMEX desde que definidos pelo Ibama por meio de Portaria.

Art. 23. As embalagens para o transporte internacional de organismos aquáticos vivos devem apresentar, para todas as operações internacionais, de maneira visível, identificação contendo:

- a) o número da caixa;
- b) o nome científico ou, no caso de espécies não classificadas pela taxonomia, o número de registro no museu, universidade ou instituto de pesquisa, a quantidade de exemplares de cada espécie;
- c) número da nota fiscal;
- d) número da Licença CITES, quando couber; e
- e) nas operações de exportação, o número da Licença de Exportação do IBAMA no Portal SISCOMEX.

Art. 24. O transporte internacional de peixes ornamentais deve atender às recomendações técnicas do documento Live Animals Regulations - LAR da International Air Transport Association - IATA;

Art. 25. O deferimento das operações no SISCOMEX poderá ser feito pelo IBAMA Sede ou pela Unidade Técnica responsável pelo porto ou aeroporto de desembarço da carga no Brasil, de acordo com gerenciamento de risco ambiental, coordenado pela Coordenação-Geral de Projetos de Recuperação Ambiental e Comércio Exterior - CGREC, da DBFLO.

Art. 26. Essa Portaria não se aplica à realização de pesquisa científica e/ou didática, que tem regulamentação específica.

Art. 27. Ficam proibidas as exportações e importações de ovos de peixes "killifish" com a finalidade ornamental e de aquariofilia.

Art. 28. A obtenção da LI e das Licenças de Exportação do IBAMA no SISCOMEX tratados nesta Portaria não exime o interessado da necessidade de obtenção de outras autorizações dos demais órgãos da Administração Pública.

Art. 29. As listas de espécies constantes nos Anexos I, II, III e IV desta Portaria, poderão ser atualizadas a cada ano, ou quando necessário.

Parágrafo Único. Os anexos que tratam o caput serão disponibilizados no Site do IBAMA

Art. 30. Ficam revogados os artigos 5º e 6º, os anexos II, III e IV e as tabelas 1 e 2 da Instrução Normativa IBAMA nº 202, de 22 de outubro de 2008.

Art. 31. Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, além da obrigação de reparar os danos ambientais constatados.

Art. 32. Esta Portaria entra em vigor em 3 de outubro de 2022.

EDUARDO FORTUNATO BIM

ANEXO I

Lista de Espécies de Peixes Marinhos Permitida a Importação com finalidade ornamental

Acanthurus achilles
Acanthurus blochii
Acanthurus chronixis
Acanthurus dussumieri
Acanthurus guttatus
Acanthurus japonicus
Acanthurus leucostemon
Acanthurus lineatus
Acanthurus maculiceps
Acanthurus mata
Acanthurus nigricans
Acanthurus nigricauda
Acanthurus nigrofuscus
Acanthurus olivaceus
Acanthurus pyroferus
Acanthurus sohal
Acanthurus tennentii
Acanthurus thompsoni
Acanthurus triostegus
Acanthurus tristis
Amblyeleotris aurora
Amblyeleotris diagonalis
Amblyeleotris guttata
Amblyeleotris latifasciata
Amblyeleotris randalli
Amblyeleotris steinitzi
Amblyeleotris wheeleri
Amblyeleotris yanoi
Amblyglyphidodon aureus
Amblygobius byonensis
Amblygobius decussatus
Amblygobius hectori
Amblygobius phalaena
Amblygobius rainfordi
Amphiprion akallopisos
Amphiprion akindynos
Amphiprion allardi
Amphiprion bicinctus
Amphiprion chrysogaster
Amphiprion chrysopterus
Amphiprion clarkii
Amphiprion ephippium
Amphiprion frenatus

Amphiprion fuscocaudatus
Amphiprion latezonatus
Amphiprion leucokranos
Amphiprion melanopus
Amphiprion nigripes
Amphiprion ocellaris
Amphiprion percula
Amphiprion perideraion
Amphiprion polymnus
Amphiprion rubrocinctus
Amphiprion sandaracinos
Amphiprion sebae
Amphiprion tricinctus
Anampses chrysocephalus
Anampses femininus
Anampses lennardi
Anampses lineatus
Anampses melanurus
Anampses meleagrides
Anampses rubrocaudatus
Anampses twistii
Apogon angustatus
Apogon compressus
Apogon cookii
Apogon cyanosoma
Apogon leptacanthus
Apogon margaritiphorus
Apogon nigrofasciatus
Apogon savayensis
Apolemichthys arcuatus
Apolemichthys griffisi
Apolemichthys trimaculatus
Apolemichthys xanthopunctatus
Apolemichthys xanhotis
Apolemichthys xanthurus
Arothron diadematus
Arothron hispidus
Arothron immaculatus
Arothron meleagris
Arothron nigropunctatus
Assessor flavissimus
Atrosalarias fuscus
Balistapus undulatus
Balistoides conspicillum
Batrachomoeus trispinosus
Blenniella chrysospilos

<i>Bodianus anthioides</i>
<i>Bodianus axillaris</i>
<i>Bodianus bilunulatus</i>
<i>Bodianus bimaculatus</i>
<i>Bodianus diana</i>
<i>Bodianus masudai</i>
<i>Bodianus mesothorax</i>
<i>Calloplelesops altivelis</i>
<i>Canthigaster amboinensis</i>
<i>Canthigaster coronata</i>
<i>Canthigaster jactator</i>
<i>Canthigaster solandri</i>
<i>Canthigaster valentini</i>
<i>Centropyge argi</i>
<i>Centropyge aurantia</i>
<i>Centropyge bicolor</i>
<i>Centropyge bispinosa</i>
<i>Centropyge eibli</i>
<i>Centropyge ferrugata</i>
<i>Centropyge fisheri</i>
<i>Centropyge flavipectoralis</i>
<i>Centropyge heraldi</i>
<i>Centropyge interruptus</i>
<i>Centropyge jocular</i>
<i>Centropyge loricula</i>
<i>Centropyge multicolor</i>
<i>Centropyge multifasciatus</i>
<i>Centropyge multispinis</i>
<i>Centropyge nox</i>
<i>Centropyge potteri</i>
<i>Centropyge resplendens</i>
<i>Centropyge tibicen</i>
<i>Centropyge venustus</i>
<i>Centropyge vrolikii</i>
<i>Cephalopholis boenack</i>
<i>Cephalopholis fulva</i>
<i>Cephalopholis miniata</i>
<i>Cetoscarus bicolor</i>
<i>Chaetodon adiergastos</i>
<i>Chaetodon argentatus</i>
<i>Chaetodon auriga</i>
<i>Chaetodon baronessa</i>
<i>Chaetodon bennetti</i>
<i>Chaetodon citrinellus</i>
<i>Chaetodon collare</i>
<i>Chaetodon declivis</i>

Chaetodon decussatus
Chaetodon ephippium
Chaetodon falcula
Chaetodon fasciatus
Chaetodon flavirostris
Chaetodon fremblii
Chaetodon gardneri
Chaetodon guttatissimus
Chaetodon kleinii
Chaetodon larvatus
Chaetodon leucopleura
Chaetodon lineolatus
Chaetodon lunula
Chaetodon madagaskariensis
Chaetodon marleyi
Chaetodon melanotus
Chaetodon mertensii
Chaetodon mesoleucos
Chaetodon meyeri
Chaetodon miliaris
Chaetodon multicinctus
Chaetodon ocellicaudus
Chaetodon octofasciatus
Chaetodon ornatissimus
Chaetodon paucifasciatus
Chaetodon pelewensis
Chaetodon plebeius
Chaetodon punctatofasciatus
Chaetodon quadrimaculatus
Chaetodon rafflesii
Chaetodon rainfordi
Chaetodon reticulatus
Chaetodon robustus
Chaetodon semeion
Chaetodon semilarvatus
Chaetodon speculum
Chaetodon tinkeri
Chaetodon triangulum
Chaetodon trichrous
Chaetodon tricinctus
Chaetodon trifascialis
Chaetodon trifasciatus
Chaetodon ulietensis
Chaetodon unimaculatus
Chaetodon vagabundus
Chaetodon xanthurus

<i>Chaetodontoplus caeruleopunctatus</i>
<i>Chaetodontoplus conspicillatus</i>
<i>Chaetodontoplus duboulayi</i>
<i>Chaetodontoplus melanosoma</i>
<i>Chaetodontoplus meredithi</i>
<i>Chaetodontoplus mesoleucus</i>
<i>Chaetodontoplus personifer</i>
<i>Chaetodontoplus septentrionalis</i>
<i>Cheilinus chlorourus</i>
<i>Cheilodipterus lachneri</i>
<i>Cheilodipterus macrodon</i>
<i>Chelmon rostratus</i>
<i>Choerodon fasciatus</i>
<i>Chromis atrilobata</i>
<i>Chromis atripectoralis</i>
<i>Chromis cyanea</i>
<i>Chromis dimidiata</i>
<i>Chromis iomelas</i>
<i>Chromis margaritifer</i>
<i>Chromis retrofasciata</i>
<i>Chromis vanderbilti</i>
<i>Chromis viridis</i>
<i>Chrysiptera caeruleolineata</i>
<i>Chrysiptera cyanea</i>
<i>Chrysiptera hemicyanea</i>
<i>Chrysiptera parasema</i>
<i>Chrysiptera rex</i>
<i>Chrysiptera rollandi</i>
<i>Chrysiptera starcki</i>
<i>Chrysiptera talboti</i>
<i>Chrysiptera taupou</i>
<i>Cirrhilabrus adornatus</i>
<i>Cirrhilabrus aurantidorsalis</i>
<i>Cirrhilabrus balteatus</i>
<i>Cirrhilabrus blatteus</i>
<i>Cirrhilabrus cyanopleura</i>
<i>Cirrhilabrus exquisitus</i>
<i>Cirrhilabrus filamentosus</i>
<i>Cirrhilabrus flavidorsalis</i>
<i>Cirrhilabrus jordani</i>
<i>Cirrhilabrus laboutei</i>
<i>Cirrhilabrus lineatus</i>
<i>Cirrhilabrus lubbocki</i>
<i>Cirrhilabrus lunatus</i>
<i>Cirrhilabrus luteovittatus</i>
<i>Cirrhilabrus rhomboidalis</i>

<i>Cirrhilabrus rubripinnis</i>
<i>Cirrhilabrus rubrisquamis</i>
<i>Cirrhilabrus rubriventralis</i>
<i>Cirrhilabrus scottorum</i>
<i>Cirrhilabrus solorensis</i>
<i>Cirrhilabrus temmincki</i>
<i>Cirrhilabrus tonozukai</i>
<i>Cirrhichthys aprinus</i>
<i>Cirrhichthys aureus</i>
<i>Cirrhichthys falco</i>
<i>Cirrhichthys oxycephalus</i>
<i>Cirrhitops fasciatus</i>
<i>Cirripectes stigmaticus</i>
<i>Coris cuvieri</i>
<i>Coris gaimard</i>
<i>Coris venusta</i>
<i>Corythoichthys intestinalis</i>
<i>Corythoichthys paxtoni</i>
<i>Cryptocentrus caeruleomaculatus</i>
<i>Cryptocentrus cinctus</i>
<i>Cryptocentrus leptocephalus</i>
<i>Cryptocentrus lutheri</i>
<i>Ctenochaetus binotatus</i>
<i>Ctenochaetus hawaiiensis</i>
<i>Ctenochaetus striatus</i>
<i>Ctenochaetus strigosus</i>
<i>Ctenochaetus tominiensis</i>
<i>Dascyllus albisella</i>
<i>Dascyllus aruanus</i>
<i>Dascyllus carneus</i>
<i>Dascyllus marginatus</i>
<i>Dascyllus melanurus</i>
<i>Dascyllus reticulatus</i>
<i>Dascyllus trimaculatus</i>
<i>Dendrochirus barberi</i>
<i>Dendrochirus biocellatus</i>
<i>Dendrochirus brachypterus</i>
<i>Dendrochirus zebra</i>
<i>Diploprion bifasciatum</i>
<i>Diproctacanthus xanthurus</i>
<i>Doryramphus dactylophorus</i>
<i>Doryramphus janssi</i>
<i>Doryramphus japonicus</i>
<i>Ecsenius bicolor</i>
<i>Ecsenius gravieri</i>
<i>Ecsenius lineatus</i>

<i>Ecsenius midas</i>
<i>Ecsenius namiyei</i>
<i>Elacatinus evelynae</i>
<i>Elacatinus oceanops</i>
<i>Elacatinus prochilos</i>
<i>Elacatinus puncticulatus</i>
<i>Elacatinus randalli</i>
<i>Enchelyurus flavipes</i>
<i>Exallias brevis</i>
<i>Forcipiger flavissimus</i>
<i>Forcipiger longirostris</i>
<i>Fusigobius signipinnis</i>
<i>Genicanthus bellus</i>
<i>Genicanthus caudovittatus</i>
<i>Genicanthus lamarck</i>
<i>Genicanthus melanospilos</i>
<i>Genicanthus personatus</i>
<i>Genicanthus semifasciatus</i>
<i>Genicanthus watanabei</i>
<i>Gobiodon atrangulatus</i>
<i>Gobiodon citrinus</i>
<i>Gobiodon histrio</i>
<i>Gobiodon okinawae</i>
<i>Gobiodon quinquestrigatus</i>
<i>Gomphosus caeruleus</i>
<i>Gomphosus varius</i>
<i>Gramma loreto</i>
<i>Gramma melacara</i>
<i>Grammistes sexlineatus</i>
<i>Gymnothorax tile</i>
<i>Halichoeres biocellatus</i>
<i>Halichoeres chloropterus</i>
<i>Halichoeres chrysus</i>
<i>Halichoeres hortulanus</i>
<i>Halichoeres iridis</i>
<i>Halichoeres maculipinna</i>
<i>Halichoeres marginatus</i>
<i>Halichoeres melanurus</i>
<i>Halichoeres omatissimus</i>
<i>Halichoeres rubricephalus</i>
<i>Halichoeres trispilus</i>
<i>Haliocheres prosopeion</i>
<i>Hemigymnus melapterus</i>
<i>Hemitaenichthys polylepis</i>
<i>Hemitaenichthys zoster</i>
<i>Heniochus acuminatus</i>

Heniochus chrysostomus
Heniochus diphreutes
heniochus intermedius
Heniochus monoceros
Heniochus pleurotaenia
Heniochus singularis
Heniochus varius
Heteroconger hassi
Hippichthys penicillus
Histrio histrio
Holacanthus passer
Hoplolatilus purpureus
Hypsypops rubicundus
Istiblennius lineatus
Labracinus lineatus
Labroides bicolor
Labroides dimidiatus
Labroides pectoralis
Labroides pthiophagus
Labroides rubra
Labroides rubrolabiatus
Labropsis xanthonota
Larabicus quadrilineatus
Liopropoma carmabi
Liopropoma rubre
Liopropoma swalesi
Lutjanus viridis
Lythrypnus dalli
Macropharyngodon bipartitus bipartitus
Macropharyngodon meleagris
Macropharyngodon negrosensis
Macropharyngodon ornatus
Manonichthys splendens
Meiacanthus atrodorsalis
Meiacanthus bundoon
Meiacanthus ditrema
Meiacanthus grammistes
Meiacanthus kamoharai
Meiacanthus mossambicus
Meiacanthus nigrolineatus
Meiacanthus oualanensis
Meiacanthus smithii
Melichthys indicus
Melichthys niger
Melichthys vidua
Micrognathus crinitus

<i>Microphis brachyurus brachyurus</i>
<i>Monacanthus chinensis</i>
<i>Naso brevirostris</i>
<i>Naso elegans</i>
<i>Naso lituratus</i>
<i>Naso lopezi</i>
<i>Naso vlamingii</i>
<i>Nemanthias carberryi</i>
<i>Nemateleotris decora</i>
<i>Nemateleotris helfrichi</i>
<i>Nemateleotris magnifica</i>
<i>Nemateleotris splendida</i>
<i>Neocirrhites armatus</i>
<i>Neoglyphidodon crossi</i>
<i>Neoglyphidodon melas</i>
<i>Neoglyphidodon nigroris</i>
<i>Neoglyphidodon oxyodon</i>
<i>Novaculichthys taeniourus</i>
<i>Odonus niger</i>
<i>Ogilbyina novaehollandiae</i>
<i>Opistognathus aurifrons</i>
<i>Opistognathus decorus</i>
<i>Opistognathus randalli</i>
<i>Opistognathus rosenblatti</i>
<i>Ostracion cubicus</i>
<i>Ostracion meleagris</i>
<i>Oxycheilinus bimaculatus</i>
<i>Oxycirrhites typus</i>
<i>Oxymonacanthus longirostris</i>
<i>Paracanthurus hepatus</i>
<i>Parachaetodon ocellatus</i>
<i>Paracheilinus angulatus</i>
<i>Paracheilinus carpenteri</i>
<i>Paracheilinus cyaneus</i>
<i>Paracheilinus filamentosus</i>
<i>Paracheilinus flavianalis</i>
<i>Paracheilinus lineopunctatus</i>
<i>Paracheilinus mccoskeri</i>
<i>Paracheilinus octotaenia</i>
<i>Paracirrhites arcatus</i>
<i>Paracirrhites forsteri</i>
<i>Paracirrhites xanthus</i>
<i>Paragobiodon lacunicolus</i>
<i>Parajulis poecilopterus</i>
<i>Parupeneus barberinoides</i>
<i>Parupeneus cyclostomus</i>

<i>Pervagor melanocephalus</i>
<i>Pervagor pilosoma</i>
<i>Pholidichthys leucotaenia</i>
<i>Pholidochromis cerasina</i>
<i>Phycodurus eques</i>
<i>Plagiotremus rhinorhynchos</i>
<i>Platax batavianus</i>
<i>Platax orbicularis</i>
<i>Platax pinnatus</i>
<i>Plectranthias altipinnatus</i>
<i>Plotosus lineatus</i>
<i>Pogonoperca punctata</i>
<i>Pomacanthus annularis</i>
<i>Pomacanthus asfur</i>
<i>Pomacanthus chrysurus</i>
<i>Pomacanthus imperator</i>
<i>Pomacanthus maculosus</i>
<i>Pomacanthus navarchus</i>
<i>Pomacanthus semicirculatus</i>
<i>Pomacanthus sexstriatus</i>
<i>Pomacanthus xanthometopon</i>
<i>Pomacentrus alleni</i>
<i>Pomacentrus amboinensis</i>
<i>Pomacentrus auriventris</i>
<i>Pomacentrus bankanensis</i>
<i>Pomacentrus caeruleus</i>
<i>Pomacentrus coelestis</i>
<i>Premnas biaculeatus</i>
<i>Pseudanthias bartlettorum</i>
<i>Pseudanthias bicolor</i>
<i>Pseudanthias cooperi</i>
<i>Pseudanthias dispar</i>
<i>Pseudanthias evansi</i>
<i>Pseudanthias ignitus</i>
<i>Pseudanthias lori</i>
<i>Pseudanthias parvirostris</i>
<i>Pseudanthias pascalus</i>
<i>Pseudanthias pictilis</i>
<i>Pseudanthias pleurotaenia</i>
<i>Pseudanthias randalli</i>
<i>Pseudanthias rubrizonatus</i>
<i>Pseudanthias squamipinnis</i>
<i>Pseudanthias thompsoni</i>
<i>Pseudanthias tuka</i>
<i>Paracheilinus octotaenia</i>
<i>Paracirrhites arcatus</i>

Paracirrhites forsteri
Paracirrhites xanthus
Paragobiodon lacunicolus
Parajulis poecilopterus
Parupeneus barberinoides
Parupeneus cyclostomus
Pervagor melanocephalus
Pervagor spilosoma
Pholidichthys leucotaenia
Pholidochromis cerasina
Phycodurus eques
Plagiotremus rhinorhynchos
Platax batavianus
Platax orbicularis
Platax pinnatus
Plectranthias altipinnatus
Plotosus lineatus
Pogonoperca punctata
Pomacanthus annularis
Pomacanthus asfur
Pomacanthus chrysurus
Pomacanthus imperator
Pomacanthus maculosus
Pomacanthus navarchus
Pomacanthus semicirculatus
Pomacanthus sexstriatus
Pomacanthus xanthometopon
Pomacentrus alleni
Pomacentrus amboinensis
Pomacentrus auriventris
Pomacentrus bankanensis
Pomacentrus caeruleus
Pomacentrus coelestis
Pomacentrus biaculeatus
Pseudanthias bartlettorum
Pseudanthias bicolor
Pseudanthias cooperi
Pseudanthias dispar
Pseudanthias evansi
Pseudanthias ignitus
Pseudanthias lori
Pseudanthias parvirostris
Pseudanthias pascalus
Pseudanthias pictilis
Pseudanthias pleurotaenia
Pseudanthias randalli

<i>Pseudanthias rubrizonatus</i>
<i>Pseudanthias squamipinnis</i>
<i>Pseudanthias thompsoni</i>
<i>Pseudanthias tuka</i>
<i>Siganus uspi</i>
<i>Siganus virgatus</i>
<i>Siganus vulpinus</i>
<i>Signigobius biocellatus</i>
<i>Sphaeramia nematoptera</i>
<i>Sphaeramia orbicularis</i>
<i>Stethojulis balteata</i>
<i>Stethojulis bandanensis</i>
<i>Stonogobiops dracula</i>
<i>Stonogobiops nematodes</i>
<i>Stonogobiops xanthorhinica</i>
<i>Stonogobiops yasha</i>
<i>Sufflamen albicaudatum</i>
<i>Sufflamen bursa</i>
<i>Symphoricichthys spilurus</i>
<i>Synchiropus ocellatus</i>
<i>Synchiropus picturatus</i>
<i>Synchiropus splendidus</i>
<i>Synchiropus stellatus</i>
<i>Syngnathus louisianae</i>
<i>Taenianotus triacanthus</i>
<i>Taeniura lymma</i>
<i>Thalassoma amblycephalum</i>
<i>Thalassoma bifasciatum</i>
<i>Thalassoma duperrey</i>
<i>Thalassoma hardwicke</i>
<i>Thalassoma hebraicum</i>
<i>Thalassoma lucasanum</i>
<i>Thalassoma lunare</i>
<i>Thalassoma lutescens</i>
<i>Thalassoma quinquevittatum</i>
<i>Thalassoma trilobatum</i>
<i>Tripodichthys blochii</i>
<i>Urobatis halleri</i>
<i>Uropterygius concolor</i>
<i>Valenciennea helsdingenii</i>
<i>Valenciennea longipinnis</i>
<i>Valenciennea muralis</i>
<i>Valenciennea puellaris</i>
<i>Valenciennea sexguttata</i>
<i>Valenciennea strigata</i>
<i>Valenciennea wardii</i>

Wetmorella albofasciata
Wetmorella nigropinnata
Xanthichthys auromarginatus
Xanthichthys ringens
Zanclus cornutus
Zebrasoma desjardinii
Zebrasoma flavescens
Zebrasoma gemmatum
Zebrasoma rostratum
Zebrasoma scopas
Zebrasoma veliferum
Zebrasoma xanthurum

ANEXO II

Lista de espécies de Peixes de Águas Continentais Permitidos a Importação

<i>Acanthocobitis botia</i>
<i>Acantopsis choirorhynchos</i>
<i>Akysis maculipinnis</i>
<i>Alestopetersius caudalis</i>
<i>Altolamprologus calvus</i>
<i>Altolamprologus compressiceps</i>
<i>Amatitlania sajica</i>
<i>Ameca splendens</i>
<i>Amphilophus citrinellus</i>
<i>Amphilophus labiatus</i>
<i>Andinoacara rivulatus</i>
<i>Anomalochromis thomasi</i>
<i>Aphanius mento</i>
<i>Aphyosemion australe</i>
<i>Aphyosemion bitaeniatum</i>
<i>Apistogramma guttata</i>
<i>Apistogramma hongloi</i>
<i>Apistogramma macmasteri</i>
<i>Apistogramma nijsseni</i>
<i>Apistogramma viejita</i>
<i>Aplocheilichthys lineatus</i>
<i>Aplocheilichthys panchax</i>
<i>Archocentrus multispinosus</i>
<i>Aristochromis christyi</i>
<i>Astyanax mexicanus</i>
<i>Aulonocara baenschi</i>
<i>Aulonocara hansbaenschi</i>
<i>Aulonocara hueseri</i>
<i>Aulonocara jacobfreibergi</i>
<i>Aulonocara maylandi</i>
<i>Aulonocara nyassae</i>
<i>Aulonocara rostratum</i>
<i>Aulonocara saulosi</i>
<i>Aulonocara stuartgranti</i>
<i>Auriglobus modestus</i>
<i>Austrolebias nigripinnis</i>
<i>Badis badis</i>
<i>Barbonymus altus</i>
<i>Bedotia geayi</i>
<i>Benthochromis tricoti</i>
<i>Betta coccina</i>
<i>Betta falx</i>
<i>Betta imbellis</i>
<i>Betta livida</i>

<i>Betta macrostoma</i>
<i>Betta persephone</i>
<i>Betta pi</i>
<i>Betta pugnax</i>
<i>Betta rutilans</i>
<i>Betta simorum</i>
<i>Betta simplex</i>
<i>Betta smaragdina</i>
<i>Betta splendens</i>
<i>Boraras brigittae</i>
<i>Boraras maculatus</i>
<i>Boraras merah</i>
<i>Boraras urophthalmoides</i>
<i>Botia berdmorei</i>
<i>Botia dario</i>
<i>Botia histrionica</i>
<i>Botia hymenophysa</i>
<i>Botia kubotai</i>
<i>Botia lohachata</i>
<i>Botia rostrata</i>
<i>Botia striata</i>
<i>Brachydanio frankei</i>
<i>Brachygobius doriae</i>
<i>Brycinus longipinnis</i>
<i>Callochromis melanostigma</i>
<i>Campylomormyrus cassaicus</i>
<i>Carinotetraodon travancoricus</i>
<i>Celestichthys margaritatus</i>
<i>Chalinochromis brichardi</i>
<i>Chela dadiburjori</i>
<i>Cichlasoma bocourti</i>
<i>Cichlasoma festae</i>
<i>Cichlasoma octofasciatum</i>
<i>Cichlasoma pearsei</i>
<i>Cichlasoma salvini</i>
<i>Colisa lalia</i>
<i>Copadichromis borleyi</i>
<i>Copadichromis chrysonotus</i>
<i>Copadichromis pleurostigma</i>
<i>Corydoras habrosus</i>
<i>Corydoras loxozonus</i>
<i>Corydoras metae</i>
<i>Corynopoma riisei</i>
<i>Crossocheilus latius</i>
<i>Crossocheilus siamensis</i>
<i>Ctenolucius hujeta</i>

<i>Ctenopoma acutirostre</i>
<i>Cyathopharynx furcifer</i>
<i>Cynotilapia afra</i>
<i>Cyprichromis leptosoma</i>
<i>Cyprichromis microlepidotus</i>
<i>Cyprinella lutrensis</i>
<i>Cyrtocara moorii</i>
<i>Daector gerringi</i>
<i>Danio choprai</i>
<i>Danio dangila</i>
<i>Danio erythromicron</i>
<i>Danio kyathit</i>
<i>Dario dario</i>
<i>Datnioides polota</i>
<i>Dermogenys pusilla</i>
<i>Devario annandalei</i>
<i>Devario auropurpureus</i>
<i>Devario devario</i>
<i>Devario pathirana</i>
<i>Devario shanensis</i>
<i>Dimidiochromis compressiceps</i>
<i>Distichodus affinis</i>
<i>Enteromius jae</i>
<i>Epalzeorhynchus bicolor</i>
<i>Epalzeorhynchus frenatum</i>
<i>Epalzeorhynchus kalopterus</i>
<i>Epiplatys dageti dageti</i>
<i>Erethistes jerdoni</i>
<i>Eretmodus cyanostictus</i>
<i>Etroplus maculatus</i>
<i>Fundulopanchax gardneri</i>
<i>Garra cambodgiensis</i>
<i>Garra flavatra</i>
<i>Garra mullya</i>
<i>Geophagus pellegrini</i>
<i>Gephyrochromis moorii</i>
<i>Glossolepis incisus</i>
<i>Gyrinocheilus aymonieri</i>
<i>Haplochromis fuscotaeniatus</i>
<i>Haplochromis obliquidens</i>
<i>Haplochromis rostratus</i>
<i>Helostoma temminckii</i>
<i>Hemichromis lifalili</i>
<i>Hemigrammus erythrozonus</i>
<i>Hemirhamphodon pogonognathus</i>
<i>Herichthys carpintis</i>

<i>Herotilapia multispinosa</i>
<i>Hyphessobrycon columbianus</i>
<i>Hyphessobrycon metae</i>
<i>Hyphessobrycon rosaceus</i>
<i>Hyphessobrycon roseus</i>
<i>Hyphessobrycon sweglesi</i>
<i>Hypsibarbus vernayi</i>
<i>Hypsibarbus wetmorei</i>
<i>Hypsophrys nicaraguensis</i>
<i>Iodotropheus sprengerae</i>
<i>Iriatherina werneri</i>
<i>Jordanella floridae</i>
<i>Julidochromis dickfeldi</i>
<i>Julidochromis marlieri</i>
<i>Julidochromis ornatus</i>
<i>Julidochromis regani</i>
<i>Julidochromis transcriptus</i>
<i>Kiunga ballochi</i>
<i>Kryptopterus bicirrhys</i>
<i>Kryptopterus cryptopterus</i>
<i>Kryptopterus macrocephalus</i>
<i>Labeo boga</i>
<i>Labeotropheus fuelleborni</i>
<i>Labeotropheus trewavasae</i>
<i>Labidochromis caeruleus</i>
<i>Labidochromis lividus</i>
<i>Labidochromis vellicans</i>
<i>Lamprichthys tanganicanus</i>
<i>Lamprologus kendalli</i>
<i>Lamprologus kungweensis</i>
<i>Lamprologus lemairii</i>
<i>Lamprologus ocellatus</i>
<i>Lamprologus ornatipinnis</i>
<i>Lamprologus signatus</i>
<i>Lepidolamprologus nkambae</i>
<i>Lepidocephalichthys guntea</i>
<i>Lepomis megalotis</i>
<i>Leptobarbus melanopterus</i>
<i>Lethrinops lethrinus</i>
<i>Luciosoma setigerum</i>
<i>Macrognathus circumcinctus</i>
<i>Macrognathus siamensis</i>
<i>Macropodus erythropterus</i>
<i>Macropodus opercularis</i>
<i>Maylandia greshakei</i>
<i>Maylandia lombardoi</i>

<i>Maylandia zebra</i>
<i>Melanochromis auratus</i>
<i>Melanochromis chipokae</i>
<i>Melanochromis dialeptos</i>
<i>Melanochromis joanjohnsonae</i>
<i>Melanochromis johannii</i>
<i>Melanochromis vermivorus</i>
<i>Melanotaenia boesemani</i>
<i>Melanotaenia gracilis</i>
<i>Melanotaenia herbertaxelrodi</i>
<i>Melanotaenia lacustris</i>
<i>Melanotaenia maccullochi</i>
<i>Melanotaenia monticola</i>
<i>Melanotaenia parkinsoni</i>
<i>Melanotaenia praecox</i>
<i>Melanotaenia rubripinnis</i>
<i>Melanotaenia splendida</i>
<i>Melanotaenia trifasciata</i>
<i>Mesonoemacheilus triangularis</i>
<i>Metriaclima zebra</i>
<i>Microdevario kubotai</i>
<i>Mikrogeophagus ramirezi</i>
<i>Moenkhausia pittieri</i>
<i>Monodactylus argenteus</i>
<i>Monodactylus sebae</i>
<i>Mystus micracanthus</i>
<i>Mystus tengara</i>
<i>Nandopsis tetracanthus</i>
<i>Nandus nandus</i>
<i>Nannocharax latifasciatus</i>
<i>Nanochromis nudiceps</i>
<i>Nematobrycon lacortei</i>
<i>Nematobrycon palmeri</i>
<i>Neolamprologus brevis</i>
<i>Neolamprologus brichardi</i>
<i>Neolamprologus buescheri</i>
<i>Neolamprologus caudopunctatus</i>
<i>Neolamprologus cylindricus</i>
<i>Neolamprologus gracilis</i>
<i>Neolamprologus helianthus</i>
<i>Neolamprologus leleupi</i>
<i>Neolamprologus meeli</i>
<i>Neolamprologus multifasciatus</i>
<i>Neolamprologus pleuromaculatus</i>
<i>Neolamprologus pulcher</i>
<i>Neolamprologus sexfasciatus</i>

<i>Neolamprologus tetracanthus</i>
<i>Neolamprologus tredocephalus</i>
<i>Neolebias ansorgii</i>
<i>Nimbochromis fuscotaeniatus</i>
<i>Nimbochromis livingstonii</i>
<i>Nimbochromis venustus</i>
<i>Niwaella delicata</i>
<i>Nomorhamphus liemi</i>
<i>Nosferatu bartoni</i>
<i>Nothobranchius elongatus</i>
<i>Nothobranchius flammicomantis</i>
<i>Nothobranchius fuscotaeniatus</i>
<i>Nothobranchius guentheri</i>
<i>Nothobranchius Korthausae</i>
<i>Nothobranchius patrizii</i>
<i>Nothobranchius rachovii</i>
<i>Nothobranchius rubripinnis</i>
<i>Ophthalmotilapia nasuta</i>
<i>Ophthalmotilapia ventralis</i>
<i>Oreochromis mossambicus</i>
<i>Oryzias celebensis</i>
<i>Oryzias javanicus</i>
<i>Oryzias woworae</i>
<i>Otopharynx lithobates</i>
<i>Pangio kuhlii</i>
<i>Pangio pangia</i>
<i>Pangio semicincta</i>
<i>Pantodon buchholzi</i>
<i>Paracyprichromis nigripinnis</i>
<i>Parambassis pulcinella</i>
<i>Parambassis ranga</i>
<i>Parambassis wolffii</i>
<i>Paraneetroplus argenteus</i>
<i>Paraneetroplus fenestratus</i>
<i>Paratilapia polleni</i>
<i>Pareutropius debauwi</i>
<i>Parosphromenus deissneri</i>
<i>Parosphromenus filamentosus</i>
<i>Parosphromenus ornaticauda</i>
<i>Parosphromenus paludicola</i>
<i>Pelvicachromis pulcher</i>
<i>Pelvicachromis subocellatus</i>
<i>Pelvicachromis taeniatus</i>
<i>Periophthalmodon schlosseri</i>
<i>Periophthalmodon septemradiatus</i>
<i>Periophthalmus argentilineatus</i>

<i>Periophthalmus barbarus</i>
<i>Petrocephalus catostoma</i>
<i>Petrocephalus simus</i>
<i>Phenacogrammus interruptus</i>
<i>Placidochromis electra</i>
<i>Placidochromis milomo</i>
<i>Placidochromis phenochilus</i>
<i>Poecilia sphenops</i>
<i>Poecilia velifera</i>
<i>Pollimyrus castelnaui</i>
<i>Pollimyrus nigripinnis</i>
<i>Polycentropsis abbreviata</i>
<i>Polypterus ansorgii</i>
<i>Polypterus mokelembembe</i>
<i>Protomelas fenestratus</i>
<i>Protomelas similis</i>
<i>Protopterus dolloi</i>
<i>Pseudambassis baculis</i>
<i>Pseudepiplatys annulatus</i>
<i>Pseudogastromyzon myersi</i>
<i>Pseudomugil furcatus</i>
<i>Pseudomugil gertrudae</i>
<i>Pseudomugil signifer</i>
<i>Pseudomugil tenellus</i>
<i>Pseudosphromenus cupanus</i>
<i>Pseudotropheus aurora</i>
<i>Pseudotropheus crabro</i>
<i>Pseudotropheus demasoni</i>
<i>Pseudotropheus elongatus</i>
<i>Pseudotropheus estherae</i>
<i>Pseudotropheus saulosi</i>
<i>Pseudotropheus socolofi</i>
<i>Pseudotropheus tropheops</i>
<i>Pterophyllum altum</i>
<i>Puntius arulius</i>
<i>Puntius conchoniis</i>
<i>Puntius denisonii</i>
<i>Puntius filamentosus</i>
<i>Puntius gelius</i>
<i>Puntius hexazona</i>
<i>Puntius johorensis</i>
<i>Puntius lateristriga</i>
<i>Puntius lineatus</i>
<i>Puntius oligolepis</i>
<i>Puntius pentazona</i>
<i>Puntius rhomboocellatus</i>

<i>Puntius sachsii</i>
<i>Puntius tetrazona</i>
<i>Puntius ticto</i>
<i>Puntius titteya</i>
<i>Rabora bankanensis</i>
<i>Rasbora borapetensis</i>
<i>Rasbora brittani</i>
<i>Rasbora caudimaculata</i>
<i>Rasbora dorsiocellata</i>
<i>Rasbora dusonesis</i>
<i>Rasbora kalochroma</i>
<i>Rasbora pauciperforata</i>
<i>Rasbora rubrodorsalis</i>
<i>Rasbora spilocerca</i>
<i>Rasbora trilineata</i>
<i>Rasbora vaterifloris</i>
<i>Rhinogobius rubromaculatus</i>
<i>Rocio octofasciata</i>
<i>Sawbwa resplendens</i>
<i>Scatophagus tetracanthus</i>
<i>Schistura balteata</i>
<i>Schistura mahnerti</i>
<i>Sciaenochromis ahli</i>
<i>Sciaenochromis fryeri</i>
<i>Sewellia lineolata</i>
<i>Sphaerichthys osphromenoides</i>
<i>Sphaerichthys vaillanti</i>
<i>Steatocranus casuarinus</i>
<i>Stigmatogobius sadanundio</i>
<i>Stiphodon ornatus</i>
<i>Sundadanio axelrodi</i>
<i>Syncrossus helodes</i>
<i>Syncrossus hymenophysa</i>
<i>Synodontis brichardi</i>
<i>Synodontis eupterus</i>
<i>Synodontis multipunctatus</i>
<i>Synodontis nigriventris</i>
<i>Synodontis petricola</i>
<i>Synodontis polli</i>
<i>Synodontis schoutedeni</i>
<i>Synodontis velifer</i>
<i>Tanichthys albonubes</i>
<i>Tateurndina ocellicauda</i>
<i>Telmatochromis bifrenatus</i>
<i>Telmatochromis brichardi</i>
<i>Telmatochromis vittatus</i>

<i>Tetraodon biocellatus</i>
<i>Tetraodon fluviatilis</i>
<i>Tetraodon leiurus</i>
<i>Tetraodon nigroviridis</i>
<i>Tetraodon palembangensis</i>
<i>Thorichthys meeki</i>
<i>Toxotes jaculatrix</i>
<i>Trichogaster chuna</i>
<i>Trigonostigma espei</i>
<i>Trigonostigma hengeli</i>
<i>Trigonostigma heteromorpha</i>
<i>Tropheus annectens</i>
<i>Tropheus brichardi</i>
<i>Tropheus duboisi</i>
<i>Tropheus kasabae</i>
<i>Tropheus moorii</i>
<i>Tropheus polli</i>
<i>Tyrannochromis macrostoma</i>

ANEXO III

Espécies Marinhas Estuarinas e Continentais Não Permitidas a Importação com finalidade ornamental.

Espécies Marinhas	Espécies de Água continental
<i>Centropyge flavissima</i>	<i>Atractosteus spatula</i>
<i>Cephalopholis argus</i>	<i>Atractosteus tristoechus</i>
<i>Cynoscion acoupa</i>	<i>Atractosteus tropicus</i>
<i>Epinephelus marra</i>	<i>Auchenoglanis occidentalis</i>
<i>Latis calcarifer</i>	<i>Boulengerochromis microlepis</i>
<i>Lutjanus sebae</i>	<i>Channa bankanensis</i>
<i>Polyodon spathula</i>	<i>Channa lucius</i>
<i>Pterois antennata</i>	<i>Channa micropeltes</i>
<i>Pterois miles</i>	<i>Channa pleurophthalma</i>
<i>Pterois radiata</i>	<i>Channa striata</i>
<i>Pterois sphex</i>	<i>Channa argus</i>
<i>Pterois volitans</i>	<i>Channa bankanensis</i>
	<i>Clarias bariepinus</i>
	<i>Clarias batrachus</i>
	<i>Datnioides pulche</i>
	<i>Himantura krempfi</i>
	<i>Himantura polylepis</i>
	<i>Himantura signifer</i>
	<i>Ictalurus punctatus</i>
	<i>Oryzias latipes</i>
	<i>Osphronemus goramy</i>
	<i>Pangasianodon hypophthalmus</i>
	<i>Pangasius boucorti</i>
	<i>Pangasius larnaudii</i>
	<i>Pangasius sanitwongsei</i>
	<i>Parachanna obscura</i>
	<i>Trichogaster pectoralis</i>

ANEXO IV

Lista de espécies Não descritas Autorizadas a Exportação

Espécie não descrita	Registro
<i>Ancistrus</i> sp. L255	MZUSP 107178,107182
<i>Baryancistrus</i> sp. "L003"	MUZUSP 108198
<i>Baryancistrus</i> sp. "L026"	MUZUSP 108198
<i>Baryancistrus</i> sp. "L019"	INPA 31422 31448
<i>Baryancistrus</i> sp. "L142"	MZUSP 92715, 92792
<i>Hoplancistrus</i> sp."L017	INPA 31447
<i>Hypancistrus</i> sp. "L004"	MUZUSP 108193,108193,108196
<i>Hypancistrus</i> sp. "L066"	INPA 31792,31793
<i>Hypancistrus</i> sp. "L136"	MZUSP 93459
<i>Hypancistrus</i> sp. "L260"	MZUSP 92793
<i>Hypancistrus</i> sp. "L262"	MUZUSP 108191
<i>Hypancistrus</i> sp. "L333"	INPA 31472,31780
<i>Lasiancistrus</i> sp. "L033"	MZUSP 105473
<i>Leporacanthicus</i> cf. <i>galaxias</i> "L007"	MCP 12956
<i>Oligancistrus</i> sp."L020"	INPA 31460, 31464
<i>Oligancistrus</i> sp. "L354"	INPA 4031,25874, 25878,31411,31422,31454
<i>Panaque</i> sp." L002"	MUZUSP 108194
<i>Panaque</i> sp. "L271"	MUZUSP 108194
<i>Panaque</i> sp." L398"	INPA 31458 31798, 31777
<i>Pseudacanthicus</i> sp."L024"	MZUSP 24135, 34295,34296
<i>Pseudacanthicus</i> sp. "L025"	INPA 31467
<i>Pseudacanthicus</i> sp. "L097"	MUZUSP 108195
<i>Pseudacanthicus</i> sp. "L185"	INPA - 31466
<i>Pseudacanthicus</i> sp. "L273"	MZUSP 92428; INPA 26474
<i>Pseudancistrus</i> sp. "L067"	INPA 31465,31812
<i>Pseudancistrus</i> sp. "L259"	MZUSP 92626, 92719,92802
<i>Scobiancistrus</i> sp. "L048"	INPA 31440,31771
<i>Scobiancistrus</i> sp. "L253"	INPA 31436

PORTARIA MPA nº 409, DE 14 DE JANEIRO DE 2025

Objeto: estabelece, no âmbito do Ministério da Pesca e Aquicultura, as normas, os critérios e os procedimentos para inscrição de pessoas jurídicas no Registro Geral da Atividade Pesqueira, na categoria empresa pesqueira.

Aplicações: normatiza o Registro Geral da Atividade Pesqueira- RGP, na categoria Empresa Pesqueira.

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015, e no Decreto nº 11.624, de 1º de agosto de 2023 e o que consta no processo nº 21000.022430/2019-71, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas, no âmbito do Ministério da Pesca e Aquicultura, as normas, os critérios e os procedimentos para inscrição de pessoas jurídicas no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, na categoria empresa pesqueira.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, consideram-se:

I - licença de empresa pesqueira: documento comprobatório de registro da empresa pesqueira no RGP que será emitido, em fase única, pelo Ministério da Pesca e Aquicultura;

II - beneficiamento: recepção, lavagem do pescado recebido da produção primária, manipulação, acondicionamento, rotulagem, armazenagem ou expedição de pescado e de produtos de pescado para mercado interno e externo;

III - processamento: aproveitamento do pescado e de seus derivados, provenientes da pesca e da aquicultura, com transformação física, química ou biológica de alimento, material ou substância;

IV - comércio: atividade de compra, troca ou venda de mercadorias, produtos ou valores;

V - importação de pescado: qualquer operação de entrada, no Brasil, de pescado originário de outro país, ou de seus produtos, para comercialização no mercado interno ou para emprego como matéria-prima em atividade econômica de qualquer natureza; e

VI - empresa de trading: empresa que realiza importação por encomenda ou por ordem e conta de terceiro.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA PESQUEIRA

Art. 3º Considera-se empresa pesqueira a pessoa jurídica constituída de acordo com a legislação vigente, devidamente registrada e licenciada pelas autoridades competentes, destinada ao exercício da atividade pesqueira para fins comerciais e que desenvolva uma das atividades a seguir:

- I - beneficiamento;
- II - processamento;
- III - comércio de organismos aquáticos vivos, para fins ornamentais e de aquariofilia, com finalidade de importação, distribuição ou exportação;
- IV - comércio de organismos aquáticos vivos para uso como isca viva;
- V - comércio de organismos aquáticos vivos para engorda em atividades de aquicultura; ou
- VI - importação, diretamente ou mediante empresa de trading, de pescado ou de seus produtos.

§1º A pessoa jurídica registrada na categoria de aquicultor ou de armador de pesca estará automaticamente inscrita na categoria empresa pesqueira.

§2º Ficam dispensados de inscrição no RGP na categoria empresa pesqueira:

- I - os empreendimentos do comércio varejista e atacadista de pescado, a exemplo de feiras, peixarias, açougues, mercados, supermercados, restaurantes e e-commerces;
- II - as lojas de aquariofilia que não realizem distribuição, importação ou exportação;
- III - empreendimentos que realizem exclusivamente o transporte de recursos pesqueiros; e
- IV - as empresas de trading que prestem serviço a empresa que esteja inscrita no RGP e com licença na categoria de empresa pesqueira.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS PARA INSCRIÇÃO DE EMPRESA PESQUEIRA NO RGP

Art. 4º A inscrição no RGP deverá ser requerida pelo interessado por meio do Formulário de Requerimento de Licença de Empresa Pesqueira, constante no Anexo desta Portaria, e protocolada por meio de peticionamento eletrônico no Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Pesca e Aquicultura ou na Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura da unidade da federação.

§ 1º Quando a empresa for instalada em município que seja limítrofe ou próximo a outra Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura deste Ministério, esta poderá receber e protocolar a documentação pertinente, para posterior envio à Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura da unidade da federação onde a empresa estiver localizada.

§ 2º O requerimento de inscrição poderá ser efetuado em sistema específico, de forma on line, quando disponibilizado pelo Ministério da Pesca e Aquicultura.

Art. 5º A inscrição no RGP, na categoria empresa pesqueira, apesar de obrigatória, é considerada autodeclaratória, sendo que as informações declaradas no formulário eletrônico serão de inteira responsabilidade do empresário e este deverá atender a legislação vigente de outros órgãos, quando aplicável.

Art. 6º Para inscrição no RGP e a obtenção da licença de empresa pesqueira, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Formulário de Requerimento da Licença de Empresa Pesqueira devidamente preenchido e assinado pelo representante legal da empresa, conforme modelo constante no Anexo;

II - comprovante do pagamento de taxa, via Guia de Recolhimento da União - GRU, estabelecida conforme legislação específica, referente aos cinco anos de validade da licença;

III - cópia de documento oficial de identidade do representante legal;

IV - cópia de documento que comprove a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; e

V - cópia da planta baixa ou croqui das instalações da infraestrutura existente.

§1º As empresas pesqueiras que realizam a importação com finalidade comercial, o beneficiamento ou o processamento de pescados e seus produtos deverão apresentar, também, cópia do Certificado de Inspeção Oficial.

§ 2º As cópias dos documentos solicitados nos incisos I, II, III, IV e V do caput, e no §1º deverão estar legíveis e sem rasuras, sob pena de indeferimento do pleito.

CAPÍTULO IV

DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DA LICENÇA DE EMPRESA PESQUEIRA

Art. 7º O deferimento da inscrição no RGP, na categoria empresa pesqueira, será precedido de avaliação do formulário de requerimento e da documentação apresentada.

§ 1º A avaliação de que trata o caput será de responsabilidade das Superintendências Federais de Pesca e Aquicultura, de acordo com a unidade da federação em que a empresa esteja localizada.

§ 2º A licença de empresa pesqueira será emitida pela Superintendência Federal da Pesca e Aquicultura da unidade da federação em que a empresa estiver localizada.

§ 3º A Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa do Ministério da Pesca e Aquicultura poderá auxiliar quanto aos procedimentos de avaliação de que trata este artigo.

Art. 8º O deferimento da inscrição no RGP, para fins de emissão da licença de empresa pesqueira, dar-se-á com a inserção dos dados da empresa no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira - SisRGP, que gerará numeração única para cada Empresa.

Art. 9º A licença de empresa pesqueira servirá como documento de autorização para o exercício da atividade pesqueira comercial. Parágrafo único. A impressão da licença de empresa pesqueira poderá ser realizada em material da escolha do portador, desde que todos os campos e caracteres constantes no SisRGP estejam legíveis.

CAPÍTULO V

DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA LICENÇA DE EMPRESA PESQUEIRA

Art. 10. Será indeferido o requerimento de inscrição no RGP, na categoria empresa pesqueira, quando for constatado o desatendimento aos requisitos legais e os procedimentos de que trata esta Portaria.

Art. 11. O indeferimento do requerimento de inscrição no RGP, na categoria empresa pesqueira, será comunicado formalmente ao interessado por ocasião da apresentação do formulário de requerimento e da documentação acompanhante, com indicação do motivo que ensejou a decisão.

CAPÍTULO VI

DO RECURSO ADMINISTRATIVO DO INDEFERIMENTO DA LICENÇA DE EMPRESA PESQUEIRA

Art. 12. O recurso administrativo do indeferimento da Licença de Empresa Pesqueira deverá ser protocolado em até 30 (trinta dias), a contar da data do envio da comunicação de que trata o art. 11, por meio de peticionamento eletrônico no Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Pesca e Aquicultura ou na Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura na unidade da federação correspondente.

§ 1º A análise do recurso administrativo de que trata o caput terá o prazo de até 60 (sessenta dias), prorrogável por igual período mediante expressa justificativa.

§ 2º Nos casos de análise realizada pela Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura, a primeira instância será o Superintendente Federal de Pesca e Aquicultura e a segunda instância será o Secretário Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa do Ministério da Pesca e Aquicultura.

§ 3º Nos casos de análise realizada pela Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa do Ministério da Pesca e Aquicultura, a primeira instância será o Diretor do Departamento de Registro e Monitoramento da Pesca e Aquicultura da Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa e a segunda instância o Secretário Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa do Ministério da Pesca e Aquicultura.

CAPÍTULO VII

DA RENOVAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DA LICENÇA DE EMPRESA PESQUEIRA

Art. 13. A licença de empresa pesqueira terá validade de cinco anos, contados a partir da data de expedição, e deverá ser renovada mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Formulário de Requerimento da Licença de Empresa Pesqueira devidamente preenchido e assinado pelo representante legal da empresa, conforme modelo constante no Anexo desta Portaria; e

II - comprovante de pagamento da taxa prevista na legislação vigente, referente aos cinco anos da nova licença a ser emitida. Art. 14. A renovação da licença de empresa pesqueira poderá ser requerida em até 30 (trinta dias) após o término da validade da última licença concedida.

Art. 15. Caberá ao representante legal da empresa pesqueira providenciar para que os respectivos dados estejam sempre atualizados no RGP.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, pode o representante legal, a qualquer tempo, solicitar a inclusão, a exclusão ou a retificação de dados, mediante a apresentação do formulário de requerimento constante no Anexo e dos documentos pertinentes, à Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura que emitiu a licença.

§ 2º A solicitação de que trata o § 1º deverá ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da ocorrência do fato que houver ensejado a necessidade da alteração dos dados.

CAPÍTULO VIII

DO MONITORAMENTO DA EMPRESA PESQUEIRA

Art. 16. A empresa pesqueira deverá declarar mensalmente a entrada e saída de produtos e espécie, conforme formulários que serão disponibilizados em sistema específico no sítio eletrônico oficial do Ministério da Pesca e Aquicultura, na seção "Empresa Pesqueira".

§ 1º Os formulários de entrada e de saída deverão ser acompanhados dos respectivos documentos fiscais.

§ 2º Os formulários de entrada e de saída deverão ser enviados até o décimo dia útil do mês subsequente.

§ 3º A não entrega dos formulários de entrada e de saída no prazo estipulado no § 2º poderá acarretar, a qualquer tempo, em sanções administrativas, de acordo com a legislação aplicável.

§ 4º As informações prestadas nos formulários de entrada e saída serão utilizadas somente para fins de monitoramento e pesquisa, e como subsídio para o ordenamento e o desenvolvimento da cadeia produtiva pesqueira e aquícola.

CAPÍTULO IX

DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DA LICENÇA DE EMPRESA PESQUEIRA

Art. 17. A licença de empresa pesqueira será suspensa nas seguintes situações:

- I - por decisão judicial;
- II - por recomendação ou determinação motivada de órgãos fiscalizadores e de controle;
- III - nos casos de desativação temporária da empresa; e
- IV - quando não declarar a entrada e saída de produtos e espécies dentro do prazo estabelecido no art. 16.

§ 1º O prazo de suspensão será de 30 (trinta dias).

§ 2º A licença da empresa pesqueira poderá ser suspensa de ofício, a qualquer tempo, por descumprimento do disposto nesta Portaria, mediante ato devidamente motivado.

Art. 18. A licença de empresa pesqueira será cancelada nas seguintes situações:

- I - a pedido do interessado;
- II - nos casos de desativação permanente da empresa;
- III - por decisão judicial; e
- IV - por recomendação ou determinação motivada de órgãos fiscalizadores e de controle.

Art. 19. A suspensão ou cancelamento da licença de empresa pesqueira será comunicada ao interessado por correio eletrônico e pela publicação da decisão no Diário Oficial da União, com indicação do respectivo motivo. Parágrafo único. A decisão de que trata o caput é de competência do Secretário Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa da Pesca e Aquicultura.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 20. O Ministério da Pesca e Aquicultura poderá averiguar, a qualquer tempo, a veracidade dos dados referentes à licença de empresa pesqueira, mediante:

- I - solicitação de documentação complementar, julgada pertinente; e
- II - realização de vistorias e entrevistas.

Art. 21. A Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa da Pesca e Aquicultura estabelecerá procedimentos administrativos complementares, relativamente à inscrição de empresas pesqueiras no RGP, e decidirá os casos omissos.

Art. 22. À empresa que infringir as normas, os critérios e os procedimentos disciplinados nesta Portaria serão aplicadas, conforme o caso, as sanções previstas na lei.

Art. 23. Fica revogada a Instrução Normativa nº 69, de 13 de dezembro de 2019, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 24. Esta Portaria entra em vigor:

I - em 1º de julho de 2026, para os dispositivos do Capítulo VIII; e

II - em 10 de fevereiro de 2025, para demais dispositivos.

ANDRÉ DE PAULA



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

REGISTRO GERAL DA ATIVIDADE PESQUEIRA

FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DE LICENÇA DE EMPRESA PESQUEIRA

A. CARACTERIZAÇÃO DO REQUERIMENTO			
1. Tipo de Requerimento:			
☐ Licença Inicial (se a empresa não possui licença) ☐ Renovação de Licença (quando a licença ainda vai vencer) ☐ Alteração/Atualização de Licença (quando dados da licença vigente serão alterados ou incluídos) ☐ Suspensão ou Cancelamento de Licença			
2. Caracterização da atividade da Empresa:			
2.1. Categoria do Empreendimento:		2.2. Produto	
☐ Beneficiamento ☐ Processamento ☐ Comércio		☐ Ornamentais ☐ Isca-viva ☐ Engorda para aquicultura	
3. Número do Primeiro RGP: (exceto para Licença Inicial)			
4. Data do Primeiro RGP:			
5. Órgão Emissor do Primeiro RGP:			
☐ SUDEPE ☐ IBAMA ☐ MAPA ☐ MPA ☐ Outros			
B. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO			
1. Nome ou Razão Social:		2. CNPJ:	
3. Endereço da Empresa:		4. Bairro:	
5. Município:	6. UF:	7. CEP:	8. Telefone (s):
9. E-mail da Empresa:			
C. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO:			
1. Nome do Representante da Empresa:			
2. CPF:		3. Data de Nascimento:	
4. RG	5. Local de Emissão do RG:	6. Data de Emissão do RG:	
7. Nacionalidade:			
8. E-mail:			



D. Relação das Embarcações:

1.Nome da Embarcação:	2.Arqueação Bruta:	3.Nº do RGP:
-----------------------	--------------------	--------------

E. Espécies comercializadas:

1. **Tipo de Organismos:** (mais de uma opção pode ser selecionada)

() Peixes Marinhos

- () Peixes de água doce
- () Crustáceos marinhos
- () Crustáceos de água doce
- () Moluscos
- () Invertebrados
- () Anfíbios
- () Outros

2.Nome Vulgar:	3.Nome Científico:	4.Forma de Obtenção: () Pesca extrativista () Aquicultura () Importação	5.Origem: (nome do fornecedor)	6.RGP do Fornecedor:	7.Pais de Origem: (e Estado em caso do Brasil)
2.Nome Vulgar:	3.Nome Científico:	4.Forma de Obtenção: () Pesca extrativista () Aquicultura () Importação	5.Origem: (nome do fornecedor)	6.RGP do Fornecedor:	7.Pais de Origem: (e Estado em caso do Brasil)
2.Nome Vulgar:	3.Nome Científico:	4.Forma de Obtenção: () Pesca extrativista () Aquicultura () Importação	5.Origem: (nome do fornecedor)	6.RGP do Fornecedor:	7.Pais de Origem: (e Estado em caso do Brasil)
2.Nome Vulgar:	3.Nome Científico:	4.Forma de Obtenção: () Pesca extrativista () Aquicultura () Importação	5.Origem: (nome do fornecedor)	6.RGP do Fornecedor:	7.Pais de Origem: (e Estado em caso do Brasil)
2.Nome Vulgar:	3.Nome Científico:	4.Forma de Obtenção: () Pesca extrativista () Aquicultura () Importação	5.Origem: (nome do fornecedor)	6.RGP do Fornecedor:	7.Pais de Origem: (e Estado em caso do Brasil)
2.Nome Vulgar:	3.Nome Científico:	4.Forma de Obtenção: () Pesca extrativista () Aquicultura () Importação	5.Origem: (nome do fornecedor)	6.RGP do Fornecedor:	7.Pais de Origem: (e Estado em caso do Brasil)
2.Nome Vulgar:	3.Nome Científico:	4.Forma de Obtenção: () Pesca extrativista () Aquicultura () Importação	5.Origem: (nome do fornecedor)	6.RGP do Fornecedor:	7.Pais de Origem: (e Estado em caso do Brasil)
2.Nome Vulgar:	3.Nome Científico:	4.Forma de Obtenção: () Pesca extrativista () Aquicultura () Importação	5.Origem: (nome do fornecedor)	6.RGP do Fornecedor:	7.Pais de Origem: (e Estado em caso do Brasil)

2.Nome Vulgar:	3.Nome Científico:	4.Forma de Obtenção: () Pesca extrativista () Aquicultura () Importação	5.Origem: (nome do fornecedor)	6.RGP do Fornecedor:	7.País de Origem: (e Estado em caso do Brasil)
----------------	--------------------	---	--------------------------------	----------------------	---

TERMO DE RESPONSABILIDADE DO INTERESSADO / REPRESENTANTE LEGAL DO EMPREENDIMENTO

Assumo total responsabilidade pelas informações aqui prestadas, bem como assumo o compromisso de cumprir a legislação vigente, inclusive no que concerne às espécies aqui listadas para comercialização. Ademais, estou ciente de que declaração falsa é prevista no art. 299 do Código Penal.

_____, _____ de _____ de _____, _____
Local Data Assinatura

INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA Nº19, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

Objeto: estabelece critérios e procedimentos para a concessão de Licença para a venda de exemplares vivos de raias nativas de água continental, Família Potamotrygonidae, para fins de ornamentação e de aquariofilia.

Aplicações: normatiza os procedimentos administrativos para concessão das licenças de venda de raias ornamentais.

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições, tendo em vista o art. 87 da Constituição Federal, e de acordo com o disposto no art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na Instrução Normativa IBAMA nº 204, de 22 de outubro de 2008, e tendo em vista o que consta no Processo nº 00350.007738/2010-16, resolve:

Art.1º Estabelecer critérios e procedimentos para a concessão de Licença para a venda de exemplares vivos de raias nativas de água continental, Família Potamotrygonidae, para fins de ornamentação e de aquariofilia.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa considera-se:

- I - ornamentação: utilizar organismos vivos ou não, para fins decorativos, ilustrativos ou de lazer;
- II - aquariofilia: manter ou comercializar, com fins de lazer e de entretenimento, indivíduos vivos em aquários, tanques, lagos ou reservatórios de qualquer tipo;
- III - empresa cotista: empresa ou cooperativa de pescadores, detentora de Licença para venda de raias de água continental;
- IV - venda: transação comercial realizada por empresa cotista; e
- V - revenda: transação comercial realizada por empresa cotista ou não, que consiste na compra de raias oriundas de empresas cotistas e posterior revenda.

CAPÍTULO II

DA DISTRIBUIÇÃO DE COTAS DE VENDA

Art. 3º A venda de exemplares vivos de raias nativas de água continental, não reproduzidos em cativeiro, somente poderá ser realizada por empresas e cooperativas de pescadores por meio de cotas anuais, individuais e intransferíveis, considerando os limites estabelecidos na norma específica vigente.

§1º As cotas de que trata o caput deste artigo terão validade entre 1º de janeiro a 31 de dezembro, de cada ano.

§2º As empresas deverão adquirir raias de pescadores profissionais registrados neste Ministério, respeitando os limites estabelecidos na norma de ordenamento vigente.

Art. 4º Para fins de habilitação às cotas citadas no artigo anterior, os interessados devem encaminhar solicitação à Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura - SEMOC, do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, no período de 1º de outubro a 31 de outubro de cada ano.

Art. 5º A solicitação de que trata o art. 4º deverá ser protocolada na Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura - SFPA, por meio do Formulário de Requisição de Licença para Venda de Raias, conforme anexo I desta Instrução Normativa, com apresentação dos documentos complementares abaixo especificados:

I - comprovação de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, do MPA, na categoria adequada à compra e revenda de organismos aquáticos vivos;

II - certificado de regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadores de Recursos Ambientais do IBAMA;

III - comprovante da inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da Receita Federal; IV - comprovante de endereço atualizado e autenticado da empresa ou cooperativa de pescadores;

V - planta baixa ou croqui das instalações destinadas ao manejo dos organismos aquáticos vivos, identificando claramente as seguintes características:

a) os recintos para descarga, estocagem, quarentena e carregamento dos animais;

b) a quantidade, o tipo e a dimensão das estruturas de manutenção das raias; e

c) volume total do sistema de estocagem das raias; VI - discriminação dos sistemas de aeração, circulação e filtração de água que serão utilizados;

VII - uma foto da fachada do estabelecimento, com identificação do nome da empresa como consta no CNPJ, e duas fotos do local descrito no inciso V, sendo as mesmas atualizadas e datadas; e

VIII - quando se tratar de empresa situada no Estado do Pará, apresentar uma cópia autenticada da Licença de Operação emitida pela Secretaria de Estado do Meio ambiente do Estado do Pará - SEMA/ PA.

§1º Caso se trate de empresa, o requerente deverá apresentar os seguintes documentos complementares:

I - cópia autenticada do documento de registro ou contrato social da empresa ou filial, contendo endereço atualizado da empresa, nome e assinatura do proprietário ou sócios, ou seus procuradores; e

II - apresentar cópia autenticada de documento de Informações Sociais do Ministério do Trabalho e Emprego, com informações pertinentes aos empregados da empresa.

§2º Caso se trate de cooperativa de pescadores, o requerente deverá apresentar os seguintes documentos complementares: Ministério da Pesca e Aquicultura .

I - cópia autenticada da ata da Assembléia Geral de Constituição, registrada em cartório, contendo, dentre os objetos sociais da cooperativa, atividades relativas à pesca;

II - cópia autenticada do Estatuto social, salvo se transcrito na ata da assembléia geral de constituição ou no instrumento público de constituição, registrado em cartório;

III - relação de todos os pescadores que serão contemplados, seguido do número de registro junto ao Ministério da Pesca e Aquicultura na categoria "Pescador Profissional".

Art. 6º Para participar da distribuição de cotas o requerente deverá possuir instalações de acordo com as seguintes especificações mínimas:

I - os tanques ou aquários para estocagem de raias deverão ter, no mínimo, as dimensões de 50x50 cm por exemplar armazenado e a coluna d'água deverá ter a altura mínima de 30 cm;

II - será admitida, para efeitos de quarentena, a manutenção temporária de exemplares em basquetas plásticas de dimensões inferiores aos do inciso I deste artigo, desde que maiores que o diâmetro do exemplar, e com coluna d'água de no mínimo 15 cm;

III - as empresas requerentes não podem se utilizar de tanques escavados, piscinas plásticas ou tanques-rede para armazenagem, manutenção ou quarentena dos exemplares; e

IV - no momento da requisição das cotas, a empresa ou cooperativa deverá apresentar estrutura suficiente para estocagem de no mínimo 30% da cota requerida.

Art. 7º A distribuição das cotas individuais será efetuada considerando os seguintes critérios:

I - número de requerentes por área de captura;

II - cotas pleiteadas por espécie e por requerente; III - capacidade de estocagem; e

IV - inexistência de pendências do requerente, junto ao IBAMA e ao Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA.

Art. 8º Não serão contempladas as requisições quando:

I - não observado o período estabelecido no art. 4º desta Instrução Normativa, salvo no caso excepcionalmente previsto no art. 11;

II - o interessado não cumprir com os requisitos listados no art. 5º desta Instrução Normativa;

III - o interessado for empresa do tipo Sociedade Anônima;

IV - existir mais de uma empresa situada no mesmo estabelecimento, sem distinção possível entre as estruturas físicas, funcionários e administração;

V - existir mais de uma empresa com um sócio ou proprietário em comum, salvo nos casos de requerimento de cotas para diferentes espécies; ou

VI - existir dentre os filiados de cooperativa contemplada, proprietários ou sócios de empresas que efetuam o comércio de animais aquáticos vivos.

§1º Caso as cotas individuais cedidas não sejam utilizadas em sua totalidade, o número de exemplares concedidos e não utilizados não serão transferidos a uma nova Licença.

§2º Caso as cotas, definidas em norma vigente, não sejam distribuídas ou utilizadas em sua totalidade, a diferença não será motivo de nova distribuição para o ano seguinte.

§3º Após a distribuição das cotas, os requerentes contemplados deverão retirar, na SFPA onde protocolaram a requisição, documento de Licença de Venda de Raias de Águas Continentais.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º As Licenças de venda de raias com fins ornamentais e de aquariofilia distribuídas pelo Ministério da Pesca e Aquicultura são intransferíveis.

§ 1º Caso seja constatado que a empresa que recebeu a Licença de venda de raias com fins ornamentais e de aquariofilia não está utilizando a mesma, a SEMOC poderá suspender ou cancelar as licenças em questão e redistribuí-las.

§ 2º As empresas e cooperativas que participaram do processo de licenciamento e não utilizaram, ao menos, 70% das licenças concedidas, ficarão proibidas de realizarem novas solicitações pelo prazo de 1 (ano) anos.

Art. 10. A existência de estrutura mínima definida art. 6º desta Instrução Normativa poderá ser verificada a qualquer momento e caso constatado que o interessado deixou de atender as exigências definidas desta Instrução Normativa o MPA poderá cancelar a licença concedida.

Art. 11. Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas em legislação específica.

Art. 12. Excepcionalmente, o período para requerer as cotas de venda de raias ornamentais para 2014 é de 20 de novembro a 4 de dezembro, do presente ano.

Art.13. Será concedido o prazo de 3 (três) meses, contados da data de publicação, para que todas as piscinas plásticas utilizadas para estocagem sejam substituídas por tanques ou aquários de polietileno ou alvenaria, sob pena de cancelamento da licença.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revoga-se a Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2011.

MARCELO CRIVELLA

ANEXO I

MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA - MPA	FORMULÁRIO DE REQUISIÇÃO DE LICENÇA PARA VENDA DE RAIAS DE ÁGUAS CONTINENTAIS	Nº SOLICITAÇÃO:
--	---	-----------------

Senhor Secretário de Monitoramento e Controle,

Nos termos do disposto na Instrução Normativa MPA Nº 19, de 19 de novembro de 2013, a empresa ou cooperativa abaixo qualificada, vem requerer Licença para Venda de Raias de Águas Continentais, conforme especificações contidas no presente formulário.

1. NOME EMPRESA/ COOPERATIVA DE PESCA:		2. CATEGORIA/REGISTRO MPA:
3. CNPJ:		4. REGISTRO DO IBAMA (CTF):
5. MUNICÍPIO SEDE:		6. ENDEREÇO:
ESPÉCIES E COTAS PLEITEADAS		
7. NOME CIENTÍFICO:	8. COTA PLEITEADA:	9. ÁREA ONDE A PESCA SERÁ REALIZADA: (Município, rio, e outras informações que permitam a localização da área)
10. IMPORTANTE: 1. Deve acompanhar esse requerimento toda a documentação prevista no artigo 5º desta Instrução Normativa. 2. Esse formulário deverá ser protocolado na Superintendência Federal da Pesca e Aquicultura - SFP/MPA mais próxima.		
11. OBSERVAÇÕES:		

Declaro que todas as raias serão adquiridas diretamente de pescadores profissionais devidamente habilitados junto ao Ministério da Pesca e Aquicultura para esse fim.

_____, ____ de ____ de ____

(Assinatura)